



Marisa Nunes Ferreira David

A NEOCRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING*

Dissertação de Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses, apresentada à Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, sob a orientação do Senhor Professor Doutor Francisco Manuel Andrade Corte Real Gonçalves e coorientação da Mestre Ana Isabel Rodrigues Teixeira Rosa Pais

Coimbra, 2017



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



• U • C •

FMUC FACULDADE DE MEDICINA
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

A NEOCRIMINALIZAÇÃO DO STALKING

THE NEO-CRIMINALIZATION OF STALKING

Dissertação apresentada à Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2º Ciclo de Estudos (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Medicina Legal e Ciências Forenses, sob a orientação do Senhor Professor Doutor Francisco Manuel Andrade Corte Real Gonçalves e coorientação da Mestre Ana Isabel Rodrigues Teixeira Rosa Pais

MARISA NUNES FERREIRA DAVID

Coimbra, 2017

Capa

<http://www.psypost.org/2015/07/how-people-misunderstand-stalking-35463>. [02 de janeiro de 2017].

*Aos meus pais e avós,
por tudo o que significam para mim.*

Agradecimentos

A realização de uma dissertação é sempre um processo longo e solitário. No entanto, há várias pessoas a quem não posso deixar de agradecer, pela ajuda indispensável que me deram na elaboração deste trabalho.

Ao *Senhor Professor Doutor Francisco Manuel Andrade Corte Real Gonçalves*, meu orientador, agradeço a simpatia e disponibilidade, bem como a partilha de conhecimentos, que me despertaram um interesse profundo na área da Medicina Legal.

À *Mestre Ana Isabel Rodrigues Teixeira Rosa Pais*, minha coorientadora, gostaria de gratular a sua permanente disponibilidade e ajuda, assim como a troca de impressões jurídicas, que foram fundamentais para a realização deste trabalho.

À minha *Família*, em especial, aos meus *Pais* e *Avós*, agradeço todo o suporte, carinho e encorajamento constantes, que foram essenciais ao longo do meu percurso académico.

Aos meus *Amigos* e *Colegas* reconheço a paciência, a motivação e os momentos de descontração, indispensáveis durante esta etapa que agora termina.

Sem a vossa preciosa ajuda nada disto teria sido possível.

A todos, o meu muito OBRIGADA!

“A síndrome do assédio persistente estava ligada a um distúrbio de personalidade narcisista, que a levava a querer compulsivamente ser como ele e ser tudo para ele. E, quanto mais sentia que ele era propriedade sua, mais necessidade sentia de o vigiar e controlar.”

(Lars Kepler, *Stalker*)

Resumo

O *stalking* consiste numa série de comportamentos de assédio persistente, de que uma pessoa é vítima por parte de outra, podendo existir/ter existido entre elas uma relação prévia ou serem desconhecidos. Estas condutas podem revestir a mais variada natureza e, frequentemente, se forem vistas de forma isolada, podem parecer simples atos de cortejamento e de demonstração de afeto, sendo, dessa forma, desvalorizadas pela sociedade.

Um dos primeiros países a criminalizar o *stalking* foi os Estados Unidos da América, mais concretamente, o Estado da Califórnia, em 1990, na sequência da morte de uma atriz norte-americana assassinada por um fã, e de outras quatro mulheres assassinadas pelos seus ex-maridos ou ex-namorados.

Também vários países europeus incluíram o *stalking* nos seus ordenamentos jurídicos, autonomizando-o de outros crimes, nomeadamente, do crime de violência doméstica. Em Portugal, estas condutas foram criminalizadas em 2015, estando plasmadas no artigo 154º-A do Código Penal, sob a epígrafe “*Perseguição*”.

Palavras-Chave: *Stalking*; Assédio Persistente; Perseguição; Violência Interpessoal; Neocriminalização.

Abstract

Stalking consists of a series of persistent harassment behaviors of which one person is victim of another, and there may exist or have existed between them a relationship or be unknown. These behaviors may be of the most varied nature and, frequently, if seen in an isolated form, may seem simple acts of courtship and demonstration of affection, and are not taken into account or valued by society.

One of the first countries that criminalized *stalking* was United States of America, more specifically the State of California, in 1990, following the death of a North-American actress murdered by a fan and four other women murdered by their ex-husbands or ex-boyfriends.

Several European Countries also included *stalking* in their legal systems, making it independent of other crimes, including the crime of domestic violence. In Portugal, these conducts were criminalized in 2015, being embodied in article 154-A of the Criminal Code, under the heading “*Persecution*”.

Keywords: *Stalking*; Persistent Harassment; Persecution; Interpersonal Violence; Neo-criminalization.

Metodologia

A elaboração da presente dissertação tem por base a revisão de literatura científica e jurídica, já publicada, na área do *stalking*. Uma vez que a abordagem que pretendemos fazer a este fenómeno se enquadra mais numa perspetiva jurídica, achámos que esta seria a metodologia mais consentânea com o que pretendemos estudar.

Assim, como o *stalking* envolve uma abordagem multidisciplinar, dedicaremos o primeiro capítulo do presente trabalho à delimitação do conceito e das dinâmicas próprias do *stalking*, quer a nível nacional, quer a nível internacional. No segundo capítulo faremos uma análise de direito comparado, vendo de que forma este fenómeno estava criminalizado noutros países. Num terceiro capítulo iremos fazer uma análise jurídica do artigo que criminalizou o *stalking* em Portugal (art.º 154.º-A do CP), tentando perceber se os pressupostos que legitimam uma nova criminalização se encontram aqui cumpridos. No quarto capítulo abordaremos a forma como este fenómeno era tratado pela jurisprudência, antes da criminalização da perseguição, e a forma como ele é tratado atualmente. No último capítulo pretendemos explorar qual a forma de punição que nos parece mais adequada, para o *stalking*, em Portugal.

Desta forma, o que pretendemos com este trabalho é perceber se havia uma verdadeira necessidade de criação de um novo tipo legal de crime para tutelar as condutas de *stalking*, ou se os outros tipos legais já anteriormente tipificados seriam suficientes para acautelar os interesses das vítimas.

Lista de Siglas e Abreviaturas

Ac. – Acórdão

al. – alínea

art.º, art.ºs – artigo, artigos

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

CC – Código Civil

Cf. – Confira

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

Et al. – *Et Alii*

EUA – Estados Unidos da América

fasc. – fascículo

Ibid. – *Ibidem*

i.e. – isto é

MP – Ministério Público

n.º, n.ºs – número, números

Op. Cit. – *Opus Citatum* (obra citada)

p., pp. – página, páginas

p. e p. – previsto e punido

ss. – seguintes

StGB – *Strafgesetzbuch* (Código Penal Alemão)

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TRP – Tribunal da Relação do Porto

v.g. – *verbi gratia* (por exemplo)

vide – veja

vol. – volume

Índice

Agradecimentos	3
Resumo	5
Abstract.....	6
Metodologia.....	7
Lista de Siglas e Abreviaturas	8
Introdução	12
1. Caracterização do fenómeno.....	14
1.1. Conceito de <i>stalking</i> : a falta de consenso	15
1.2. Comportamentos integradores do <i>stalking</i>	17
1.3. Prevalência e particularidades do <i>stalking</i>	19
1.4. Características dos <i>stalkers</i>	21
1.5. Características das vítimas.....	23
1.6. Consequências do <i>stalking</i> e principais respostas das vítimas	26
2. Direito Comparado: a criminalização do <i>stalking</i> noutros ordenamentos jurídicos..	29
2.1. Nos Estados Unidos da América	29
2.2. Na União Europeia	31
2.2.1. Dinamarca.....	31
2.2.2. Alemanha.....	33
2.2.3. Itália	35
3. O <i>stalking</i> em Portugal	38
3.1. Antecedentes da criminalização: a influência internacional.....	38
3.2. O artigo 154º-A do Código Penal.....	42
3.3. Os pressupostos da tutela penal	55
4. O <i>stalking</i> na jurisprudência: o antes e o depois da criminalização	64

5. A forma de punição mais adequada para o <i>stalking</i> em Portugal.....	76
Conclusão.....	82
Bibliografia	86
Jurisprudência	93
Legislação	95

Introdução

Apesar da maioria dos ordenamentos jurídicos só terem começado a dar importância ao *stalking* durante as últimas décadas do século XX, a verdade é que este é um fenómeno que sempre existiu nas sociedades, sendo muitas vezes entendido como uma forma de demonstração de afeto ou de amor e, por isso, muitas vezes ignorado ou desculpabilizado pela sociedade.

O *stalking* pode ser definido como um padrão de condutas de assédio persistente, em que uma pessoa é vítima de contactos, controlo ou vigilância indesejados, por parte de outra pessoa, podendo ter existido entre elas uma relação prévia ou serem desconhecidas. Pode materializar-se numa vasta panóplia de comportamentos, desde oferecer flores e presentes, até ameaçar e perseguir a vítima. Assim, devido à grande variedade de condutas que o *stalking* pode adotar, não existe uma definição unânime para este fenómeno, havendo uma maior dificuldade em reconhecer e punir estes comportamentos.

Os Estados Unidos da América foram um dos pioneiros na criminalização do *stalking*, em 1990, dado que até esta data apenas a Dinamarca possuía legislação nesta matéria, que já datava de 1930. A esta neocriminalização sucederam-se outras, inicialmente por parte de alguns países anglo-saxónicos e, posteriormente, por alguns países da União Europeia. Em Portugal o *stalking* foi criminalizado em agosto de 2015, muito por influência da chamada Convenção de Istambul, tendo sido introduzido no artigo 154º-A do Código Penal, sob a designação de “*Perseguição*”.

Com o presente trabalho pretendemos abordar a temática do *stalking*. Para isso, começaremos por tentar definir o conceito, perceber quais os comportamentos suscetíveis de integrar este fenómeno, quais as principais características do agente e da vítima, que consequências tem para as vítimas e quais as principais estratégias, por estas levadas a cabo, com a intenção de superar os danos que aquelas condutas lhe provocaram.

Posteriormente, faremos uma breve análise da forma como o *stalking* foi criminalizado noutros países, nomeadamente, nos Estados Unidos da América, na Dinamarca, na Alemanha e em Itália.

Passaremos, depois, à análise do *stalking* no nosso ordenamento jurídico, tentando perceber quais as razões que levaram à sua criminalização, procedendo a um escrutínio do

artigo 154.º-A do Código Penal, no sentido de perceber se os requisitos que justificam uma neocriminalização se verificam neste caso.

Depois disso, confrontaremos a forma como o *stalking* era percecionado na jurisprudência, antes da criminalização, com a forma como ele é visto atualmente, visando entender se a criação deste novo crime veio, de facto, acautelar o interesse das vítimas ou se foi apenas uma neocriminalização sem grandes efeitos práticos, fruto de pressões sociais na esfera legislativa, culminando na criminalização de atos do quotidiano.

Por fim, tentaremos encontrar outras alternativas, jurídicas e não jurídicas, que deveriam ser tidas em conta, no caso de a criminalização, operada pelo art.º 154.º-A do CP, se ter revelado desnecessária, face à existência de outras normas penais que já seriam suficientes para tutelar penalmente o fenómeno do *stalking*.

1. Caracterização do fenómeno

Apesar de apenas no final da década de 80/início da década de 90 do século XX se ter começado a dar atenção à temática do *stalking*, a verdade é que este é um fenómeno que já existe desde o tempo das tragédias gregas da antiguidade e do Direito Romano, estando, até, presente em várias obras literárias, como as de Shakespeare ou Dante¹. Com efeito, algumas condutas que nestas sociedades eram aceites e vistas como expressão de amor, hoje caberão no âmbito do que podemos designar por *stalking*, que constitui crime nalguns ordenamentos jurídicos, entre os quais Portugal.

Relativamente à temática em análise, podemos destacar, como um dos marcos mais importantes, a morte da atriz norte-americana Rebecca Schaeffer, em 1989, no Estado da Califórnia, assassinada à porta de casa por um fã, Robert Bardo, depois deste a vir perseguindo, há cerca de três anos, e de ter tentado entrar em contacto com ela diversas vezes. Também nesse mesmo ano e no mesmo Estado outras quatro mulheres foram assassinadas pelos seus ex-maridos/ex-namorados, depois de terem reportado à polícia sofrerem perseguições, assédio e ameaças por parte destes.

Estes casos tiveram uma grande visibilidade mediática, tendo influenciado a criação da primeira lei anti-*stalking* propriamente dita, que foi adotada pelo Estado da Califórnia, em 1990. Posteriormente, todos os outros Estados norte-americanos criminalizaram esta conduta até 1993, bem como outros países anglo-saxónicos (nomeadamente o Reino Unido, em 1997), tendo essa “vaga criminalizadora” chegado também à Europa².

Na década de 90 alguns grupos feministas vieram chamar à atenção para o facto do *stalking* não ser apenas um fenómeno que ocorria com famosos, mas que também se verificava com mulheres vítimas de violência doméstica, que sofriam perseguições por parte dos seus ex-parceiros, sendo em tal contexto que ocorriam a maioria destes casos. Esta ideia mantém-se atual, ainda que o termo *stalking* seja utilizado para definir uma grande variedade de condutas insistentes e indesejadas, suscetíveis de causar medo na vítima³.

¹ Cf. COELHO, Cláudia, e GONÇALVES, Rui Abrunhosa, “*Stalking*: uma outra dimensão da violência conjugal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 2, ano 17 (2007), pp. 270 e 271.

² FLORES, Carlos Pereira Thompson, *A Tutela Penal do Stalking*. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2014, pp. 26 a 28.

³ COELHO, Cláudia, e GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *Op. Cit.*, p. 271.

Neste ponto iremos começar por caracterizar o *stalking*, tentando definir o conceito, verificar em que consiste tal fenómeno e quais os principais comportamentos integradores desta realidade. Passaremos depois à análise das principais características de quem pratica estas condutas e das vítimas, que consequências tais ações têm para estas e quais as estratégias levadas a cabo pelas vítimas, como forma de superar os impactos negativos que tais comportamentos tiveram nas suas vidas.

1.1. Conceito de *stalking*: a falta de consenso

Apesar de já terem sido feitas inúmeras pesquisas e estudos sobre o *stalking*, a verdade é que não existe uma definição unânime relativamente às condutas que podem ser enquadradas neste fenómeno⁴. Uma das dificuldades apontadas prende-se com o facto de muitos desses comportamentos serem atos quotidianos, vulgares e aceites pela sociedade, mas indesejados por parte da vítima (como enviar mensagens, telefonar, etc.), o que torna ainda mais árdua a conceptualização desta realidade. Para além disso, até há relativamente pouco tempo, encontrávamos, ainda um outro problema: o facto do termo *stalking* não ter uma tradução satisfatória numa única palavra portuguesa, pelo que era usual utilizar-se a expressão “*assédio persistente*” como sinónima do vocábulo inglês *stalking*, o que tornou, durante muito tempo, este fenómeno de difícil compreensão pela sociedade.

Nesta linha, várias são as definições de *stalking* que podemos enunciar⁵. De acordo com Cláudia Coelho e Rui Abrunhosa Gonçalves, “...o *stalking* consiste na exacerbação de comportamentos interpessoais quotidianos, indesejados por aquele(s) que deles são alvo”⁶.

Na senda da maioria da legislação dos Estados norte-americanos, o *stalking* pode ser definido como um “...padrão intencional de perseguição repetida ou indesejada que uma pessoa razoável consideraria ameaçador ou indutor de medo”⁷.

Segundo Helena Grangeia e Marlene Matos, o *stalking* corresponde a um “...padrão de comportamentos de assédio persistente, que se traduz em formas diversas de

⁴ Para uma visão etimológica da expressão *stalking*, vide FLORES, Carlos Pereira Thompson, *Op. Cit.*, pp. 23 e 24.

⁵ Como já referimos, existem várias definições de *stalking*. Decidimos enunciar algumas, a título de exemplo, dada a grande importância que os seus autores tiveram, quer no âmbito internacional, quer no âmbito nacional, relativamente ao estudo e desenvolvimento desta temática.

⁶ COELHO, Cláudia, e GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *Op. Cit.*, pp. 271 e 272.

⁷ *Ibid.* p. 272.

comunicação, contacto, vigilância e monitorização de uma pessoa-alvo...”, envolvendo um vasto leque de comportamentos, desde atos aparentemente inofensivos, como enviar flores, até ações intimidatórias, como ameaçar ou perseguir a vítima, podendo escalar de intensidade ao longo do tempo, e culminar em violência física e/ou sexual⁸.

Para J. Reid Meloy, o *stalking* “...é um crime que envolve atos de perseguição de um indivíduo, ao longo do tempo, que são ameaçadores e potencialmente perigosos” (tradução nossa)⁹, sendo que esta definição foi também adotada por outros autores.

De acordo com Paul E. Mullen e colaboradores, o *stalking* refere-se a “...uma constelação de comportamentos envolvendo tentativas repetidas e persistentes de impor a uma pessoa comunicação e/ou contacto indesejados” (tradução nossa), podendo a comunicação ser feita através de telefonemas, mensagens, cartas, etc., e o contacto através da vigilância e perseguição da vítima¹⁰.

Da análise de todas estas definições podemos retirar que, apesar de não existir um consenso relativamente ao conceito de *stalking*, podemos identificar algumas características comuns a estas definições, que constituem o “núcleo essencial” deste fenómeno. Assim, para estarmos perante um quadro de *stalking* têm que se verificar, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) existência de um conjunto de comportamentos interligados e de diversa natureza (v.g. envio de presentes, telefonemas frequentes, perseguições, vigilância constante, etc.); b) que não são desejados por parte das vítimas; c) suscetíveis de provocar nestas medo ou inquietação e d) visando um determinado propósito (v.g. iniciar ou reatar uma relação)¹¹.

A inserção do critério de medo causa muita controvérsia entre os autores¹², uma vez que, ao incluir este parâmetro na definição de *stalking* estaríamos a considerar o medo um

⁸ MATOS, Marlene, (et al.), “Vitimação por *Stalking*: Preditores do medo”, in *Análise Psicológica*, XXX, n.º 1-2 (2012), p. 162.

⁹ Cf. MELOY, J. Reid (ed.), *The Psychology of Stalking: Clinical and Forensic perspectives*. San Diego: Academic Press, 1998, p. 2.

¹⁰ Cf. MULLEN, Paul E., (et. al.), “Study of Stalkers”, in *American Journal of Psychiatry*, vol. 156, n.º 8 (1999), p. 1244.

¹¹ FLORES, Carlos Pereira Thompson, *Op. Cit.*, pp. 32 e 33 e COELHO, Cláudia, e GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *Op. Cit.*, p. 273.

¹² A este propósito vide MATOS, Marlene, (et. al.), “Vitimação...”, pp. 161 a 173. Neste artigo, as Autoras analisam os fatores que coexistem com a existência de medo na vivência de uma situação de *stalking*, tendo concluído que, se incluíssem o critério medo no seu estudo, cerca de 30% dos participantes que indicaram terem sofrido *stalking* durante a sua vida, teriam sido inicialmente excluídos daquele.

fator objetivo, em vez de uma construção social, tornando-se num critério extremamente limitador, ao eliminar potenciais vítimas de *stalking*, e segregador, uma vez que não atende a outras formas de vitimação.

Para além disso, outra questão controversa prende-se com a duração destas condutas. Alguns autores, nomeadamente Paul E. Mullen e colaboradores, defendem que essas condutas têm que ser praticadas de forma reiterada, exigindo um limite mínimo de dez intromissões indesejadas, durante um período de quatro semanas, para se poder concluir que estamos perante um caso de *stalking*¹³. No entanto, dado o risco de persistência e de escalada da violência das ações do *stalker*, com o decorrer do tempo, estabeleceu-se o limite temporal de duas semanas, como indicador do prolongamento daquelas condutas por meses ou anos¹⁴.

O legislador português criminalizou o *stalking* em agosto de 2015, estando previsto no artigo 154.º-A do Código Penal, sob a epígrafe “*Perseguição*”¹⁵. Esta definição vai de encontro aos requisitos enunciados *supra*, que se reconduzem ao chamado “núcleo essencial” do *stalking*. Será esta a definição que iremos adotar ao longo deste trabalho.

1.2. Comportamentos integradores do *stalking*

Depois de delimitado o conceito deste fenómeno, importa agora descortinar quais as condutas em que este se pode consubstanciar. Conforme já foi dito anteriormente, o *stalking* pode traduzir-se em comportamentos comuns, quotidianos e aceites pela sociedade que, se forem vistos de forma isolada, podem não ser apreendidos como atos lesivos para a vítima.

Seguindo a classificação proposta por Lorraine Sheridan e colaboradores, podemos dividir estes comportamentos em três grupos: comportamentos de contacto, comportamentos violentos e comportamentos de procura de proximidade¹⁶.

¹³ MULLEN, Paul E., (*et. al.*), “Study...”, p. 1245.

¹⁴ Cf. GRANGEIA, Helena, e MATOS, Marlene, “Riscos associados ao *Stalking*: Violência, Persistência e Reincidência”, in *Psiquiatria, Psicologia e Justiça*, n.º 5 (2012), p. 42.

¹⁵ Dispõe o artigo 154º-A do CP, no seu n.º 1: “*Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.*”

¹⁶ SHERIDAN, Lorraine, GILLET, Raphael, e DAVIES, Graham, “Stalking – Seeking the victim’s perspective”, in *Psychology, Crime & Law*, vol. 6, n.º 5 (2000), pp. 271 a 273.

Os comportamentos de contacto consistem em diversas formas de estabelecer contacto com o alvo, não necessitando tal aproximação de ser feita de forma direta. Entre estes foram relatados pelas vítimas os seguintes atos: tirar-lhe fotografias sem o seu conhecimento; permanecer/telefonar continuamente para o seu local de trabalho, mesmo depois de ter sido advertido para não o fazer; enviar conteúdos bizarros ou sinistros para a sua casa/trabalho; perseguir-la na rua; telefonar repetida e excessivamente à vítima (que não deseja essas chamadas, independentemente do seu conteúdo); enviar-lhe notas/cartas excessivas; enviar constantemente presentes não desejados à vítima; ameaçá-la de morte; permanecer no exterior ou vigiar regularmente a sua casa/local de trabalho; passar persistentemente de carro no seu local de trabalho ou casa; observar/vigiar constantemente a vítima; fazer chamadas anónimas obscenas, ameaçadoras ou misteriosas; agir de forma descontrolada, agressiva ou insultuosa quando a vítima está com outros homens (amigos ou parceiros); aproximar-se, pessoalmente e de forma repetida, da vítima; intercetar os seus *e-mails*¹⁷ ou encomendas; enviar cartas com conteúdo sexual para a vítima e vigiar a sua vizinhança.

Os comportamentos violentos envolvem atos de violência física e verbal, tendo sido descritas as seguintes condutas: uso de linguagem obscena ou ameaçadora; danificar/vandalizar a propriedade da vítima e ameaçar suicidar-se.

Os comportamentos de procura de proximidade englobam atividades através das quais o *stalker* consegue ficar fisicamente próximo do alvo e incluem: visitas regulares e indesejadas à vítima; mudança de habitação para ficar mais perto do local onde a vítima vive ou que ela habitualmente frequenta e aparecer em sítios que ela normalmente visita.

Por sua vez, Paul E. Mullen e colaboradores¹⁸ verificaram, no seu estudo envolvendo 145 *stalkers*, que se encontravam a fazer tratamento num centro psiquiátrico da Austrália, que os comportamentos mais frequentemente descritos foram telefonar

¹⁷ Se o *stalker* utiliza meios informáticos para cometer estes atos então podemos falar em *cyberstalking*. Para mais desenvolvimentos sobre o tema *vide*, entre outros, CARVALHO, Célia Sofia de Sousa, *Cyberstalking: Prevalência na população universitária da Universidade do Minho*; sob a orientação da Professora Doutora Marlene Matos. Braga: Escola de Psicologia da Universidade do Minho, 2011. Dissertação de Mestrado. [Consultado em 16 de fevereiro de 2017]. Disponível na internet: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/18638/1/C%C3%A9lia%20Sofia%20de%20Sousa%20Carvalho.pdf> e PEREIRA, Filipa, e MATOS, Marlene, “*Cyberstalking* entre adolescentes: uma nova forma de assédio e perseguição”, in *Psicologia, Saúde e Doenças*, vol. 16, n.º 1 (2015).

¹⁸ MULLEN, Paul E., (*et. al.*), “Study...”, pp. 1245 e 1246.

repetidamente para a vítima, enviar-lhe cartas ou *e-mails*, perseguir a vítima e abordá-la em sítios públicos, sendo que a maior parte dos *stalkers* utilizava entre três a cinco métodos diferentes.

Já no âmbito nacional, importa realçar o primeiro estudo sobre *stalking* realizado em Portugal, em 2010, por Marlene Matos e colaboradores¹⁹. Numa amostra de 1210 indivíduos, os comportamentos mais frequentemente relatados foram as tentativas de contacto indesejado (ocorreu em 79,2% dos casos), o aparecimento em locais habitualmente frequentados pela vítima (58,5%), a perseguição (44,5%) e a agressão física e/ou sexual (7,2%), sendo o comportamento menos frequente o ser filmado/a ou fotografado/a sem consentimento (4,2%). Neste estudo os agentes utilizavam em média 3,6 métodos diferentes para cometer *stalking*.

1.3. Prevalência e particularidades do *stalking*

Apesar da primeira lei de combate ao *stalking* ter sido aprovada em 1990, no Estado da Califórnia, apenas em 1996 foi realizado o primeiro estudo sobre a prevalência deste fenómeno na população. Assim, foi realizado na Austrália um estudo envolvendo 6000 mulheres, tendo-se concluído que 15% da amostra tinha sido vítima de *stalking*.

Também em Inglaterra foi realizado um estudo, em 1998, envolvendo 10 000 habitantes de Inglaterra e Gales, que revelou que 16% das mulheres e 7% dos homens auscultados tinham sido vítima de *stalking*²⁰.

Também Patricia Tjaden e Nancy Thoennes²¹, no seu estudo envolvendo 16 000 indivíduos norte-americanos, concluíram que 8,1% das mulheres e 2,2% dos homens inquiridos tinham sido vítimas deste fenómeno. Deste estudo, as Autoras retiraram duas conclusões importantes: por um lado, o facto de o *stalking* não ser um fenómeno de género, uma vez que também as mulheres o praticam (principalmente dirigido a alvos masculinos) e, por outro lado, o facto de normalmente, a vítima conhecer o seu *stalker* (sendo, na maioria

¹⁹ MATOS, Marlene, (coord.), *Inquérito de Vitimação por Stalking: Relatório de Investigação*, pp. 43 a 45. Braga: Grupo de Investigação sobre *Stalking* em Portugal, 2011. [Consultado em 20 de julho de 2016]. Disponível na internet: <https://www.cig.gov.pt/siic/wp-content/uploads/2015/01/stalking.pdf>.

²⁰ Cf. SHERIDAN, Lorraine P., BLAAUW, Eric, e DAVIES, Graham M., “Stalking: Knowns and unknowns”, in *Trauma, Violence & Abuse*, vol. 4, n.º 2 (2003), p. 152.

²¹ TJADEN, Patricia, e THOENNES, Nancy, *Stalking in America: findings from the National Violence Against Women Survey*. Washington, D.C.: National Institute of Justice and Centers for Disease Control and Prevention, 1998, pp. 3 e ss.

dos casos, ex-parceiros íntimos desta), o que contrariava a ideia enraizada, à época, na sociedade americana, de que o *stalking* era um fenómeno que só afetava celebridades.

Por sua vez, Lorraine Sheridan e colaboradores²², através da realização de um estudo, em Inglaterra, envolvendo 80 mulheres, retiraram que 20% da amostra tinha sido alvo de condutas de *stalking*, dos quais 13,75% constituía um tipo de *stalking* grave e 6,2% dos casos era moderado.

Também Brian H. Spitzberg e William R. Cupach²³, através da meta-análise de 175 estudos, concluíram que 25% das amostras estudadas correspondiam a casos de *stalking*, sendo que as mulheres eram mais suscetíveis de ser vítimas deste fenómeno do que os homens.

Entre nós, o primeiro estudo de prevalência de *stalking* na população portuguesa foi realizado, em 2010, por Marlene Matos e colaboradoras²⁴, envolvendo uma amostra de 1210 participantes. Destes, 19,5% referiu ter sido vítima de *stalking* durante a sua vida, sendo que nas mulheres a prevalência de vitimação era superior (25%) do que nos homens (13,3%). A faixa etária em que se verificou um predomínio deste fenómeno foi nos jovens, com idades compreendidas entre os 16 e os 29 anos, em que 26,7% dos inquiridos admitiu ter sido vítima deste tipo de condutas.

No total dos casos identificados como tendo sido vítima de *stalking*, 68% dos agressores eram do sexo masculino, sendo as mulheres, principalmente, vítimas de *stalkers* masculinos (91% dos casos) e os homens vítimas de *stalkers* femininas (74,7%). Para além disso, 40,2% dos inquiridos revelaram que o *stalker* era alguém que já conheciam (sendo que em 31,6% dos casos o agente era seu parceiro/ex-parceiro e em 50,7% das vezes o comportamento ocorreu depois de terminada a relação), ao contrário de 24,8% dos participantes, que desconheciam o seu *stalker*.

Em média, as vítimas foram alvo de 3,6 comportamentos de *stalking*, sendo que em 83,8% dos casos estes comportamentos ocorriam diariamente ou semanalmente. Em 21,7% dos casos o *stalking* durou mais de duas semanas e, em 31,9% das vezes, prolongou-se até aos seis meses. Para 15,3% dos inquiridos a situação manteve-se por mais de dois anos, verificando-se que, à medida que a intimidade da relação aumentava, aumentava também a

²² SHERIDAN, Lorraine, GILLET, Raphael, e DAVIES, Graham, “Stalking – Seeking...”, pp. 269 a 276.

²³ SPITZBERG, Brian H., e CUPACH, William R. “What mad pursuit? Obsessive relational intrusion and stalking related phenomena”, in *Aggression and Violent Behavior*, vol. 8 (2003), pp. 352 e ss.

²⁴ MATOS, Marlene, (coord.), *Inquérito...*, pp. 36 e ss.

duração dos comportamentos, ocorrendo ofensas à integridade física da vítima ou de terceiros, principalmente, quando o *stalking* se prolongava por mais de dois anos. De referir que todos estes dados vão de encontro aos apresentados noutros estudos internacionais, comprovando-se que o *stalking* tanto pode ser perpetrado por homens como por mulheres, e que, na maioria dos casos, é cometido por conhecidos da vítima, nomeadamente, pelos seus parceiros ou ex-parceiros.

1.4. Características dos *stalkers*

O *stalking* é um fenómeno complexo que engloba, no mínimo, dois sujeitos: do lado ativo temos o agente/*stalker* e, do lado passivo, a vítima/alvo, podendo, ainda, afetar terceiros que sejam próximos desta. Analisemos, de seguida, as principais particularidades que estes agentes podem apresentar.

Uma vez que os *stalkers* não são todos iguais, nem praticam os mesmos atos, vários foram os estudos realizados com o objetivo de determinar um perfil comum aos *stalkers*. Lorraine Sheridan e colaboradores²⁵ identificam a maioria destes ofensores como sendo homens, com idades compreendidas entre os 35 e os 40 anos, mais velhos do que outros criminosos, tendo existido entre eles e as vítimas uma relação afetiva prévia. No entanto, salientam que, apesar da maioria dos *stalkers* apresentar várias características comuns, existem muitas discrepâncias entre eles, pelo que não é possível identificar prontamente um ofensor.

Paul E. Mullen e colaboradores²⁶, por sua vez, definem estes ofensores como indivíduos com uma idade média de 38 anos, a maioria desempregada e com antecedentes criminais, sendo que mais de metade destes nunca tiveram uma relação de longo prazo. Para além disso, uma grande parte destes possuía historial psiquiátrico (nomeadamente psicoses, esquizofrenia, distúrbios bipolares, erotomania, etc.).

Também têm sido utilizadas classificações que agrupam os *stalkers* em categorias²⁷. Assim, v.g., quanto ao tipo de desordem mental podemos ter: a) obsessivos simples – normalmente são indivíduos do sexo masculino, com quem a vítima já teve alguma relação

²⁵ SHERIDAN, Lorraine P., BLAAUW, Eric, e DAVIES, Graham M., “Stalking: Knowns...”, pp. 154 e 155.

²⁶ MULLEN, Paul E., (et. al.), “Study...”, pp. 1245 a 1248.

²⁷ Cf. ZONA, M. A., SHARMA, K. K., e LANE, J., *apud* COELHO, Cláudia, e GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *Op. Cit.*, p. 291.

prévia (amorosa ou profissional), sendo este o tipo mais frequente e mais violento de *stalker*; b) obsessivos amorosos – são estranhos para a vítima e perseguem, sobretudo, celebridades e c) erotomaniacos – são pessoas que possuem transtornos delirantes (paranoicos) de tipo erotomaniaco e, como tal, estão convencidas de que amam a vítima e esta também os ama, mesmo que não se conheçam.

Quanto à relação que estes têm com a vítima podemos ter: a) conhecidos/íntimos – são pessoas que mantiveram uma relação anterior com a vítima (inclui-se, aqui, os ex-parceiros) e b) desconhecidos/não íntimos – indivíduos que não possuem qualquer tipo de relacionamento com a vítima (abarcando este grupo, entre outros, os perseguidores de celebridades e os predadores sexuais).

Uma das classificações de *stalkers* mais utilizada, mesmo entre nós, é a de Paul E. Mullen e colaboradores²⁸. Estes Autores realizaram um estudo com 145 *stalkers*, que se encontravam num centro psiquiátrico, na Austrália, e dividem estes indivíduos em cinco categorias, relativamente ao contexto e à motivação dos *stalkers* para iniciar/manter estes comportamentos. Assim, podemos ter o *stalker rejeitado, em busca de intimidade, incompetente, ressentido e predador*.

Relativamente ao *stalker rejeitado*, este aparece, por norma, no final de uma relação de proximidade, geralmente íntima, com a vítima. O ofensor tenta reatar a relação e, frequentemente, face à resistência desta, o seu comportamento evolui para uma fase de vingança. Inclui-se neste grupo, a título de exemplo, ex-parceiros íntimos, amigos, colegas, conhecidos, etc. Este é o tipo de *stalker* mais intrusivo e persistente, podendo tornar-se violento.

O *stalker em busca de intimidade* comete estes atos porque vive num contexto de solidão, sem qualquer companheiro/confidente e pretende estabelecer uma relação de intimidade com a vítima, com a qual fantasia, normalmente sem que exista qualquer relação entre eles. Frequentemente as vítimas são celebridades ou profissionais com quem ele contactou. A maioria destes *stalkers* apresenta perturbações psiquiátricas, nomeadamente,

²⁸ Cf. MULLEN, Paul E., (*et. al.*), “Study...”, pp. 1246 a 1248 e MATOS, Marlene, (*et al.*), *Stalking: Boas práticas no apoio à vítima. Manual para profissionais*. Porto: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2011. [Consultado em 21 de julho de 2016]. Disponível na internet: <http://www.igualdade.gov.pt/IMAGES/STORIES/DOCUMENTOS/DOCUMENTACAO/PUBLICACOES/S TALKING.PDF>, pp. 27 e 28.

esquizofrenia ou erotomania.

Por sua vez, o *stalker incompetente* (também designado por cortejador inadequado) é aquele que persegue o seu alvo porque se sente atraído por ele, e pretende iniciar uma relação ou ter um encontro com a vítima. Normalmente apresenta dificuldades ao nível das competências de relacionamento interpessoal, não reconhecendo o desinteresse da vítima, nem a perturbação que tal conduta provoca nesta. As vítimas tendem a ser pessoas desconhecidas ou com quem ele manteve um contacto ocasional. A perseguição tende a ser de curta duração, embora se verifique uma grande probabilidade de reincidência (especialmente com novos alvos).

O *stalker ressentido* considera que foi vítima de uma injustiça ou humilhação e, dessa forma, inicia esses comportamentos como forma de vingança. Com a sua atuação pretende intimidar a vítima, tendo consciência do impacto que provoca nesta. As vítimas podem tornar-se um alvo devido ao seu comportamento ou porque representam uma classe (nomeadamente, advogados, psicólogos, etc.) com a qual o *stalker* contactou. Normalmente este tipo de ofensor recorre à ameaça, mas raramente se torna violento.

Por fim, podemos identificar o *stalker predador* como aquele que utiliza os comportamentos de perseguição tendo em vista a preparação de uma agressão sexual, conseguindo, através de tais atos, recolher informação sobre a potencial vítima. Normalmente o *stalker* é desconhecido da vítima e age de forma dissimulada, para não a alarmar.

Uma última nota em relação aos *stalkers*: apesar da diversidade de perfis de ofensores identificados, através da análise de vários estudos realizados, podemos extrair que a maior parte deles são conhecidos da vítima (nomeadamente pessoas com quem ela manteve algum tipo de relação íntima). Para além disso, nestes casos existe um maior risco de escalada destes comportamentos, que podem, inclusive, culminar em ofensas à integridade física da vítima (ou de terceiros próximos desta) ou mesmo no seu homicídio.

1.5. Características das vítimas

Feita a caracterização dos possíveis *stalkers*, importa agora ver quais as principais particularidades das vítimas de *stalking*. Importa, desde já, dizer que o *stalking* pode vitimar

diretamente uma pessoa (vítima primária, que é aquela cujas condutas são dirigidas contra si) ou atingir também terceiros (vítimas secundárias, sendo estas as pessoas que rodeiam a vítima e que muitas vezes são alvo do *stalker*, com o objetivo de chamar a atenção do seu alvo principal).

Jan Henk Kamphuis e Paul M. G. Emmelkamp²⁹ identificaram a vítima “típica” como uma mulher, com idade aproximada à do *stalker*, tendo existido entre eles algum tipo de relacionamento íntimo. Porém, tal como acontece com os ofensores, as vítimas também não são todas iguais, podendo qualquer pessoa, independentemente das suas características, ser alvo de *stalking* durante a sua vida.

Face a esta multiplicidade de perfis das vítimas, Michele Pathé e colaboradores³⁰ agruparam as vítimas de *stalking* em oito categorias, não mutuamente exclusivas, tendo em conta a existência, ou não, de uma relação prévia entre a vítima e o agente e o contexto em que ocorre o *stalking*. Assim, podemos ter *vítimas de ex-parceiros, de conhecidos ou amigos, em contexto de uma relação profissional de apoio, em contexto laboral, por desconhecidos, celebridades vítimas e falsas vítimas*.

As *vítimas de ex-parceiros* normalmente são do sexo feminino e são perseguidas por um ex-namorado/ex-marido, mas também pode ocorrer entre vítimas masculinas e ofensores femininos ou entre pessoas do mesmo sexo. Neste tipo de situação, as vítimas tendem a experienciar um maior número de condutas, podendo ser alvo de ameaças e ofensas à integridade física, tendendo esta situação a prolongar-se no tempo. Nestes casos, é frequente a vítima culpabilizar-se por ter mantido uma relação com o seu ofensor.

Por sua vez, algumas pessoas podem ser *vítimas de stalking por parte de conhecidos ou amigos*, devido aos défices nas competências sociais que estes revelam. Os *stalkers* pretendem, através do seu comportamento, estabelecer uma relação com a vítima. Normalmente, tais condutas ocorrem após um encontro casual, duram pouco tempo e não envolvem um grande risco de ser vítima de violência. A maioria dos homens vítima de *stalking* encaixa-se nesta categoria.

²⁹ KAMPHUIS, Jan Henk, e EMMELKAMP, Paul M. G., “Stalking – a contemporary challenge for forensic and clinical psychiatry”, in *The British Journal of Psychiatry*, vol. 176 (2000), p. 208.

³⁰ PATHÉ, Michele, MULLEN, Paul E., e PURCELL, Rosemary, “Management of victims of stalking”, in *Advances in Psychiatric Treatment*, vol. 7 (2001), pp. 399 a 401 e MATOS, Marlene, (et al.), *Stalking: Boas práticas...*, pp. 21 a 23.

As *vítimas em contexto de uma relação profissional de apoio* são aquelas que, devido à profissão que desempenham, que se baseiam em relações regulares e de proximidade (v.g. profissionais de saúde, advogados, assistentes sociais, etc.), contactam com os *stalkers*. Estes casos surgem, em regra, após o fim dessa relação profissional e os ofensores, devido a um sentimento de rejeição, pretendem, por um lado, iniciar uma relação amorosa com a vítima e, por outro vingar-se dela. Normalmente envolvem *stalkers* socialmente isolados ou com perturbações psicopatológicas.

Já as *vítimas em contexto laboral* são aquelas que são alvo de *stalking* por parte de empregadores, subordinados, colegas ou clientes, que pretendem iniciar uma relação de proximidade consigo ou vingar-se delas. As condutas podem ser dirigidas contra a vítima ou terceiros, havendo um alto risco de violência.

Também pode haver *vítimas de stalking por desconhecidos*. Neste caso, esses comportamentos geram mais alarme e apreensão na vítima, mas, excetuando o *stalker predador*, não há estudos que comprovem a ideia de que os ofensores desconhecidos sejam mais violentos. Aliás, o *stalking* ocorrido entre ex-parceiros tende a ser mais violento do que o praticado por desconhecidos.

As *celebridades* (como apresentadores de televisão, desportistas, etc.), devido à exposição mediática a que estão sujeitas, também são frequentemente perseguidas por *stalkers*, que pretendem com elas iniciar uma relação de intimidade, vingar-se ou obter favores. Nestes casos, raramente existem situações de violência, muito por força das medidas de segurança que adotam (v.g. guarda-costas). Nalguns casos estas condutas são praticadas por *stalkers predadores*.

Por fim, as *falsas vítimas* são aquelas em que há uma inversão de papéis, *i.e.*, o *stalker* acusa a vítima de o perseguir como forma de retaliação e com o objetivo de estabelecer um contacto legal com esta. Pode também ocorrer com anteriores vítimas de *stalking*, que percecionam condutas ditas normais como sendo *stalking*, devido aos distúrbios que desenvolvem, depois da ocorrência dessas condutas. Também há casos de falsas vítimas que pretendem obter recompensas monetárias.

Uma última nota relativamente às vítimas: apesar de não se poder falar num perfil uniforme de vítima, a verdade é que, em face dos estudos realizados, foi possível identificar alguns grupos mais vulneráveis a estas condutas, nomeadamente, as mulheres e os jovens.

Para além disso, também os homossexuais são um alvo fácil deste fenómeno, devido ao preconceito de que são alvo por parte da sociedade.

1.6. Consequências do *stalking* e principais respostas das vítimas

Devido à campanha de assédio de que são alvo, envolvendo a repetição de comportamentos que vistos isoladamente parecem inofensivos, mas devido à sua persistência e duração são suscetíveis de causar incómodo nas vítimas, muitas delas desenvolvem vários problemas a nível físico, psicológico, económico e nos estilos de vida³¹.

Assim, a nível físico podemos destacar, entre outros, a existência de distúrbios digestivos, alterações no apetite, náuseas, perturbações do sono, dores de cabeça, cansaço e lesões físicas em consequência das agressões cometidas pelo *stalker*.

A nível psicológico podemos destacar a presença de medo, hipervigilância, desconfiança, sentimentos de abandono, desânimo, depressão, ansiedade, raiva, ideação suicida, paranoia, perturbação de stress pós-traumático, etc.

Em relação aos estilos de vida foram relatadas algumas alterações, nomeadamente, a modificação das rotinas diárias, uma redução dos contactos sociais (v.g. evitando realizar algumas atividades ou afastando-se da família e dos amigos), a mudança de residência ou local de trabalho, etc.

Para além disso, as vítimas podem ainda sofrer afetações no plano económico, em resultado, v.g., da redução do número de horas de trabalho, do abandono laboral, de despesas com medidas de segurança (como a troca de fechaduras em casa ou a instalação de câmaras de vigilância), da substituição de bens patrimoniais roubados ou vandalizados pelo *stalker*, entre outros.

Importa, porém, referir que, uma vez que as vítimas não são todas iguais, nem todas desenvolvem estes sintomas, havendo vítimas expostas a situações graves de *stalking*, que manifestaram a presença de poucos sintomas e vítimas que experienciaram um tipo de *stalking* mais “ligeiro”, que apresentaram graves perturbações psicológicas. Assim, devemos

³¹ Cf. MATOS, Marlene, (et al.), *Stalking: Boas práticas...*, pp. 23 a 25 e COELHO, Cláudia, e GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *Op. Cit.*, pp. 294 a 296.

entender que esta variação depende, não só da gravidade do *stalking*, mas também de características de vulnerabilidade intrínsecas à própria vítima³².

Para além das respostas emocionais das vítimas, existem outras estratégias adotadas por estas, como forma de reação aos comportamentos de *stalking*, a que se dá o nome de estratégias de *coping*. Brian H. Spitzberg e William R. Cupach³³ dividiram estas estratégias em cinco grupos: *moving away*, *moving toward/with*, *moving against*, *moving inward* e *moving outward*.

Os comportamentos de *moving away* são aqueles que visam evitar o contacto com o *stalker*. Podem consistir, nomeadamente, na recusa de qualquer contacto ou na alteração de rotinas diárias. Apesar de levarem a alterações na vida da vítima, estas são o tipo de estratégias mais aconselhadas face a este fenómeno, dado que dificultam a aproximação do *stalker*.

As estratégias de *moving toward/with* envolvem o recurso a técnicas de negociação com o *stalker*, com o fim de resolver pacificamente o conflito ou renegociar a relação. Envolve, v.g., conversar com o ofensor e pedir-lhe para parar ou propor-lhe ficarem amigos. Este tipo de estratégias são vistas como ineficazes, uma vez que podem ser interpretadas por aquele como um “sinal de esperança” e reforçar os comportamentos de *stalking*.

As estratégias de *moving against* consistem em tentativas da vítima em confrontar o *stalker*, nomeadamente, agredindo-o ou pedindo a terceiros para o agredir. São também desaconselhadas porque promovem a interação com o ofensor, podendo despoletar represálias ou diminuir a credibilidade de ações futuras.

Os comportamentos de *moving inward*, por sua vez, traduzem-se em subterfúgios utilizados pela vítima (v.g. recurso a medicação ou álcool) com o objetivo de negar, minimizar ou redefinir o seu problema. Estas estratégias também não devem ser adotadas porque, em último caso, podem deixar a vítima numa situação de maior vulnerabilidade face a futuros ataques.

³² Cf. COELHO, Cláudia, e GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *Op. Cit.*, p. 296.

³³ SPITZBERG, Brian H. “The tactical topography of stalking victimization and management”, in *Trauma, Violence & Abuse*, vol. 3, n.º 4 (2002), pp. 275 e 276, SPITZBERG, Brian H., e CUPACH, William R. “What...”, pp. 363 a 365 e MATOS, Marlene, (et al.), *Stalking: Boas práticas...*, pp. 25 e 26.

Por sua vez, as estratégias de *moving outward* são aquelas em que a vítima procura apoio, formal ou informal, junto de terceiros, nomeadamente, recorrendo a serviços de apoio, falando com amigos ou familiares, etc. São tidas como eficazes, uma vez que diminuem o isolamento da vítima, podendo, ainda, ter impacto ao nível da sua segurança.

A corroborar o que acabámos de enunciar, podemos referir, a título exemplificativo, o estudo de âmbito nacional, realizado por Marlene Matos e colaboradores³⁴, no qual as Autoras constataram que as estratégias de *coping* mais utilizadas pelas vítimas de *stalking* foram a procura de ajuda junto de amigos (verificou-se em 66,7% dos casos), de familiares (64,6%), de pessoas do contexto profissional/familiar (30,2%), das forças de segurança (26%) e de profissionais de saúde (21,9%), tendo os serviços sociais de apoio à vítima sido os menos procurados (3,1%). As vítimas procuraram, em média, 2,39 fontes de apoio, sendo que, em mais de 60% dos casos, as vítimas avaliaram esse apoio como tendo sido útil.

Tudo o que vem sendo dito relativamente ao *stalking*, possibilitou uma melhor compreensão deste fenómeno e, em alguns casos, culminou na criação de um novo tipo legal de crime, mas não explica o surgimento e a continuidade das condutas de *stalking*.

Paul E. Mullen e colaboradores³⁵ atribuem o aparecimento deste fenómeno à existência de uma série de tensões opostas na cultura contemporânea, a uma maior instabilidade nas relações íntimas e a uma cultura de culpabilização. Para estes Autores, o fator determinante no surgimento e contextualização desta realidade está relacionado com a transformação que o papel da mulher sofreu nos últimos tempos, tornando as relações mais instáveis e deixando um maior número de parceiros a lidarem com sentimentos de rejeição.

Daí que possamos afirmar que os ex-parceiros são o principal grupo que comete *stalking*, bem como o mais violento, surgindo estas condutas, frequentemente, associadas ao fim de uma relação, visando, v.g., uma tentativa de reconciliação, vingança pelo fim do relacionamento, intimidação da vítima, etc.

³⁴ MATOS, Marlene, (coord.), *Inquérito...*, pp. 56 a 58. No entanto, salientamos que apenas 40,7% das vítimas procuraram algum tipo de ajuda.

³⁵ MULLEN, Paul E., Pathé, Michele, e PURCELL, Rosemary, *apud* COELHO, Cláudia, e GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *Op. Cit.*, pp. 281 a 287. Para além disso, segundo estes Autores, o *stalking* pode, ainda, ser explicado com base em teorias da Psicologia, como a teoria da vinculação, as teorias psicodinâmicas e a teoria da associação e ruminação obsessiva, tendo o ofensor dificuldades em lidar com a rejeição/fim da relação, perseguindo a vítima, frequentemente, com a finalidade de reatar essa relação.

2. Direito Comparado: a criminalização do *stalking* noutros ordenamentos jurídicos

O *stalking*, *i.e.*, a prática de condutas da mais variada natureza, de forma repetida, suscetíveis de provocar medo ou inquietação nas vítimas, constitui uma forma de violência interpessoal que, devido ao seu carácter intromissivo e lesivo e às consequências que acarreta para as vítimas, foi alvo de tutela penal em alguns países.

Neste capítulo iremos fazer uma breve análise da forma como esta realidade foi criminalizada noutros países, nomeadamente nos Estados Unidos da América (pelo grande impacto que teve na opinião pública, tendo impulsionado os debates em torno deste tema e influenciado outras neocriminalizações do *stalking*, noutros países), na Dinamarca (por possuir a mais antiga legislação de combate a este fenómeno), na Alemanha e em Itália (pela grande influência que estes ordenamentos jurídicos têm no direito português).

2.1. Nos Estados Unidos da América

Conforme já referimos anteriormente, um dos momentos que mais influenciou a criminalização do *stalking* nos EUA foi a morte da atriz norte-americana, Rebecca Schaeffer, em 1989, e de outras quatro mulheres assassinadas pelos seus perseguidores. Assim, em 1990, em resultado de fortes pressões da sociedade norte-americana, o Estado da Califórnia criou a primeira lei anti-*stalking*, que entrou em vigor a 01 de janeiro de 1991. Posteriormente, outros Estados seguiram o seu exemplo e, em 1993, já todos possuíam legislação que punia estes comportamentos.

Por forma a que os Estados norte-americanos se pudessem orientar mais facilmente na criminalização deste fenómeno, sem incorrer em quaisquer ilegalidades, o Congresso norte-americano criou, em 1993, o “*Model Stalking Code*”³⁶. Segundo este, comete *stalking* quem, através do seu padrão de conduta (*i.e.*, das ações que pratica, de forma continuada e com um determinado propósito), dirigido a uma pessoa específica, saiba ou tenha o dever de

³⁶ Para uma descrição mais pormenorizada sobre o “*Model Stalking Code*”, vide LUZ, Nuno Miguel Lima da, *Tipificação do crime de Stalking no Código Penal Português. Introdução ao problema. Análise e proposta de lei criminalizadora*; sob a orientação do Mestre Henrique Salinas. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 2012, pp. 10 a 14. Dissertação de Mestrado. [Consultado em 20 de julho de 2016]. Disponível na internet: <http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8952/1/TESE.pdf>.

saber que os seus comportamentos provocariam, numa pessoa razoável, um fundado receio pela sua segurança ou de terceiros ou um grande sofrimento emocional (tradução nossa).

Esse padrão de conduta terá de envolver dois ou mais atos, através dos quais o *stalker*, de forma direta, indireta ou através de terceiros, utiliza qualquer ação, método, dispositivo ou meio, para seguir, monitorizar, observar, vigiar, ameaçar ou comunicar com uma determinada pessoa, ou interferir com a sua propriedade (tradução nossa)³⁷.

No entanto, apesar da criação deste modelo uniformizador, cada Estado criou a sua própria legislação. Assim, as definições legais de perseguição variam muito de Estado para Estado: v.g. enquanto que a maioria dos Estados define *stalking* como uma conduta intencional, maliciosa e repetida, outros Estados enumeram algumas atividades suscetíveis de integrar essa definição (como a realização de atos de vigilância, comunicação, assédio telefónico, vandalismo, etc.). Por outro lado, enquanto que para alguns Estados basta que se verifique apenas uma conduta, para estarmos perante um caso de *stalking*, para outros é necessário que ocorram pelo menos duas condutas para se verificar este fenómeno. Para além disso, também os requisitos de ameaça e medo variam de Estado para Estado – para alguns é necessário que haja uma ameaça credível de violência contra a vítima ou a sua família, ao passo que para outros basta que haja uma ameaça implícita³⁸.

A título de exemplo, dado que a Califórnia foi o primeiro Estado a criminalizar este fenómeno, fazemos aqui uma breve referência à forma como o *stalking* é punido por esta legislação estadual.

Assim, o Código Penal da Califórnia, na sua Secção 646.9, dispõe que comete *stalking* quem persegue, de forma intencional e repetida, outra pessoa, ameaçando-a ou à sua família de forma credível, ou causando-lhe medo (tradução nossa).

O legislador da Califórnia estatuiu que, para estarmos perante um caso de *stalking*, tem de existir a prática de duas ou mais condutas, durante um certo período de tempo, havendo evidências que essas condutas se possam perpetuar no tempo. Para além disso,

³⁷ Cf. *THE MODEL STALKING CODE REVISITED: RESPONDING TO THE NEW REALITIES OF STALKING*. Washington, D.C.: National Center for Victims of Crime, 2007, pp. 24 e 25. [Consultado em 26 de fevereiro de 2017). Disponível na internet em: <http://victimsofcrime.org/docs/default-source/src/model-stalking-code.pdf?sfvrsn=12>.

³⁸ Cf. TJADEN, Patricia, e THOENNES, Nancy, *Op. Cit.*, pp. 1 e 2.

definiu, ainda, o conceito de ameaça credível, englobando nesta a utilização de meios eletrónicos, como forma de praticar *stalking* (fenómeno conhecido como *cyberstalking*).

De acordo com esta legislação, o *stalker* pode ser punido com pena de multa, pena de prisão por um período máximo de um ano, com pena de multa e de prisão ou pena de prisão estadual. O tribunal pode, ainda, decretar uma ordem de restrição (baseada na gravidade dos factos apresentados, na probabilidade de continuação da prática dessas condutas e na necessidade de garantir a segurança da vítima ou da sua família), proibindo o contacto do agente com a vítima, por um período máximo de 10 anos. Para além disso, o tribunal pode determinar que o *stalker* seja alvo de tratamento num hospital psiquiátrico, no caso de padecer de alguma doença que justifique tal intervenção.

2.2. Na União Europeia

Tendo o *stalking* sido criminalizado em 1990, nos EUA, depressa chegaram à Europa os debates em torno desta temática. Os países anglo-saxónicos foram dos primeiros a criminalizar estas condutas, nomeadamente o Reino Unido e a Irlanda, em 1997, aos quais se seguiram outros países como a Bélgica, em 1998, a Holanda, em 2000, a Áustria, em 2006, etc. Em Portugal, esta conduta apenas foi criminalizada em 2015, muito por força de imposições decorrentes de convenções internacionais.

Passemos, de seguida, a uma análise sintética da criminalização do *stalking* nos ordenamentos jurídicos dinamarquês, alemão e italiano.

2.2.1. Dinamarca

A Dinamarca foi pioneira na criminalização do *stalking*, datando a sua legislação de combate a este fenómeno dos anos 30 do século passado, muito antes de o debate em torno do tema ter chegado à Europa ou aos EUA. Já no anteprojeto do Código Penal dinamarquês, de 1912, estava prevista a criminalização deste fenómeno, sendo que antes disso o *stalking* já se encontrava codificado em práticas policiais dinamarquesas.

Desta forma, o Código Penal dinamarquês de 1930, cuja entrada em vigor ocorreu em 1933, prevê, na sua Secção 265, a criminalização do *stalking*, sob a epígrafe “*forfølgelse*” (que significa perseguição). Dispõe este artigo que, quem violar a paz de outra pessoa,

importunando-a, perseguindo-a, enviando-lhe cartas ou incomodando-a de forma semelhante, apesar de ter sido avisado pela polícia para não o fazer, será punido com pena de multa ou pena de prisão, que pode ir até ao limite máximo de dois anos (tradução nossa). A polícia pode ainda aplicar uma advertência ou ordem de restrição (medida cautelar) a pedido da vítima, que será válida por um período máximo de cinco anos. Este artigo já foi revisto duas vezes, em 1965 e em 2004, com o objetivo de abarcar mais condutas, tendo sido aumentada a moldura penal abstrata³⁹.

Este tipo legal de crime abrange vários comportamentos que interferem com a paz social da vítima, como a ameaça ou a intromissão, implicando uma reiteração e persistência das condutas, para se poder ser punido ao abrigo desta norma.

Para que a polícia possa emitir uma advertência ou uma ordem de restrição a pedido da vítima, têm que estar reunidos determinados requisitos: a) as condutas devem ter um carácter repetitivo e persistente, não bastando o medo da vítima para se poder aplicar tais medidas; b) as regras a aplicar relativamente à identificação do agente têm de ser as previstas no regime processual probatório; c) as condutas têm que se verificar durante um certo período de tempo, não sendo necessária a existência de queixa prévia à polícia, por parte da vítima, antes do pedido da ordem de restrição e d) têm que existir fortes razões para se concluir que as condutas continuarão a ser praticadas, a menos que seja adotada uma medida deste tipo.

Uma vez que o Código Penal dinamarquês não indica quais os pré-requisitos para se poder aplicar estas medidas, a decisão de as aplicar, ou não, cabe dentro do poder discricionário da polícia. Porém, é importante ressaltar que tal escolha terá de ser devidamente fundamentada. Posteriormente, essa decisão deverá ser enviada ao Procurador local (sendo que a decisão do Procurador local pode ser também enviada ao Provedor de Justiça). Pode ainda recorrer-se ao tribunal para aferir da legalidade da medida adotada. No caso de não ser adotada qualquer medida, a polícia pode fazer uma admoestação ao agente⁴⁰.

³⁹ Cf. MODENA GROUP ON STALKING, *Protecting Women from the new crime of Stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union. Final Report*. University of Modena and Reggio Emilia, Daphne Project, 2007, pp. 47 a 49. [Consultado em 23 de fevereiro de 2017]. Disponível na internet em: <http://www.dgai.mai.gov.pt/files/conteudos/27.pdf> pp.

⁴⁰ Cf. Britta Kyvsgaard explica no capítulo nacional relativamente à Dinamarca, MODENA GROUP ON STALKING, *Protecting...*, pp 81 e 82.

2.2.2. Alemanha

Na Alemanha a punição do *stalking* operou-se em dois momentos distintos: em 2001 este fenómeno foi tutelado a nível civil e, posteriormente, em 2007, foi alvo de tutela penal. Antes de 2001, os atos de *stalking* eram punidos pelo “*Strafgesetzbuch*” (ou Código Penal alemão, doravante StGB), quando configurassem condutas já punidas por outros crimes, nomeadamente, assédio, ameaça, injúria, difamação, etc.

Ao nível do direito civil, entrou em vigor, a 1 de janeiro de 2002, a “*Gewaltschutzgesetz*” (ou Lei de Proteção da Violência), através da qual as vítimas de *stalking* podiam pedir que fosse emitida uma ordem de restrição, no âmbito das medidas cautelares, contra quem as incomodasse, perseguisse repetidamente ou as contactasse pessoalmente, telefonicamente ou através de quaisquer outros meios de telecomunicação, de forma contrária à sua vontade expressa.

Apesar dos méritos apontados a esta Lei (principalmente, o de ter feito chegar aos tribunais alemães inúmeros casos de violência interpessoal e de intrusão na vida privada), a verdade é que ela também revelava algumas fragilidades. A mais grave prendia-se com o facto de fazer recair sobre as vítimas o ónus da prova, o que, na maioria das vezes, as impedia de levar o caso a tribunal e se traduzia numa vitimização secundária para estas⁴¹.

Posteriormente, em 2005, foi publicado um estudo, realizado por Dressing e colaboradores, envolvendo 2000 habitantes da cidade alemã de Mannheim, onde se concluiu que 11,6% dos inquiridos tinha sido alvo de *stalking* em algum momento da sua vida. Desses, cerca de 85 a 87% eram mulheres, que foram, sobretudo, perseguidas pelos seus ex-parceiros íntimos, depois de terminada a relação (verificou-se em 50% dos casos)⁴².

Em resultado, quer das fragilidades legais, quer dos dados recolhidos através da realização de estudos de prevalência do *stalking*, a opinião pública alemã ficou alertada para a situação vulnerável em que se encontravam as vítimas deste fenómeno. Assim, numa tentativa de colmatar estas debilidades, surgiu na sociedade alemã a ideia de que era necessário criar uma nova lei, que punisse criminalmente estes comportamentos, ideia essa que se alastrou a outros campos, nomeadamente, político e jurídico.

⁴¹ Cf. MODENA GROUP ON STALKING, *Protecting...*, pp. 50 a 52.

⁴² De acordo com o capítulo nacional relativo à Alemanha, relatado por Jens Hoffman, disponível em MODENA GROUP ON STALKING, *Protecting...*, pp. 88 e 89.

Em consequência destes debates ocorreu, em março de 2007, o aditamento ao StGB, do § 238, sob a epígrafe “*Nachstellung*” (que significa assédio severo ou intenso). Dispõe este parágrafo que quem assediar outra pessoa, contra a sua vontade a) através de procura de proximidade física; b) utilizando as telecomunicações ou outros meios de comunicação, ou terceira pessoa para contactar com ela; c) utilizar os seus dados pessoais para encomendar serviços em seu nome ou induzir terceiros a contactá-la; d) ameaçar a sua vida, integridade física, saúde física, liberdade pessoal ou de terceiros que lhe sejam próximos; ou e) atuar de forma comparável, afetando gravemente a vítima na sua liberdade pessoal, será punido com pena de multa ou pena de prisão até três anos, sendo, que, por norma, o procedimento criminal dependerá de queixa por parte da vítima (a não ser que o Ministério Público considere que há um interesse público na promoção da ação penal). Nos casos em que haja lesões graves da integridade física da vítima ou de terceiros que lhe sejam próximos, o crime é punido com pena de prisão de três meses até cinco anos. Para além disso, se da conduta do agente resultar a morte da vítima ou de terceiro próximo a esta, a punição será a pena de prisão de um a dez anos (tradução nossa).

Conforme podemos retirar da leitura deste preceito, o núcleo essencial deste delito consiste em assediar alguém de forma persistente e contra a sua vontade. Este tipo legal não define o significado de assédio ou perseguição, optando antes por enumerar, a título exemplificativo, alguns comportamentos que podem configurar um assédio severo. Esta opção do legislador alemão foi bastante criticada, havendo, até, uma parte da doutrina que defende a inconstitucionalidade deste preceito, devido à violação do princípio da taxatividade ou da determinação. Para além disso, também não está descrito o número de vezes que uma conduta necessita de ser praticada para cair no âmbito deste parágrafo, entendendo a doutrina que tais condutas devem ter um carácter persistente e repetitivo, nem é feita qualquer referência à intenção do agente.

Apesar de o bem jurídico tutelado por este § 238 não estar bem clarificado, dada a sua localização no Capítulo 18 da Parte Especial do StGB, que engloba os delitos contra a liberdade pessoal, entende-se que aquele poderá ser a liberdade pessoal, caracterizada pela tutela de interesses, *v.g.* a tranquilidade decorrente da ausência de medo.

Este é um crime de delito comum, dado que pode ser praticado por qualquer pessoa, sendo também um crime de resultado, uma vez que é necessário a produção de um dano

grave no desenvolvimento da vítima. Necessita, ainda, de consumação para poder ser punido (o que significa que a tentativa não tem relevância criminal para efeitos da punição deste crime)⁴³.

2.2.3. Itália

Em Itália o debate sobre o fenómeno do *stalking* foi iniciado pelos meios de comunicação social, que revelaram a existência de vários casos de perseguição, que culminaram em agressões sexuais ou homicídios, tendo gerado um grande alarme social. Em virtude disso, foram realizados vários estudos científicos sobre esta temática. Um estudo importante foi realizado, em 2006, pelo Instituto Nacional de Estatística de Itália, e visou medir as formas de violência e os maus-tratos contra as mulheres, dentro e fora da família. Este estudo revelou que, numa amostra de 25 000 mulheres, 18,8% do total tinha sido vítima de comportamentos persecutórios, perpetrados pelos seus ex-parceiros, no contexto do final da relação. Para além disso, 48,8% das mulheres vítimas de agressões físicas e sexuais, por parte dos seus ex-parceiros, também tinham sido vítimas de condutas persecutórias. Daqui ressaltava a ideia de que seria necessário uma maior proteção destas vítimas.

Até 2009, as condutas de perseguição só seriam passíveis de serem punidas criminalmente se se traduzissem em comportamentos como o assédio ou perturbação da vítima, insultos, ameaças, danos à propriedade privada, lesões corporais etc., que já se encontrassem criminalizados ao abrigo de outros tipos legais de crime. No âmbito do direito civil, podiam ser emitidas ordens de restrição a pedido da vítima, mas apenas se esta fosse alvo de violência doméstica e coabitasse com o agressor⁴⁴.

Foram apresentados quatro projetos de lei relativamente a esta matéria e, em fevereiro de 2009, foi introduzido o artigo 612-*bis* do Código Penal italiano, sob a epígrafe “*atti persecutori*” (que significa atos persecutórios). Dispõe este artigo que, a não ser que o facto constitua um crime mais grave, é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos, qualquer pessoa que ameace ou assedie outra, de forma reiterada, de modo a causar-lhe um estado contínuo e grave de ansiedade ou medo, ou origine um fundado receio pela sua segurança, de afim, parente próximo ou de pessoa com quem esta mantenha uma relação

⁴³ FLORES, Carlos Pereira Thompson, *Op. Cit.*, pp. 61 a 65.

⁴⁴ Cf. MODENA GROUP ON STALKING, *Protecting...*, pp. 27 e 28, 98 e 99.

emocional, ou force essa pessoa a alterar os seus hábitos de vida. A moldura penal abstrata é agravada se o ato for praticado por um cônjuge contra o outro, ainda que legalmente separados ou divorciados, por uma pessoa que tenha mantido uma relação com a vítima, ou se o ato tiver sido praticado utilizando meios eletrônicos ou de telecomunicações. Esta moldura penal abstrata é, ainda, agravada de metade, se o ato for cometido contra menor de idade, mulher grávida, pessoa com deficiência, através da utilização de armas ou por meio de simulação. O procedimento criminal depende de queixa da vítima, dispondo esta de seis meses para a apresentar. No entanto, se o ato for cometido contra um menor, pessoa deficiente ou se o facto cometido tiver ligação a outro crime, o procedimento criminal é iniciado, oficiosamente, pelo Ministério Público italiano (tradução nossa).

Várias são as questões que se colocam a propósito desta norma legal. Assim, uma delas consiste em saber qual o bem jurídico por ela tutelado. Por um lado, há uma parte da doutrina italiana que defende que se trata da proteção da ordem pública, no sentido de resguardar o regular andamento da vida quotidiana e civil e garantir a paz pública. Por outro lado, há outra parte que defende que, devido à sua inserção na secção III, do capítulo III, do Código Penal italiano (secção essa que regula os delitos contra a liberdade moral), se trata de um tipo legal de crime que pretende proteger a liberdade moral e autodeterminação da vítima.

Através da análise deste preceito normativo podemos retirar várias conclusões. Desta forma, uma vez que o legislador italiano prescreveu que só será punido por este crime quem praticar factos que não caibam no âmbito de outros crimes mais graves, podemos interpretar este preceito legal como estando numa relação de subsidiariedade face a outras normas que com ele concorram. Outra conclusão a retirar é a de que se a primeira parte da norma indica que se trata de um crime comum, uma vez que pode ser praticado por qualquer pessoa, a forma agravada só pode ser praticada por pessoa específica (cônjuge legalmente separado ou divorciado), o que significa que é um crime próprio.

Esta norma não faz referência ao número de vezes que uma conduta tem de ser praticada para cair no seu âmbito, exigindo apenas que haja uma reiteração da prática dessas condutas. Também a utilização de meios eletrônicos ou de telecomunicações para levar a cabo estes comportamentos (*cyberstalking*), foi prevista por este preceito.

Relativamente ao tipo objetivo, este é caracterizado pela ameaça (que pode revestir as mais variadas formas: verbal, escrita, real, simbólica, gestual, etc.) e pelo assédio (pressão constante e desagradável na esfera íntima da vítima). Já relativamente ao tipo subjetivo alguns problemas se levantam, devido à forma como esta norma foi redigida. Assim, deve entender-se que para estarmos perante este tipo de crime tem que haver uma intencionalidade dolosa por parte do agente em provocar medo na vítima ou em terceiros próximos a esta, havendo uma parte da doutrina italiana que defende que o legislador, ao invés de um dolo genérico, devia ter prescrito um dolo específico⁴⁵. Em relação ao fundado receio pela segurança do próprio ou de terceiro, ela deve ser aferida pelo critério do homem médio, atendendo a qual seria o seu comportamento, face àquele caso em concreto.

⁴⁵ FLORES, Carlos Pereira Thompson, *Op. Cit.*, pp. 66 a 68.

3. O *stalking* em Portugal

Neste capítulo pretendemos analisar a maneira como o *stalking* é encarado, atualmente, pelo ordenamento jurídico português. Para isso, iremos começar por fazer uma breve contextualização da forma como este fenómeno foi criminalizado entre nós, percebendo que “forças” influenciaram tal desfecho. Passaremos, depois, a um exame mais aprofundado do artigo 154.º-A do Código Penal português, analisando a norma em si (tentando perceber qual o bem jurídico que protege, qual o tipo objetivo e subjetivo de ilícito, etc.), e observando os pressupostos que devem estar cumpridos para que se possa lançar mão da tutela penal, de modo a perceber se esta foi a solução mais idónea para este fenómeno.

3.1. Antecedentes da criminalização: a influência internacional

Apesar do *stalking* ter começado a ser debatido e criminalizado, nos anos 90 do século passado, nos EUA, a verdade é que, até há cerca de dez anos, este era um fenómeno praticamente desconhecido entre nós. Assim, apenas em 2007 a temática foi abordada na literatura científica, datando de 2010 o primeiro estudo nacional relativo à prevalência do *stalking* na população portuguesa, sendo também deste mesmo ano a primeira referência jurisprudencial a este problema⁴⁶.

No entanto, apesar de pouco conhecido, este era um fenómeno que já estava presente na sociedade portuguesa, como podemos constatar pelos resultados obtidos nesse estudo de âmbito nacional, realizado por Marlene Matos e colaboradoras. Desta forma, numa amostra de 1210 participantes, 19,5% dos entrevistados admitiu ter sido vítima de *stalking* nalgum momento da sua vida, sendo que a maioria dos *stalkers* eram seus parceiros/ex-parceiros (ocorreu em 31,6% dos casos) e este fenómeno ocorria, sobretudo, depois de terminada a relação (observado em 50,7% das vezes).

Da realização deste estudo foram retiradas várias conclusões, nomeadamente, a existência de uma taxa elevada de prevalência do *stalking* na população portuguesa, o

⁴⁶ Referimo-nos, respetivamente, à obra de COELHO, Cláudia, e GONÇALVES, Rui Abrunhosa, “*Stalking*: uma outra dimensão da violência conjugal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 2, ano 17 (2007); ao estudo de MATOS, Marlene, (coord.), *Inquérito de Vitimação por Stalking: Relatório de Investigação*. Braga: Grupo de Investigação sobre *Stalking* em Portugal, 2011. [Consultado em 20 de julho de 2016]. Disponível na internet: <https://www.cig.gov.pt/siic/wp-content/uploads/2015/01/stalking.pdf>; e ao acórdão do Tribunal de Relação de Évora de 18/03/2010, processo 741/06.9TAABF.E1, Relator Fernando Ribeiro Cardoso.

desconhecimento e, muitas vezes, a legitimação deste fenómeno pela sociedade e a falta de resposta adequada para com as vítimas deste fenómeno. Estavam, assim, lançadas as bases para um debate, nacional e alargado, relativamente a este fenómeno.

Para além disso, importa também referir a influência de alguma legislação internacional, na neocriminalização destas condutas. Referimo-nos, nomeadamente, à Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as Mulheres e a violência doméstica⁴⁷, adotada pelo Conselho de Ministros do Conselho da Europa, em Istambul, a 11 de maio de 2011, e à Resolução 1962⁴⁸, adotada pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, a 22 de novembro de 2013.

A Convenção de Istambul destaca, no seu preâmbulo, a discriminação e violência de que as mulheres vêm sendo alvo, por parte dos homens, ao longo da história; a circunstância de a violência doméstica afetar, na maioria dos casos, as mulheres; o facto da igualdade ser o elemento fulcral na prevenção da violência contra as mulheres; que muitas mulheres e raparigas estão expostas a formas graves de violência (nomeadamente, violência doméstica, assédio sexual, violação, casamento forçado, mutilação genital, entre outras) e que pretende criar uma Europa livre de violência contra as mulheres e violência doméstica.

Como forma de alcançar este desiderato, esta Convenção prescreveu, no seu artigo 4.º, que as partes deveriam adotar medidas legislativas ou de outra natureza com o objetivo de assegurar o direito de cada pessoa, em particular das mulheres, de viver sem violência.

Desta forma, sendo o *stalking* uma das formas de violência prevista nesta Convenção, que afeta o sexo feminino em maior proporção, este instrumento jurídico internacional previu a criminalização deste fenómeno no seu art.º 34.º, sob a epígrafe “*Perseguição*”⁴⁹. Deste modo, por força do disposto nesta Convenção, todos os Estados que a ratificarem terão de criminalizar esta realidade, bem como garantir meios de proteção das

⁴⁷ Vulgarmente designada por Convenção de Istambul, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 14 de dezembro de 2012, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, encontra-se publicada no Diário da República, 1ª série, n.º 14, de 21 de janeiro de 2013, tendo entrado em vigor, entre nós, a 01 de agosto de 2014. [Consultada em 20 de julho de 2016]. Disponível na internet em: <http://cid.cig.gov.pt/Nyron/Library/Catalog/flexpaper.aspx?skey=E51FECEF9544F4B5E864D2852A1F1E304&doc=95339&img=137570&save=true>.

⁴⁸ [Consultada em 04 de dezembro de 2016]. Disponível na internet em: <http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=20299&lang=en>.

⁴⁹ Dispõe este artigo que: “*As partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente ameaçar repetidamente outra pessoa, levando-a a temer pela sua segurança.*”

vítimas destas condutas, nomeadamente, medidas cautelares e sanções acessórias, que devem ser fiscalizadas pelo tribunal.

Também a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa tomou posição relativamente à temática do *stalking*, através da Resolução 1962, de 22 de novembro de 2013. Nesta, dá conta de que o *stalking* é um fenómeno que afeta cerca de 10% da população europeia, na sua maioria mulheres, pelo que a criminalização destas condutas seria um passo importante no combate a esta forma de violência, instando os Estados a assinar, ratificar e aplicar a Convenção de Istambul.

Esta Resolução entendia ser necessário desmistificar algumas ideias, como o facto de o *stalking* apenas acontecer com pessoas famosas, bem como criar campanhas de sensibilização e de prevenção, tendo como alvo o público geral. Para além disso, os países deveriam apostar na formação e sensibilização das suas autoridades policiais e judiciais em relação a esta temática. Esta Resolução apontava ainda a necessidade de criação de serviços de apoio às vítimas, tais como abrigos, linhas de ajuda e centros de aconselhamento, devendo os profissionais que trabalham nesta área ser alvo de formação adequada, por forma a prestarem um melhor auxílio àquelas. Deveriam, também, ser criados programas de reabilitação para os *stalkers*, tendo em vista a prevenção da reincidência.

A nível nacional podemos destacar o parecer da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, sobre as implicações legislativas da Convenção de Istambul do Conselho da Europa⁵⁰, de 2014. Neste parecer, a APAV alerta para o facto do termo previsto na Convenção de Istambul, “*Perseguição*”, não ser suficiente para englobar todas as formas através das quais o *stalking* se pode manifestar, devendo, antes, ser utilizado o termo, já referido na literatura científica nacional, “*assédio persistente*”.

Para além disso, apesar de algumas condutas que se subsumem no conceito de “*assédio persistente*” já se encontrarem tipificadas no CP português (nomeadamente, nos art.ºs 190.º, n.º 2; 192.º, n.º 1; 193.º; 194.º e 199.º), a APAV entendia que estas não eram suficientes para englobar todas as situações de “*assédio persistente*”, nem as particularidades

⁵⁰ [Consultado em 04 de dezembro de 2016]. Disponível na internet em: http://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Parecer_da_APAV_relativo_as_implicacoes_legislativas_da_Convencao_de_Istambul.pdf.

dele decorrentes, como o seu prolongamento no tempo e a sua manifestação em condutas aparentemente inofensivas.

Face a este panorama, esta associação identificava a necessidade de criação de um novo tipo legal de crime para responder às lacunas legislativas existentes, que visava proteger a liberdade de decisão e de ação. Esse tipo legal de crime deveria prescrever uma reiteração da(s) conduta(s) e o possível impacto desta(s) nas vítimas, devendo causar medo ou inquietação ou prejudicar a liberdade de determinação da vítima. Além disso, a APAV entendia que a enumeração das condutas suscetíveis de serem integradas nesse tipo legal de crime, deveria ser o mais exaustiva possível, por forma a auxiliar o julgador na subsunção destes comportamentos na norma legal, mas deveria também ser prevista uma cláusula aberta, que permitisse o enquadramento nesta disposição legal de qualquer comportamento de assédio persistente, que causasse medo ou inquietação ou prejudicasse a liberdade de determinação da vítima, face ao carácter eminentemente criativo dos comportamentos dos *stalkers*. Também o *stalking* indireto (praticado contra pessoas próximas da vítima, por forma a causar impacto nesta) deveria ser alvo de tutela penal. A pena deveria ir de um a cinco anos (tal como no crime de violência doméstica), podendo suspender-se provisoriamente o processo e impor-se penas acessórias, bem como utilizar meios técnicos de controlo à distância para fiscalizar o cumprimento destas.

Em resultado de todas estas influências de que vimos dando conta, alargou-se o debate sobre o *stalking* ao campo político e legislativo. Assim, muito por força da Convenção de Istambul, apareceram, em setembro de 2014, três Projetos de Lei de criminalização deste fenómeno, um do PSD/CDS-PP, outro do PS e outro do BE⁵¹.

Este debate terminou na trigésima oitava alteração ao Código Penal português, operada pela Lei n.º 83/2015, de 05 de agosto, que autonomizou o crime de mutilação genital feminina (art.º 144.º-A), criou os crimes de perseguição (art.º 154.º-A) e casamento forçado (art.º 154.º-B), criminalizando, também, os atos preparatórios deste crime (art.º 154.º-C) e alterou, ainda, os crimes de violação (art.º 164.º), coação sexual (art.º 163.º) e importunação sexual (art.º 170.º, todos do CP). Posto isto, passemos a uma análise mais aprofundada do artigo que criminalizou o *stalking* em Portugal: o art.º 154.º-A do CP.

⁵¹ [Consultados em 18 de janeiro de 2017.] Disponíveis na internet em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/IniciativasLegislativas.aspx>.

3.2. O artigo 154º-A do Código Penal

Conforme já demos conta *supra*, é extremamente difícil encontrar uma definição unânime para o que se considera ser *stalking*. Aquando da criminalização desta realidade, suscitou-se a questão de saber como devia ser definido este fenómeno no tipo legal de crime. O problema residia no facto de, ao ser adotada uma definição muito abrangente de *stalking*, estar-se-ia a restringir demasiado a liberdade e a esfera de ação do agente. Porém, se se optasse por uma definição muito restrita (descritiva de todos os comportamentos que constituem esta realidade) poderiam ficar de fora atos quotidianos, que vistos de forma isolada parecem inofensivos, mas, devido à reiteração que normalmente apresentam, são extremamente lesivos para a vítima.

A Lei n.º 83/2015, de 05 de agosto, veio dar resposta a estas questões, aditando o artigo 154.º ao CP português, que dispõe o seguinte:

“1 - Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 - A tentativa é punível.

3 - Nos casos previstos no n.º 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.

4 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

5 - O procedimento criminal depende de queixa.”

Do exposto no artigo podemos retirar que, na criminalização deste fenómeno, o legislador português adotou uma lista não exaustiva de comportamentos suscetíveis de serem considerados *stalking*, no seguimento do preconizado pelo art.º 34.º da Convenção de

Istambul, apelidando, ainda, o crime de “*perseguição*”, ao invés de “*assédio persistente*”, como era defendido por vários autores e pela própria APAV, no seu Parecer.

Para que possamos criminalizar determinada conduta, tem que existir um bem jurídico que tenha dignidade e necessite de tutela penal. Apesar de não existir consenso na doutrina relativamente à noção de bem jurídico, este, de acordo com Figueiredo Dias, pode ser definido como “...a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”⁵².

O art.º 154.º-A está inserido no Capítulo IV, do Título I, do Livro II, da Parte Especial do Código Penal, ou seja, no capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal. Face à sua inserção no CP, somos tentados a dizer que o bem jurídico que protege é a liberdade pessoal, ou seja, a liberdade de decisão e de ação de que uma pessoa goza, para poder conformar a sua vida. Porém, como adverte Costa Andrade, isto não é assim tão claro, uma vez que há autores que defendem que o bem jurídico protegido por esta incriminação é a reserva da vida privada e há outros, ainda, que entendem ser a paz jurídica individual⁵³.

Face à multiplicidade de condutas que o *stalking* pode abarcar, este tipo legal de crime pode tutelar outros bens jurídicos para além da liberdade pessoal, nomeadamente, a saúde da vítima, a reserva sobre a vida privada, o direito à imagem, o direito à inviolabilidade do domicílio, entre outros, tratando-se, por isso, de um crime complexo (ou seja, um crime que tutela mais do que um bem jurídico). No entanto, parece-nos que o bem jurídico que este artigo pretenderá tutelar mais fortemente será a liberdade de autodeterminação pessoal, que encontra acolhimento constitucional no direito ao desenvolvimento da personalidade, previsto no art.º 26.º da CRP⁵⁴.

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, este direito não pode ser perspetivado como uma liberdade ou direito geral de natureza complementar ou subsidiária, devendo,

⁵² DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I – Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, 2ª edição, 2ª reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 114.

⁵³ Cf. ANDRADE, Manuel da Costa, “Anotação ao artigo 190.º do Código Penal”, in DIAS, Jorge de Figueiredo, (dir.), *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial, Tomo I*, 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, pp. 1007 e 1008.

⁵⁴ Também neste sentido, vide GOMES, Filipa Isabel Gromicho, *O novo crime de Perseguição: considerações sobre a necessidade de intervenção penal no âmbito do stalking*; sob a orientação do Professor Doutor Manuel da Costa Andrade. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016. Dissertação de Mestrado, pp. 38 e ss.

antes, ser reconhecido como um direito subjetivo fundamental do indivíduo, que lhe garante “...um direito à formação livre da personalidade ou liberdade de ação como sujeito autónomo dotado de autodeterminação decisória, e um direito de personalidade fundamentalmente garantidor da sua esfera jurídico-pessoal e, em especial, da integridade desta”⁵⁵. Este direito protege várias dimensões, como a formação livre da personalidade, a proteção da liberdade de ação e a proteção da integridade da pessoa, englobando a “liberdade de estar só”, a proibição de ingerências, bem como o “direito a não ser espiado” no desenvolvimento de atividades lícitas⁵⁶. Serão estas as principais esferas da vida da vítima que, a nosso ver, podem ser afetadas pelas condutas de *stalking*.

A doutrina divide os crimes em várias categorias⁵⁷. Numa primeira categoria, que divide os crimes quanto à forma como o bem jurídico é posto em causa, podemos ter os crimes de dano, que são aqueles em que a realização do tipo tem como consequência uma lesão efetiva do bem jurídico, e os crimes de perigo, que são aqueles em que a realização do tipo não pressupõe a lesão, bastando a mera colocação em perigo do bem jurídico. Dada a redação do art.º 154.º-A do CP, este parece ter a conformação de um crime de perigo, não necessitando o destinatário de ter ficado com medo, inquieto ou inibido na sua liberdade de determinação, bastando que o ato praticado tivesse essa potencialidade (ou seja, não é necessário que haja uma lesão efetiva da liberdade de determinação da vítima, bastando, apenas, que a conduta praticada pelo agente fosse apta a provocar essa lesão).

Dentro da categoria dos crimes de perigo podemos distinguir os crimes de perigo abstrato, dos crimes de perigo concreto e dos de perigo abstrato-concreto. Nos crimes de perigo abstrato, o perigo não é elemento do tipo, mas apenas motivo da sua proibição. Isto significa que, neste tipo de crimes, são tipificados determinados comportamentos em nome da sua perigosidade típica para um bem jurídico, não necessitando esta perigosidade de ser comprovada no caso concreto (há como que uma presunção inilidível de perigo, sendo a conduta do agente punida independentemente de ter criado, ou não, um perigo efetivo para o bem jurídico). Já nos crimes de perigo concreto, o perigo faz parte do tipo, ou seja, o tipo só é preenchido quando o bem jurídico tenha sido efetivamente posto em perigo (tendo que se comprovar que esse bem jurídico foi realmente posto em perigo). Em relação aos crimes

⁵⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes, e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada: Artigos 1.º a 107.º*, volume I, 4ª edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 463.

⁵⁶ *Ibid.* pp. 463 a 465.

⁵⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal...*, pp. 287 e ss.

de perigo abstrato-concreto, o tipo apenas inclui as condutas que sejam aptas, de acordo com um juízo *ex ante* ou de prognose póstuma (*i.e.*, em que o julgador se coloca no momento da conduta do agente), a criar perigo para o bem jurídico protegido pela norma, ficando a cargo do tribunal a prova da potencialidade da ação para causar a lesão efetiva do bem jurídico.

Devido à utilização, pelo legislador, da expressão “...*de forma adequada a...*” Paulo Pinto de Albuquerque, a cuja posição aderimos, entende que o crime de perseguição é um crime de perigo abstrato-concreto, uma vez que aquela expressão significa que o ato de perseguição deve ser apto, segundo um juízo de prognose póstuma, a criar perigo para a liberdade de decisão e ação da vítima⁵⁸.

Relativamente à conduta, podemos, ainda, distinguir os crimes de resultado (ou materiais) dos crimes de mera atividade (ou formais). Os primeiros são aqueles em que o tipo pressupõe a produção de um evento, como consequência da atividade do agente, tendo de existir uma alteração externa, espaço-temporalmente distinta da conduta, para que haja a consumação do crime. Já os segundos são aqueles em o tipo incriminador se preenche através da mera execução de um determinado comportamento, não necessitando de se produzir um resultado para que haja a consumação do crime.

O crime de perseguição é um crime de mera atividade, uma vez que não é necessário que haja uma efetiva lesão da liberdade da vítima, bastando que as condutas de perseguição fossem aptas a colocar em perigo essa mesma liberdade, o que se intui da opção legislativa pelo emprego da expressão “...*de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação...*”, em detrimento de “...*causando-lhe medo ou inquietação ou prejudicando a sua liberdade de determinação...*”⁵⁹.

O crime de perseguição é, ainda, um crime comum, uma vez que o seu autor pode ser qualquer pessoa – “*quem...*” – pelo que lhe são aplicáveis as regras gerais em matéria de participação, previstas nos art.ºs 26.º e 27.º do CP (por contraposição aos crimes específicos, que são aqueles que só podem ser cometidos por determinadas pessoas, que detêm uma certa qualidade ou sobre as quais recai um dever especial)⁶⁰.

⁵⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição atualizada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, p. 609, anotação 2.

⁵⁹ *Ibid.* pp. 113, anotação 11 e 609, anotação 2.

⁶⁰ *Ibid.* p. 609, anotação 10.

Relativamente ao tipo objetivo de ilícito, ou seja, às condutas descritas na norma substantiva penal, suscetíveis de punição, por serem contrárias ao ordenamento jurídico, aquele consiste em “*quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente...*”. A conduta que este artigo está a punir é, portanto, a perseguição ou assédio de outra pessoa, praticado de forma reiterada, independentemente do meio utilizado para tal. Daqui retiramos que o crime em análise se trata de um crime de execução livre, uma vez que o modo de execução do crime não está descrito no tipo, podendo a conduta típica ser praticada “*...por qualquer meio...*”, por contraposição ao crime de execução vinculada, que é aquele em que o modo de execução do crime vem descrito no tipo⁶¹.

De salientar, ainda, que a conduta do agente terá de ser apta a provocar na vítima medo, inquietação ou prejudicar a sua liberdade de determinação, *i.e.*, não é necessário que a vítima tenha efetivamente ficado com medo, inquieta ou inibida na sua determinação, mas a conduta terá que ter essa potencialidade. Dado que nem todas as vítimas são iguais, sendo que umas são mais sensíveis do que outras e, por isso, sentirão o medo, inquietação ou inibição de forma mais acentuada, o critério a utilizar na determinação da adequação da conduta a provocar os efeitos enunciados, deverá ser o do homem médio, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto.

Para além disso, será necessário que haja uma reiteração da conduta pois, uma vez que cabem neste artigo uma infinidade de atos quotidianos, muitos dos quais nem sequer constituem crime e outros que, devido à sua diminuta gravidade criminal e social, são considerados bagatelas penais e, por isso, não são merecedores de pena, ao admitirmos a punição de um ato isolado (*v.g.* envio de flores ou chocolates à vítima com o objetivo de a conquistar), estaríamos a restringir, de forma inaceitável e desproporcional, os direitos do agente, *maxime* a sua liberdade⁶².

Em relação ao tipo subjetivo de ilícito, *i.e.*, ao ânimo e à vontade do agente em praticar certo tipo objetivo de ilícito, o crime de perseguição é punido a título de dolo, o que

⁶¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Op. Cit.*, pp. 114, anotação 12 e 609, anotação 3.

⁶² No mesmo sentido, *vide* GOMES, Filipa Isabel Gromicho, *Op. Cit.*, p. 42. Também Taipa de Carvalho, ainda que a propósito da violência doméstica, mas cuja posição pensamos que podemos transpor para o crime de perseguição, defende que deve existir uma reiteração destas condutas de pouca gravidade, para que se possa estar perante a consumação do crime, não sendo suficiente a prática de uma única infração para preencher o tipo legal de crime de perseguição, cf. CARVALHO, Américo Taipa de, “Anotação ao artigo 152.º do Código Penal”, in DIAS, Jorge de Figueiredo, (dir.), *Comentário Conimbricense...*, pp. 517 e ss.

quer dizer que o agente tem de ter o conhecimento e vontade de estar a praticar a ação ilícita, para poder ser responsabilizado pela prática daquele crime (cf. art.º 14.º do CP)⁶³.

Para além disso, para que o agente possa ser punido, não se pode verificar a existência de qualquer causa de exclusão da culpa ou da ilicitude. Só assim, preenchendo-se o tipo objetivo e o tipo subjetivo de ilícito, é que a punição do *stalking* pode ocorrer.

O n.º 2 do artigo em questão pune a tentativa de perseguição. A tentativa ocorre quando o agente pratica atos de execução de um crime que decidiu cometer, mas este não chega a consumar-se, por qualquer motivo alheio à sua vontade (art.º 22.º do CP). A regra em matéria de tentativa é, de acordo com o art.º 23.º do CP, a de que aquela só é punível quando a moldura penal abstrata do crime consumado seja superior a três anos de prisão ou quando o tipo legal de crime expressamente disponha nesse sentido. É esta última opção que está prevista para o crime de perseguição.

Porém, temos dificuldade em alcançar de que forma pode ser punida a tentativa de perseguição. Apesar de ser pacífico que o crime em análise pode envolver uma verdadeira campanha de assédio ou perseguição à vítima, parece-nos só fazer sentido que se punam as condutas de perseguição se esta tiver conhecimento delas, pois se a vítima não sabe que está a ser perseguida, não ficará afetada na sua liberdade de autodeterminação pessoal, dada a falta de aptidão das condutas para violar o bem jurídico tutelado pela norma do art.º 154.º-A do CP.

Pensemos, a título de exemplo, na situação em que o agente envia insistentemente presentes à vítima (v.g., com o intuito de estabelecer uma relação afetiva com ela ou para reatar uma relação amorosa, etc.), mas esta não os recebe nem toma conhecimento deles. Fará sentido punir-se esta ação do *stalker* que não afetou a vítima, uma vez que ela não chegou a saber da sua existência? Cremos que não, pois se assim fosse estar-se-ia a restringir de forma desproporcional os direitos, liberdades e garantias do agente, pois um mero ato quotidiano, como enviar um presente, poderia ser entendido como um ato prévio à campanha

⁶³ De acordo com o art.º 14.º do nosso CP, o dolo pode ter várias modalidades – pode ser direto, indireto ou eventual. No dolo direto o agente atua com vista à realização do facto típico, ou seja, conhece e quer praticar o crime (art.º 14.º, n.º 1 do CP); no dolo necessário o objetivo do agente não é a realização daquele facto típico, mas ele representa como consequência necessária da sua conduta a prática do crime (art.º 14.º, n.º 2 do CP); no dolo eventual o agente representa a prática do facto típico como consequência possível da sua conduta e conforma-se com isso (art.º 14.º, n.º 3 do CP). No crime de perseguição pode manifestar-se qualquer uma das modalidades de dolo, dada a não previsão, por parte do legislador, de uma intenção específica no cometimento deste crime.

de perseguição e, por isso, seria alvo de tutela penal, o que nos parece inconcebível. Desta forma, parece existir uma tutela demasiado antecipada do bem jurídico, punindo-se condutas que ainda não têm capacidade para lesar a liberdade de autodeterminação da vítima.

Para além do mais, dada a enorme dificuldade prática na distinção entre atos preparatórios e atos de execução, ainda mais acentuada em relação ao crime em análise, entendemos que esta alínea deveria ser eliminada, pois, em último caso, o que acabaria por vir a ser punido seriam atos preparatórios do crime de perseguição e não atos de execução deste crime, o que contraria a lei, uma vez que a regra nesta matéria é a de que os atos preparatórios não são puníveis (art.º 21.º do CP)⁶⁴, ao contrário dos atos de execução, que fazem parte da tentativa e, por isso, são suscetíveis de sanção penal⁶⁵.

Algumas das condutas que podem cair no âmbito do crime em análise, já se encontravam tipificadas no CP português (nomeadamente, nos art.ºs 190.º, n.º 2; 192.º, n.º 1; 193.º; 194.º e 199.º), antes da criminalização da perseguição, operada em 2015. No entanto, aquando da discussão da necessidade de se criminalizar, *ex novo*, as condutas de perseguição, a opinião que prevaleceu foi a de que havia outras condutas que, por serem aparentemente inofensivas, não eram alvo de qualquer sanção penal, mas, devido à forma repetida como eram praticadas, necessitavam de ser alvo dessa sanção, uma vez que atentavam contra a liberdade de autodeterminação da vítima. Daí que, perante um caso de *stalking*, possam existir vários tipos legais de crime que lhe sejam abstratamente aplicáveis.

O art.º 154.º-A do CP dispõe, na parte final do n.º 1, que o autor do crime é punido a título de perseguição “...se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal”. Do exposto, podemos concluir que o crime de perseguição tem aplicação subsidiária, encontrando-se numa relação de subsidiariedade expressa com outras normas que concorram com ela no caso concreto, aplicando-se a moldura penal abstrata dessas outras normas, desde que sejam mais elevadas do que a prevista para o crime de perseguição.

Assim, em caso de concurso aparente de normas, o crime de perseguição encontra-se numa relação de subsidiariedade expressa com os crimes de violência doméstica (p. e p.

⁶⁴ A punição dos atos preparatórios só se justifica quando estejam em causa bens jurídicos que sirvam de suporte ao Estado de Direito ou quando exista já um plano do crime e uma intenção bem definidos, o que não parece ser o caso do exemplo dado, a propósito do crime de perseguição. Para além disso, os atos preparatórios poderão ainda ser punidos se consubstanciarem condutas previstas em crimes autónomos.

⁶⁵ No mesmo sentido, defendendo, até, a inconstitucionalidade do n.º 2 do art.º 154.º-A do CP, *vide* GOMES, Filipa Isabel Gromicho, *Op. Cit.*, pp. 43 a 45.

pelo art.º 152.º do CP), de maus-tratos (p. e p. pelo art.º 152.º-A do CP), contra a liberdade pessoal e contra a liberdade e autodeterminação sexual, que sejam puníveis com pena de prisão superior a três anos. Pensemos, a título de exemplo, no caso de um ex-cônjuge que leva a cabo comportamentos de perseguição contra o seu ex-parceiro. Neste caso estamos perante um concurso aparente de normas e, dada a relação de subsidiariedade que se estabelece entre estas normas, o agente não será punido por um crime de perseguição e outro de violência doméstica, mas apenas pelo crime de violência doméstica, aplicando-se, apenas, o art.º 152.º do CP.

Em caso de concurso aparente entre o crime de perseguição e o crime previsto no art.º 190.º, n.º 2 do CP, estabelece-se uma relação de consunção, o que significa que o crime de perseguição consumirá este último crime, aplicando-se a moldura penal prevista no art.º 154.º-A do CP⁶⁶.

Ainda a propósito do concurso de crimes, importa chamar à atenção para alguns aspetos. O facto de o legislador prever uma subsidiariedade expressa entre algumas normas e o art.º 154.º-A do CP, coloca alguns problemas. Assim, temos que, se outro crime com uma moldura penal abstrata superior a três anos, for praticado pelo mesmo agente contra a mesma vítima, aquando da existência de *stalking*, apenas se aplicará a pena prevista para aquele crime, não existindo qualquer agravação derivada do facto de, paralelamente àquele crime, se verificar uma situação de perseguição, acabando por existir uma impunidade das condutas persecutórias nestas situações. Uma situação semelhante coloca-se a propósito da violência doméstica, tendo Taipa de Carvalho, cuja posição entendemos fazer sentido transpor para esta sede, defendido que o legislador deveria ter estabelecido uma agravação (nos limites mínimo ou máximo ou em ambos) da moldura penal aplicável ao crime de perseguição, “...*acrescentando ao «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal», a agravação desta, dizendo : caso em que esta será elevada de um quinto [ou de um terço] nos seus limites mínimo e máximo [ou no seu limite máximo, ou no seu limite mínimo]*”⁶⁷.

Para além disso, parece ter havido um lapso do legislador relativamente às penas acessórias pois, por força desta subsidiariedade do crime de perseguição, haverá vítimas

⁶⁶ Cf. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Op. Cit.*, p. 610, anotação 13.

⁶⁷ CARVALHO, Américo Taipa de, *Op. Cit.*, p. 529.

desprotegidas, dado que o legislador não previu a possibilidade de aplicação de penas acessórias aos *stalkers*, quando haja a aplicação de outras normas que prevejam uma pena mais gravosa e que se encontrem em relação de subsidiariedade com o art.º 154.º-A do CP. Seguindo, mais uma vez, o entendimento de Taipa de Carvalho, consideramos que “...*este lapso do legislador poderá ser contornado com uma interpretação teleológica extensiva (não violadora do princípio constitucional da legalidade, CRP art.º 29.º-3, nem proibida pelo n.º 3 do art.º 1 do CP), que leva à possibilidade de aplicação das penas acessórias*”, àqueles casos em que ao perseguidor seja aplicável a pena mais grave, estabelecida para o crime que se consumou, paralelamente à perseguição levada a cabo pelo *stalker*⁶⁸.

O agente comete tantos crimes de perseguição quantas as pessoas perseguidas, cometendo só um crime de perseguição quem pratica diferentes formas de perseguição ou assédio sobre a mesma pessoa, designadamente, comete um só crime de perseguição quem, v.g., telefona, envia cartas ou persegue a pé a mesma pessoa. Haverá concurso efetivo de crimes quando o agente persegue duas ou mais vítimas, uma vez que o agente pratica várias vezes o mesmo crime (há a violação de bens jurídicos de cada uma delas). Não se admite a figura do crime continuado de perseguição, quer para os crimes cometidos contra uma vítima, quer para os cometidos contra várias vítimas⁶⁹.

O crime de perseguição “...*é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa*”, segundo o n.º 1 do artigo que temos vindo a analisar, sendo um crime enquadrado na designada pequena e média criminalidade (uma vez que a pena de prisão prevista para este crime não ultrapassa os cinco anos). De acordo com o art.º 70.º do CP deve dar-se preferência à pena de multa face à pena de prisão, desde que se encontrem realizadas as finalidades da pena (proteção de bens jurídicos e reintegração do agente na sociedade, cf. art.º 40.º, n.º 1 do CP). Dado que os *stalkers* são, na sua maioria, conhecidos (parceiros ou ex-parceiros) da vítima, e não indivíduos com uma vasta carreira criminal, que fazem do crime a sua profissão, parece-nos que a maioria dos agentes serão condenados em pena de multa, sendo muito residuais os casos em que ocorrerá uma condenação do *stalker* em pena de prisão efetiva.

⁶⁸ CARVALHO, Américo Taipa de, *Op. Cit.*, p. 529. No mesmo sentido, *vide* GOMES, Filipa Isabel Gromicho, *Op. Cit.*, pp. 46 a 48.

⁶⁹ *Ibid.* pp. 609 e 610, anotações 11 a 14.

Por outro lado, dada a ligação que muitas vezes já existiu entre a vítima e o arguido, o que esta pretenderá, mais do que ver o agente na prisão, será que este deixe de a perseguir, para que ela possa retomar a sua vida, livre de quaisquer constrangimentos⁷⁰. Desta forma, entendemos que as penas acessórias, que se encontram previstas no n.º 3 do art.º 154.º-A do CP e que podem ser aplicadas ao arguido em conjunto com a pena de multa (que será aplicada à maioria dos arguidos que cometem *stalking*, na nossa análise), serão as mais adequadas para responder a este tipo legal de crime.

Assim, de acordo com o n.º 3 e 4 do art.º 154.º-A do CP podem ser aplicados, aos casos previstos no n.º 1 deste artigo, as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima, pelo período de seis meses a três anos, e de obrigação de frequência de programas específicos que previnam as condutas típicas de perseguição. Para além disso, de acordo com o n.º 4 deste artigo, a aplicação da pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da sua residência ou local de trabalho, devendo o cumprimento desta pena ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distancia, o que nos parece ir de encontro à vontade da vítima de ter a sua vida de volta.

Uma última referência, a propósito da pena acessória de obrigação de frequência de programas específicos que visam prevenir as condutas de perseguição. Aqui, tal como no regime da violência doméstica, esta pena acessória não tem qualquer limite máximo fixado, o que nos parece configurar uma violação dos art.ºs 29.º, n.º 3 e 30.º, n.º 1 da CRP, dado que estamos perante uma sanção de duração ilimitada ou indefinida, sendo, desta forma, o art.º 154.º, n.º 3 do CP inconstitucional⁷¹.

De acordo com o n.º 5 do artigo 154.º-A do CP “*o procedimento criminal depende de queixa*”, *i.e.*, o crime de perseguição é um crime semipúblico, sendo necessário que a

⁷⁰ A esta tendência político-criminal, Figueiredo Dias dá o nome de princípio vitimológico. Este princípio assenta em três vetores principais. O primeiro traduz-se numa limitação da criminalização, privilegiando movimentos divergentes e descentralizados de resolução de litígios penais. O segundo vetor consiste na passagem ou alargamento da tradicional relação bilateral, que se estabelecia entre o delinquente e o Estado, para uma relação tripartida, onde também se deve atender aos interesses das vítimas de crimes. Reflexo disso, foi a elevação da vítima a sujeito processual penal, através da possibilidade de esta se constituir como assistente, nos termos dos art.ºs 67.º-A e 68.º, n.º 1, al. a) do CPP. Por fim, deste princípio decorre, ainda, que se deve criar uma terceira espécie de sanção criminal, ao lado das penas e das medidas de segurança – a sanção penal reparatória, que deveria ser aplicada à pequena e média criminalidade, por melhor satisfazer o interesse da comunidade, da vítima e do agente. Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português: Parte Geral II – As Consequências Jurídicas do Crime*, 2ª reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pp. 75 a 79.

⁷¹ Também assim, ainda que relativamente ao regime da violência doméstica, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Op. Cit.*, p. 596, anotação 29.

vítima (ou o seu representante legal ou sucessor) apresente queixa para que o Ministério Público promova o processo (art.º 49.º do Código de Processo Penal).

Este tipo legal de crime pode ser alvo de mediação penal, um meio alternativo de resolução de litígios, regulado pela Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, uma vez que é um crime contra as pessoas e depende de queixa (de acordo com o art.º 2.º, n.ºs 1 e 2 da Lei). Segundo o art.º 4.º, n.º 1 desta Lei, a mediação é um processo informal e flexível, levado a cabo por um terceiro imparcial, o mediador, que visa uma aproximação entre o arguido e o ofendido e os auxilia na tentativa de chegarem a um acordo que permita a reparação dos danos causados pela prática do crime e contribua para a restauração da paz social. O conteúdo deste acordo é livremente fixado pelos participantes na mediação, não podendo incluir sanções privativas da liberdade ou deveres que ofendam a dignidade do arguido, nem devendo o seu cumprimento prolongar-se por mais de seis meses (art.º 6.º, n.ºs 1 e 2 da Lei). Quem controla o conteúdo deste acordo é o MP, de acordo com o disposto no art.º 5.º, n.º 5 da Lei.

Esta forma de resolução alternativa de litígios parece-nos de extrema importância relativamente ao crime em análise, dado que, não raras vezes, as partes são conhecidas ou já mantiveram qualquer tipo de relação, permitindo que dialoguem entre si e entendam o alcance e consequências que as condutas de *stalking* acarretaram para as vítimas. Para além disso, as vítimas podem vir a receber uma compensação pecuniária pelo sofrimento físico e psíquico que vivenciaram com as condutas de que foram alvo, sem necessidade de passarem pelo desgaste psicológico inerente ao sistema formal de justiça, uma vez que, atrevemo-nos a dizer, o que a grande maioria delas quererá não será a prisão do seu perseguidor, mas antes a normalização da sua vida, com a cessação das condutas de perseguição.

Para além da mediação penal, o crime de perseguição pode, também, ser alvo de suspensão provisória do processo. Este mecanismo de diversão processual (assim designado porque diverge do normal andamento do processo) encontra-se previsto no art.º 281.º do CPP e pode ser aplicado a crimes cuja moldura penal abstrata não seja superior a cinco anos de prisão, como é o caso do crime que temos vindo a analisar. Nestes, o MP, oficiosamente ou perante requerimento do arguido ou do assistente, com a concordância do juiz de instrução, determina a suspensão provisória do processo, desde que se encontrem cumpridos os requisitos previstos no n.º 1 do art.º 281.º do CPP, impondo ao arguido o cumprimento de injunções e regras de conduta, que se encontram previstas no n.º 2 deste mesmo artigo. Entre

estas destacamos indemnizar o lesado, frequentar certos programas ou atividades, não frequentar certos meios ou lugares e não residir em certos lugares ou regiões, por nos parecerem as mais adequadas a serem impostas ao arguido que pratique o crime de perseguição. No entanto, na alínea m), do n.º 2, do art.º 281.º do CPP, encontramos uma cláusula aberta que possibilita a aplicação de outras medidas que se revelem mais adequadas ao caso concreto. De acordo com o art.º 281.º, n.º 1, a suspensão do processo pode ir até aos dois anos (exceto nos casos previstos no art.º 282.º, n.º 5 do CPP, em que pode ir até aos cinco anos), sendo que se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta o processo é arquivado pelo MP. Se não cumprir, o processo prossegue os seus ulteriores termos, de acordo com os n.ºs 3 e 4 do art.º 282.º do CPP.

Mais uma vez, somos da opinião de que este mecanismo de diversão processual é um meio a ser tido em conta nestes casos, pois este é um instituto que assenta em ideias como o consenso e a celeridade processual, tendo como pretensões principais a redução da estigmatização do arguido e uma melhor resposta aos interesses das vítimas, o que faz sentido em situações de *stalking*, dado que o que a vítima pretende é ter a sua vida normalizada o mais rapidamente possível. Assim, através da aplicação deste mecanismo, as vítimas poderão ser alvo de compensação monetária por parte do *stalker*, bem como poderão ver ser aplicadas ao arguido a proibição de se aproximar do seu local de trabalho ou de residência, por forma a que as condutas de *stalking* findem.

Por forma a evitar a continuação da conduta criminosa, podem ser aplicadas ao arguido que cometa o crime de perseguição, uma ou mais medidas de coação, ao abrigo do disposto nos art.ºs 191.º e seguintes e 204.º do CPP, tendo tais medidas que respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (art.º 193.º do CPP). Desta forma, perante um caso de *stalking*, poderão ser aplicadas ao arguido as medidas de coação de termo de identidade e residência (art.º 196.º do CPP), caução (art.º 197.º do CPP) e obrigação de apresentação periódica (art.º 198.º do CPP). Dado que a moldura penal abstrata prevista para o crime de perseguição vai apenas até aos três anos de prisão, não poderão ser aplicadas ao arguido as medidas de coação de proibição e imposição de condutas (art.º 200.º do CPP), obrigação de permanência na habitação (art.º 201.º do CPP) ou prisão preventiva (art.º 202.º do CPP).

Porém, questionamo-nos se as medidas de coação previstas nos art.ºs 196.º, 197.º e 198.º do CPP protegem suficientemente a liberdade de autodeterminação das vítimas, bem jurídico colocado em perigo com as condutas de *stalking*. Cremos que não, pois o que a vítima pretenderá é que o arguido deixe de poder contactá-la, para que cessem as condutas de perseguição. Desta forma, não compreendemos que não se possa lançar mão do art.º 200.º do CPP relativamente ao crime em análise, uma vez que a proibição de contactar com a vítima, de se aproximar do seu local de trabalho ou da sua residência, poderia ser decretada ao abrigo deste artigo, sendo a medida que acautelaria melhor os interesses da vítima porque evitaria o seu contacto com o agente e diminuiria a possibilidade de as condutas escalarem de intensidade e violência, parecendo-nos, por isso, a mais acertada para este tipo de casos. Assim, entendemos que numa próxima revisão legislativa o legislador deve corrigir este seu “lapso”, de modo a que o arguido possa aguardar os ulteriores termos do processo sujeito à medida de coação de proibição de contacto com a vítima (art.º 200.º CPP), sendo esta a melhor forma de salvaguardar o bem jurídico protegido pelo art.º 154.º-A do CP, enquanto não há uma decisão final (em sede de julgamento) por parte do juiz.

O art.º 155.º do CP prevê uma agravação da moldura penal do crime de perseguição quando se verificarem algumas das circunstâncias nele previstas, consubstanciando, por isso, casos de perseguição qualificada.

Assim, no n.º 1 do art.º 155.º do CP temos os casos em que a perseguição é realizada “por meio de ameaça com a prática de crime punível com pena de prisão superior a três anos” (al. a)); “contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez” (al. b)); “contra uma das pessoas referidas na alínea l) do n. 2 do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas”⁷² (al. c)); “por funcionário com grave abuso de autoridade” (al. d)) e “por determinação da circunstância prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 132.º”⁷³ (al. e)). Nestas situações taxativas, as circunstâncias

⁷² Dispõe a al. l) do n.º 2 do art.º 132.º do CP: “Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ou ministro de culto religioso, juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas”.

⁷³ Circunstância que se traduz em “Ser determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima”.

agravantes revelam um maior desvalor da ação e, por isso, a pena aplicada é a pena de prisão de um a cinco anos.

No n.º 2 deste artigo está prevista a circunstância de, por força da perseguição, “...a vítima ou pessoa sobre a qual o mal deve recair se suicidar ou tentar suicidar-se”. Esta situação revela um maior desvalor do resultado e, tal como o número anterior, é punida com pena de prisão de um a cinco anos, podendo o agente ser punido quer a título de dolo, quer a título de negligência, de acordo com o art.º 18.º do CP. A análise desta circunstância agravante, porém, não deverá ser feita atendendo apenas ao resultado final, mas deverão, também, ser tidas em conta as características psíquicas da vítima, assim como o grau de dependência afetiva ou económica que existisse entre ela e o agente⁷⁴.

No caso de se verificarem, simultaneamente, duas das circunstâncias agravantes previstas nos n.ºs 1 e 2 do art.º 155.º do CP, a pena não poderá exceder os cinco anos de prisão, devendo ambas serem tidas em conta pelo julgador, aquando da determinação da medida concreta da pena.

Passemos, de seguida, à análise dos pressupostos que têm de estar cumpridos para que uma conduta possa ser alvo de tutela penal, para, posteriormente, aferirmos da sua verificação, ou não, relativamente ao crime que temos vindo a estudar.

3.3. Os pressupostos da tutela penal

Não existe unanimidade na doutrina face aos pressupostos que legitimam uma intervenção do direito penal – dignidade penal do bem jurídico e necessidade ou carência de tutela penal do mesmo – o que nos leva a concluir ser este um terreno onde deve reinar uma especial cautela, dada a importante ponderação que deve ser feita entre os interesses da vítima e os direitos dos agressores, aquando da criação de novos tipos legais de crime. Desta feita, vamos analisar estes requisitos, tendo em vista uma avaliação da bondade da criminalização do *stalking*.

Em relação à dignidade penal do bem jurídico, Costa Andrade entende que “...o direito penal só pode intervir para assegurar a proteção, necessária e eficaz, dos bens jurídicos fundamentais, indispensáveis ao livre desenvolvimento ético da pessoa e à

⁷⁴ Também assim, GOMES, Filipa Isabel Gromicho, *Op. Cit.*, p. 52.

*subsistência e funcionamento da sociedade democraticamente organizada...*⁷⁵, não podendo intervir com finalidades religiosas, metafísicas, moralistas ou ideológicas. Ao direito penal é atribuída uma função de tutela subsidiária (ou de *ultima ratio*) de bens jurídicos que gozam de dignidade penal, *i.e.*, de bens jurídicos cuja lesão se revela digna e necessitada de pena. Isto significa que o direito penal só deve intervir quando não exista outra forma menos onerosa de acautelar os direitos e liberdades fundamentais dos outros indivíduos, ou da comunidade enquanto tal⁷⁶.

De acordo com Figueiredo Dias “...*só bens jurídicos de nível jurídico-constitucional podem ser legitimamente protegidos pelo direito penal...*”⁷⁷, existindo entre a ordem jurídico-constitucional e a ordem legal uma relação de mútua referência. Isto significa que a ordem jurídico-constitucional deve servir, simultaneamente, como quadro de referência e como critério regulador da atividade punitiva estadual, sendo os bens jurídicos protegidos pelo direito penal a concretização desses valores constitucionais (que podem aparecer na Constituição de forma explícita ou implícita).

A dignidade penal pode ser definida como “...*a expressão de um juízo qualificado de intolerabilidade social, assente na valoração ético-social de uma conduta, na perspetiva da sua criminalização e punibilidade...*”, e pretende garantir “...*eficácia ao mandamento constitucional de que só os bens jurídicos de eminente dignidade de tutela devem gozar de proteção penal. Nesta medida e com este alcance, o conceito e o princípio da dignidade da tutela dão já guarida ao princípio constitucional de proporcionalidade*”. Para além disso, este pressuposto da dignidade penal “...*privilegia dois referentes materiais: a dignidade de tutela do bem jurídico e a potencial e gravosa danosidade social da conduta, enquanto lesão ou perigo para os bens jurídicos...*”, da mesma maneira que “...*mediatiza e atualiza o postulado segundo o qual o ilícito penal se distingue e singulariza face às demais manifestações de ilícito conhecidas da experiência jurídica*”⁷⁸.

Desta forma, podemos afirmar que nem todos os factos ilícitos devem ser tutelados pelo direito penal, mas apenas os mais graves. Do mesmo modo, nem todos os bens jurídicos

⁷⁵ ANDRADE, Manuel da Costa, “A «Dignidade Penal» e a «Carência de Tutela Penal» como referências de uma Doutrina Teleológico-Racional do Crime”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, fasc. 2, ano 2 (1992), p. 178.

⁷⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal...*, pp. 113 e ss.

⁷⁷ *Ibid.* p. 120.

⁷⁸ ANDRADE, Manuel da Costa, “A «Dignidade...”, p. 184.

devem ser alvo deste tipo de tutela, ficando esta reservada para os bens jurídicos mais valiosos, bem como para as lesões mais graves destes bens. É neste sentido que podemos falar do carácter acessório ou duplamente fragmentário da função de tutela do direito penal.

Isto significa que, para que se possa criminalizar determinada conduta, não basta que a Constituição consagre bens jurídicos que sejam penalmente dignos de tutela, é também necessário que a lesão desses bens seja passível de causar verdadeiros danos sociais. O que nos leva a concluir que só as lesões dos bens jurídicos fundamentais que sejam insuportáveis para a vida em sociedade é que devem ser alvo de tutela penal⁷⁹.

Dada a inserção sistemática do art.º 154.º-A no CP (Capítulo IV, do Livro II, da Parte Especial do Código Penal), entendemos, conforme já referimos *supra*, que o bem jurídico (principal) tutelado por esta norma será a liberdade de autodeterminação pessoal, que encontra acolhimento constitucional no direito ao desenvolvimento da personalidade, previsto no art.º 26.º, n.º 1 da CRP. Este bem jurídico da liberdade de autodeterminação pessoal tem dignidade penal, uma vez que o direito em que ele se encontra englobado se situa no catálogo dos direitos, liberdades e garantias, que estão previstos na CRP. No entanto, importa, agora, perceber se esta dignidade penal é suficiente para que haja uma nova incriminação, dado que já existiam, no nosso ordenamento jurídico, tipos legais de crime que tutelavam a liberdade pessoal, como o sequestro e a coação.

Assim, não basta que se considere a autodeterminação pessoal como um bem digno de tutela penal para, sem mais, se poder criminalizar o *stalking*. É preciso, também, que as condutas de *stalking* se revelam de tal forma gravosas que possam causar lesões intoleráveis para a vida em sociedade.

Uma vez que o *stalking* envolve uma multiplicidade de condutas, abarcando, desde atos aparentemente inócuos, como o envio de presentes, frequentar os mesmos locais que a vítima, etc., que só poderão ser vistos como intrusivos devido à sua reiteração, a atos mais gravosos, como invasão da propriedade, ofensas à integridade física da vítima, etc., parece-nos que estes últimos já gozavam de tutela penal anteriormente e, por isso, o que se pretendeu com esta incriminação foi tutelar aqueles atos aparentemente inofensivos. No entanto, o direito penal, devido à sua dupla fragmentariedade, não vai punir todos os factos ilícitos, mas apenas os mais graves, e, dentro destes, apenas vai tutelar as lesões mais graves desses

⁷⁹ GOMES, Filipa Isabel Gromicho, *Op. Cit.*, p. 56.

mesmos bens. Desta forma, dada a existência destes dois níveis de condutas, se lhe podemos assim chamar, parece-nos que o que o direito penal deverá tutelar serão as condutas mais gravosas, pois serão essas que colocarão em causa a vida em comunidade.

Na nossa opinião, estas formas mais graves de *stalking* já se encontravam previstas e punidas noutros tipos legais de crime, por isso, parece-nos que esta punição das condutas menos gravosas não respeita a dupla fragmentariedade do direito penal. Por outro lado, parece-nos que a criminalização destas condutas também poderá colocar em causa o princípio da proporcionalidade, na medida em que este impõe ao legislador uma ponderação de interesses entre as vantagens e as desvantagens da criminalização, só se devendo criar um novo tipo legal de crime quando o valor dos bens jurídicos atingidos pelo crime seja superior ao valor dos direitos restringidos com a aplicação da pena. Este princípio encontra-se plasmado no art.º 18.º, n.º 2 da CRP, e dispõe que “*a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*”. Assim, de acordo com este princípio, o legislador, aquando da ponderação entre os interesses da vítima e da sociedade e os direitos do agressor, terá sempre que salvaguardar o núcleo essencial do direito que está a restringir.

Deste modo, relativamente às condutas consideradas menos gravosas, parece-nos que há uma desproporção entre os interesses da vítima e os direitos do arguido, ficando este com os seus direitos (*maxime* a sua liberdade) demasiado comprimidos em face dos interesses da vítima. Porém, não queremos com isto dizer que não consideramos estas condutas graves. De facto, há que ter em atenção que, não raras vezes, o *stalking* começa com estas condutas ditas inócuas, que vão sendo cometidas de forma reiterada e com alguma frequência, gerando sérios danos para a vida da vítima e, muitas vezes, vai escalando de intensidade, culminando, até, no cometimento de outros crimes mais graves.

Assim, apesar de entendermos que existe uma certa desproporção entre os interesses salvaguardados e os direitos comprimidos, achamos que deverá ser o julgador a ver, no caso concreto, se aquelas condutas revelaram uma danosidade social elevada e, por essa via, se são merecedoras de sanção penal⁸⁰.

⁸⁰ Também assim, GOMES, Filipa Isabel Gromicho, *Op. Cit.*, pp. 58 a 60.

Desta forma, dado que considerámos que o bem jurídico em causa no *stalking* gozava de dignidade penal, e que as condutas em causa podem revelar uma elevada danosidade social (apesar de, na nossa opinião, nem todas revelarem esse grau de danosidade *a priori*), passemos à análise do outro requisito que legitima uma neocriminalização: a carência ou necessidade de tutela penal do bem jurídico, por forma a averiguar se este se encontra (ou não) cumprido, relativamente ao tipo legal de crime que temos vindo a examinar.

Assim, para que determinada conduta possa ser criminalizada no nosso ordenamento jurídico-penal não basta que o bem jurídico que ela visa proteger goze de dignidade penal. Ele terá, também, de necessitar de tutela penal, pois só assim se legitima a intervenção do direito penal naquele caso, devendo esta intervenção ser subsidiária ou de *ultima ratio*, uma vez que estão em causa compressões aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. É neste sentido que vai o entendimento da maioria da doutrina, nomeadamente de Costa Andrade, para quem:

*“Hoje é pacífico o entendimento de que a dignidade penal de uma conduta não decide, só por si e de forma definitiva, a questão da criminalização. A legitimação negativa, mediatizada pela dignidade penal, tem de acrescer a legitimação positiva, mediatizada pelas decisões em matéria de técnica de tutela. É a redução desta complexidade sobrance que se espera do conceito e do princípio de carência de tutela penal.”*⁸¹

A categoria da carência de tutela penal encontra consagração no princípio de subsidiariedade e de *ultima ratio* do direito penal. Isto significa que o direito penal só deverá intervir naqueles casos em que seja considerado necessário e adequado, por a proteção dos bens jurídicos não poder ser alcançada de forma menos gravosa para os direitos e liberdades dos cidadãos. Desta forma,

“A carência de tutela penal analisa-se, assim, num duplo e complementar juízo: em primeiro lugar, um juízo de necessidade, por ausência de alternativa idónea

⁸¹ ANDRADE, Manuel da Costa, “A «Dignidade...”, pp. 185 e 186. Também Figueiredo Dias defende a necessidade de verificação do requisito da carência da tutela penal, para poder haver uma criminalização, não sendo suficiente a violação de um bem jurídico-penal para desencadear a intervenção do direito penal, cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal...*, pp. 127 e ss. Porém, não há absoluto consenso na doutrina relativamente à existência destas duas categorias nem, qual a relação que se deve estabelecer entre elas.

e eficaz de tutela não penal; em segundo lugar, um juízo de idoneidade do direito penal para assegurar a tutela, e para o fazer à margem de custos desmesurados no que toca ao sacrifício de outros bens jurídicos, máxime a liberdade”⁸².

Vejam, agora, se este requisito da carência da tutela penal se encontrava preenchido antes da criminalização das condutas de perseguição, *i.e.*, se estávamos perante uma área que necessitava, efetivamente, de tutela penal, existindo, aqui, uma verdadeira lacuna de punição.

A necessidade ou carência de tutela penal implica uma limitação da intervenção penal (uma vez que o direito penal só deve intervir para atingir determinado fim, quando não existam outras formas jurídicas não-penais, menos onerosas para as liberdades dos cidadãos), que advém do princípio da proporcionalidade em sentido amplo, consagrado no art.º 18.º, n.º 2 da CRP. Nas palavras de Figueiredo Dias, este artigo da Constituição pode ser considerado “...o preceito político-constitucional mais relevante de todo o texto constitucional (...), subordinando toda a intervenção penal a um estrito princípio de necessidade, ele obriga, por um lado, a toda a descriminalização possível; proíbe, por outro lado, qualquer criminalização dispensável...”⁸³. Este princípio pode desdobrar-se em três subprincípios: princípio da adequação, princípio da necessidade e princípio da proporcionalidade em sentido estrito, que analisaremos de seguida.

O princípio da adequação traduz-se na ideia de que a tutela penal deve ser o meio mais apropriado, mais idóneo, para a salvaguarda dos bens jurídicos em causa, sem onerar excessivamente outros bens jurídicos. Em relação ao *stalking*, o direito penal parece configurar um meio idóneo e apropriado para proteger a liberdade de autodeterminação da vítima, dado que não sacrifica excessivamente os bens jurídicos do agente, face àquele que se pretende salvaguardar. Porém, naquelas situações em que o *stalker* venha a ser condenado pelo crime de perseguição, por ter praticado condutas que não lesem de forma inoportuna o bem jurídico da liberdade de autodeterminação da vítima, como acontece com a prática de atos quotidianos, já temos maior dificuldade em conceber que o direito penal seja idóneo para estes casos, dado que já nos parece existir uma compressão excessiva de alguns bens jurídicos do *stalker*, por contraponto à liberdade de autodeterminação da vítima. Nestes

⁸² ANDRADE, Manuel da Costa, “A «Dignidade...”, p. 186.

⁸³ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português...*, p. 84.

casos entendemos que caberá ao julgador, fazendo uso do seu bom senso, perceber se está perante uma lesão insuportável dos bens jurídicos da vítima ou, pelo contrário, se há uma compressão excessiva dos bens jurídicos do agente⁸⁴.

O princípio da necessidade (ou da exigibilidade) significa que só se pode lançar mão da tutela penal quando não existam alternativas não penais, com consequências menos gravosas para os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, que acautelem de forma suficiente os bens jurídicos que se pretende proteger. Desta forma, só se devem criminalizar determinados comportamentos, se eles não forem suficientemente punidos por outros meios menos restritivos para os direitos dos indivíduos. Face a isto, coloca-se a questão de saber quando é que deve ser criminalizada determinada conduta. A decisão de criminalizar ou não determinado comportamento é uma decisão de política criminal, que pertence ao legislador ordinário, podendo este, para o efeito, basear-se em dados estatísticos, estudos científicos, etc. Assim, “...sempre será questão da competência do legislador ordinário (...) decidir se uma tal tutela (...) não será melhor lograda através da restrição do âmbito da criminalização e da sua “compensação” por meios não penais de política social...”⁸⁵.

Como corolário deste princípio, temos o princípio da subsidiariedade ou de *ultima ratio* do direito penal. Este princípio traz consigo a ideia de que o direito penal, dado o carácter oneroso que tem para os direitos e liberdades das pessoas, só deve ser utilizado em último caso, quando todos os outros meios da política social (jurídicos ou não) se revelarem insuficientes ou inadequados para proteger determinado bem jurídico. Desta forma, só quando não for possível encontrar outra solução menos oprimente para o problema que se pretende solucionar, é que se deve criminalizar determinado comportamento⁸⁶.

O princípio da proporcionalidade em sentido estrito impõe ao legislador uma ponderação de interesses entre as vantagens e as desvantagens da criminalização, só se devendo criar um novo tipo legal de crime, quando o valor dos bens jurídicos atingidos pela prática desse crime seja superior ao valor dos direitos restringidos com a aplicação da pena, tendo sempre que existir uma salvaguarda do núcleo essencial do direito que se está a

⁸⁴ De igual forma, GOMES, Filipa Isabel Gromicho, *Op. Cit.*, p. 64.

⁸⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal...*, p. 130.

⁸⁶ *Ibid.* pp. 128 e 129.

restringir. Este princípio, para além da conexão com a necessidade de tutela penal, está também presente na aferição da dignidade penal de um determinado bem jurídico.

Também conexas com a dignidade e a carência de tutela penal, encontramos o princípio da insignificância e o conceito de bagatelas penais. Este princípio, segundo Frederico de Lacerda da Costa Pinto,

“...permite questionar se estamos ou não perante um bem jurídico que legitime o recurso a soluções penais, se o facto em si mesmo possui danosidade social suficiente para integrar um ilícito penal típico e se o recurso à ameaça penal é a forma adequada (isto é, a solução apta, necessária e proporcional) para garantir a preservação dos bens jurídicos que se visam proteger”⁸⁷.

Do exposto, retira-se que não deve ser utilizada a sanção penal para assegurar a proteção jurídica das chamadas bagatelas penais, *i.e.*, factos de baixa danosidade social, que no nosso ordenamento jurídico correspondem a factos puníveis com penas de prisão inferiores a cinco anos (*v.g.*, algumas ofensas à integridade física, crimes tributários, crimes patrimoniais, etc.). O direito penal deve ficar, assim, reservado para factos que revelem uma danosidade social mais significativa, que não possam ser suficientemente tutelados por outros ramos do direito, como o direito civil, e que não possam ser sujeitos a formas alternativas de controlo social e de resolução de litígios, como a mediação penal e os julgados de paz⁸⁸.

Transpondo este princípio para a temática do *stalking*, podemos dizer que há determinadas condutas que podem ser passíveis de integrar o âmbito das bagatelas penais. Referimo-nos àqueles casos em que as condutas praticadas consubstanciam atos quotidianos, que só poderão ser entendidos como integradores de *stalking* devido à sua reiteração, que são menos gravosas e revelam uma menor danosidade para a liberdade de autodeterminação da vítima. Para estes casos, entendemos que o direito civil e outros meios alternativos de resolução de litígios lhes poderiam ser aplicados, ficando o direito penal reservado para a tutela de danos insuportáveis para a vida em comunidade⁸⁹.

⁸⁷ PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, “Delitos de bagatela (The de *minus* doctrine in criminal cases)”, in *Revista Penal*, n.º 35, janeiro 2015, p. 338.

⁸⁸ *Ibid.*, p. 340.

⁸⁹ No mesmo sentido aponta GOMES, Filipa Isabel Gromicho, *Op. Cit.*, p. 69.

Em jeito de conclusão, podemos dizer que, só estando cumpridos estes requisitos da dignidade, adequação, necessidade (aliada a uma ideia de subsidiariedade) e proporcionalidade é que se encontra justificada uma neocriminalização. Desta forma, iremos investigar, de seguida, se o requisito da necessidade de tutela penal estava preenchido relativamente ao *stalking* e, conseqüentemente, se a criminalização destas condutas se encontra plenamente justificada. Para isso, iremos partir da análise de casos de *stalking* que chegaram aos tribunais, tentando perceber se nos encontrávamos perante uma verdadeira lacuna que impunha a criminalização daqueles comportamentos ou, pelo contrário, se estas condutas já se encontravam suficientemente tuteladas, ao abrigo de outras normas penais.

4. O *stalking* na jurisprudência: o antes e o depois da criminalização

Apesar do *stalking* só ter sido criminalizado entre nós, em agosto de 2015, com a Lei n.º 83/2015, de 05 de agosto, a verdade é que os primeiros ensaios científicos sobre a matéria remontam a 2007, quando a temática começou a ser abordada na literatura científica portuguesa. Nesta linha, também as primeiras referências jurisprudenciais portuguesas a esta temática datam de 2010⁹⁰.

Conforme demos conta anteriormente, o fenómeno em análise engloba uma multiplicidade de condutas, muitas das quais já eram anteriormente punidas pelo direito penal, porque se enquadravam noutros crimes já tipificados; e outras que não o eram, porque consubstanciavam comportamentos que, abstratamente considerados, eram tidos como quotidianos, inofensivos e lisonjeadores. Desta forma, apesar de não existir legislação penal que punisse autonomamente este fenómeno antes da tipificação do crime de “*Perseguição*”, no art.º 154.º-A do CP, a verdade é que quem fosse alvo de *stalking* podia ver algumas das condutas levadas a cabo pelo perseguidor serem punidas criminalmente.

Uma das principais razões pela qual se criminalizou o *stalking* foi, precisamente, a existência de certas condutas que, vistas de uma forma isolada, sem se atender à reiteração com que eram praticadas, poderiam parecer inofensivas para a vítima ou até desejadas por parte desta (enquanto tentativas de reconciliação ou de conquista/chamada de atenção), sendo, desta maneira, ignoradas ou desculpabilizadas pela sociedade. A questão que nos cabe aqui analisar é se estas normas penais, pré-existentes ao crime de perseguição, já seriam suficientes para tutelar as situações de *stalking*.

Antes disso, porém, importa fazer duas referências. Para que essas condutas pudessem caber nos crimes já tipificados teriam de estar cumpridos todos os requisitos neles previstos. Para além disso, se estivéssemos perante a consumação de vários crimes o agente seria punido segundo as regras do concurso de crimes (cf. art.ºs 30.º, 77.º e seguintes do CP).

Posto isto, passemos, de seguida, à análise dos principais tipos de crime a que a jurisprudência recorria, antes da tipificação do crime de perseguição, perante uma situação que poderia ser considerada *stalking*.

⁹⁰ Referimo-nos ao Acórdão do Tribunal de Relação de Évora de 18/03/2010, processo 741/06.9TAABF.E1, Relator Fernando Ribeiro Cardoso.

O art.º 152.º do CP prevê o crime de violência doméstica. O bem jurídico por ele tutelado é a saúde física, psíquica e mental, que pode ser afetada por uma variedade de comportamentos que afetem a dignidade, como as injúrias, humilhações, ameaças, ofensas à integridade física, entre outros, ou por omissões⁹¹. Este tipo legal de crime era dos mais aplicados em casos de *stalking*, antes da criminalização da perseguição, dado que a maioria dos agressores mantém ou já manteve uma relação amorosa com a vítima. Por isso, há até quem defenda na doutrina que o *stalking* não necessitava de punição autónoma. No entanto, tal posição não nos parece defensável, uma vez que, em certas situações de *stalking*, o agente não é conhecido da vítima nem manteve uma relação íntima com ela, ficando desta forma arredada a aplicação deste artigo, podendo abrir-se aqui uma lacuna de punição (que poderia, ou não, ser solucionada com recurso a outros tipos legais de crime já tipificados).

Atualmente, depois da tipificação do crime de perseguição, a maioria das condutas de *stalking* continua a estar inserida no contexto de rutura de relações conjugais ou análogas, podendo, por isso, continuar a lançar-se mão deste artigo. Dado que o legislador prescreveu que, no caso de existir concurso de crimes entre o crime de perseguição e o de violência doméstica estamos perante um caso de subsidiariedade expressa, o agente poderá vir a ser punido a título de violência doméstica, em vez de ser punido pelo crime de perseguição. É o que tem acontecido na maioria dos casos datados na jurisprudência nacional, depois da entrada em vigor da Lei n.º 83/2015, de 05 de agosto⁹².

Os art.ºs 143.º a 147.º do CP preveem vários tipos legais de crime de ofensas à integridade física. O bem jurídico protegido por estes artigos é a integridade física de outra pessoa, que engloba o corpo e a saúde de outra pessoa. O corpo inclui “...os órgãos, os membros e os aparelhos implantados ou permanentemente ligados ao corpo da vítima (por exemplo, próteses ligadas ao corpo), bem como a figura da vítima (por exemplo, a cabeleira, o bigode ou a barba)”⁹³. Já a saúde inclui a saúde física e psicológica, tendo esta última que ter “...um reflexo corporal objetivável relevante, como sucede por exemplo na provocação de medo, susto ou nojo que causem mal-estar físico, como dores de estômago, dores de

⁹¹ CARVALHO, Américo Taipa de, *Op. Cit.*, pp. 512 e ss.

⁹² Referimo-nos, nomeadamente, aos Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 07/07/2016, processo 18/15.9GAPRD.P1, Relator Horácio Correia Pinto; de 26/10/2016, processo 714/13.5PBVLG.P2, Relatora Maria Luísa Arantes; de 09/11/2016, processo 173/14.5GBAND.P1, Relator João Pedro Nunes Maldonado e do Tribunal da Relação de Coimbra de 08/03/2017, processo 734/15.5PBLRA.C1, Relatora Isabel Valongo.

⁹³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Op. Cit.*, p. 555, anotação 3.

cabeça, dificuldades respiratórias, choque nervoso, insónias ou perda do conhecimento”⁹⁴. Assim sendo, podiam reconduzir-se a estes artigos as agressões físicas praticadas contra a vítima, bem como os distúrbios psicológicos de ordem patológica, como a depressão profunda, distúrbios de sono, ideações suicidas, etc., que se provassem ter resultado das condutas persecutórias levadas a cabo pelo *stalker*. Desta forma, estes artigos já previam uma punição de algumas condutas que, não sendo abrangidas pelo crime de violência doméstica (pois não existia entre a vítima e o agente qualquer relação, atual ou passada, conjugal ou análoga a esta), apareciam, sobretudo, num contexto de aumento da frequência e intensidade das condutas persecutórias, levando à ocorrência de uma escalada da violência, com consequências gravíssimas para as vítimas.

O art.º 153.º do CP prevê o crime de ameaça, um dos crimes mais comuns em situações de *stalking*. Este tipo legal de crime está inserido no mesmo capítulo que o crime de perseguição e, tal como ele, protege a liberdade de decisão e de ação. Porém, há que ter em atenção que o objeto da ameaça tem de constituir crime, nomeadamente, contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, ficando, por isso, de fora outros bens jurídicos, como a honra e a reserva da vida privada que, ao serem igualmente ameaçados, podem perturbar gravemente a liberdade de decisão e ação da vítima. As ameaças podem ser feitas oralmente, por escrito, por gestos, direta ou indiretamente. É ainda de referir que, muitas vezes, as ameaças levadas a cabo pelo *stalker* não são suscetíveis de caber neste artigo, *v.g.*, ameaça de suicídio, presença em locais habitualmente frequentados pela vítima, etc.⁹⁵

O art.º 154.º do CP prevê o crime de coação, que consiste em constranger outra pessoa a uma ação ou omissão ou a suportar uma atividade, podendo ser cometido com emprego de violência ou de ameaça com mal importante. A violência deve aqui ser entendida não apenas como o uso de força física, mas também de pressão moral ou intimidação, podendo, ainda, consistir numa omissão. Já o mal importante, é aquele que tem um acentuado relevo, que a comunidade afasta e censura devido ao dano relevante que causa ou pode causar. Este crime, à semelhança do anterior, encontra alguns casos em que não pode ser aplicado ao agente do crime: sendo a coação um crime de resultado, basta que a conduta

⁹⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Op. Cit.*, p. 555, anotação 3.

⁹⁵ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português Anotado e Comentado*, 18ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 2007, pp. 595 e 596 e GOMES, Filipa Isabel Gromicho, *Op. Cit.*, p. 73.

do agente tenha potencialidade causal para constranger outrem à prática ou omissão de um ato. Porém, se o *stalker* não consegue que a vítima realize as suas pretensões, falha essa causalidade entre a ação/omissão e coação, podendo o agente vir a ser punido apenas por tentativa de coação (art.º 154.º, n.º 2 do CP)⁹⁶.

As condutas persecutórias levadas a cabo pelo agente também podem ter em vista a preparação de uma agressão sexual (*stalker* predador), que pode culminar na prática de um crime contra a liberdade sexual da vítima, nomeadamente, coação sexual (art.º 163.º do CP), violação (art.º 164.º do CP), abuso sexual (art.ºs 165.º e 166.º do CP) ou importunação sexual (art.º 170.º do CP). Estes crimes visam tutelar o bem jurídico da liberdade sexual, ou seja, o poder de disposição do corpo pela pessoa, e são cometidos contra adultos ou menores sem o seu consentimento. Desta forma, antes da tipificação do crime de perseguição, ocorrida em 2015, para que o *stalker* pudesse ser condenado por qualquer um destes crimes, teria de os consumir ou teria de haver uma tentativa de realização do tipo, não havendo qualquer agravamento da moldura penal pelo crime ter resultado de uma campanha de *stalking*. Atualmente, à exceção dos casos de importunação sexual (que prevê uma moldura penal abstrata inferior à do crime de perseguição), sempre que haja concurso entre um destes crimes contra a liberdade sexual e o crime de perseguição, o agente será condenado por aqueles crimes, devido à regra da subsidiariedade, prevista expressamente pelo legislador no art.º 154.º-A, n.º 1, *in fine* do CP.

Também os crimes de difamação e injúria, p. e p., respetivamente, pelos art.ºs 180.º e 181.º do CP, aparecem frequentemente associados a situações de *stalking*. Estes tipos legais de crime estão previstos no capítulo dos crimes contra a honra, sendo o bem jurídico por eles protegido a honra e consideração pessoal “...numa dupla conceção fáctico-normativa, que inclui não apenas a reputação e o bom nome de que uma pessoa goza na comunidade (a honra externa), mas também a dignidade inerente a qualquer pessoa, independentemente do seu estatuto social (a honra interna)”⁹⁷. A distinção entre a difamação e a injúria consiste no facto de, na primeira existir uma imputação indireta dos factos ou juízos desonrosos, ao passo que, na segunda essa imputação será direta, *i.e.*, feita perante a vítima. Daí, que se possa afirmar que a difamação pressupõe uma relação triangular, ao passo que para a injúria

⁹⁶ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Op. Cit.*, pp. 598 a 600 e GOMES, Filipa Isabel Gromicho, *Op. Cit.*, p. 74.

⁹⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Op. Cit.*, p. 723, anotação 2.

é suficiente uma relação bipolar⁹⁸. Em casos de *stalking* é usual, v.g., o agente espalhar boatos sobre a vítima, insultá-la na sua presença ou à frente de terceiros, etc. Todas estas condutas são lesivas da honra da vítima e, por isso, podem ser punidas a título de injúrias ou difamação, sendo, muitas vezes, a única forma que a vítima tinha, antes da criminalização, de dar conhecimento ao sistema judicial que era alvo de condutas de *stalking*.

Da mesma forma, o art.º 190.º do CP era bastante utilizado pela jurisprudência para relatar ou punir situações de *stalking*, antes da tipificação do crime de perseguição. Este artigo, com a epígrafe “*Violação de domicílio ou perturbação da vida privada*”, visa tutelar o bem jurídico pessoal da reserva da vida privada, de um ponto de vista formal, estando diretamente relacionado “...com a salvaguarda da área de reserva pessoal contra as ações de devassa sob a forma de acesso indevido ao espaço normal de representação e exercício da privacidade/intimidade”⁹⁹. Assim, deve entender-se que este artigo visa tutelar, além da reserva da vida privada (art.º 190.º, n.º 1 do CP), a paz e sossego pessoal (art.º 190.º, n.º 2 do CP)¹⁰⁰. Isto significa que este artigo engloba dois crimes distintos: a introdução na habitação da vítima, sem o seu consentimento e o ato de telefonar para o telemóvel/habitação desta, com a intenção de perturbar a sua vida privada. Em relação ao primeiro caso, previsto no n.º 1 do art.º 190.º do CP, só assumem relevo penal as condutas que ultrapassem barreiras físicas, como paredes, telhado, solo, que demarcam um território de realização privada, excluindo-se todas as formas de perturbação que não impliquem a entrada física da pessoa. Já quanto à segunda forma, prevista no art.º 192.º, n.º 2 do CP, as condutas punidas traduzem-se no telefonar para a habitação ou para o telemóvel, com a intenção de perturbar o ofendido¹⁰¹.

Costa Andrade sustenta que a criminalização de condutas de perseguição, obsessiva e repetida, de uma pessoa, *i.e.*, de *stalking*, poderiam vir a ser introduzidas neste artigo, sem necessidade de haver uma criminalização autónoma. No entanto, em relação ao primeiro

⁹⁸ COSTA, José de Faria, “Anotação ao artigo 180.º do Código Penal”, in DIAS, Jorge de Figueiredo, (dir.), *Comentário Conimbricense...*, p. 912.

⁹⁹ ANDRADE, Manuel da Costa, “Anotação ao artigo 190.º do Código Penal”, in DIAS, Jorge de Figueiredo, (dir.), *Comentário Conimbricense...*, pp. 1003 e 1004.

¹⁰⁰ Costa Andrade entende que não deve englobar-se na tutela da inviolabilidade do domicílio, determinadas condutas, como telefonar para o telemóvel, uma vez que, com a revisão do CP operada em 2007, tipificaram-se, neste artigo, determinadas condutas que nada têm a ver com o espaço da habitação. Desta forma, dada a quantidade de locais em que o telemóvel e o seu portador se podem encontrar, pode ocorrer a punição, por via do art.º 190.º do CP, de atos que nada têm a ver com a “violação do domicílio”, nem com a “perturbação da vida privada”. Cf. *Ibid.*, pp. 1005 e 1006.

¹⁰¹ *Ibid.*, pp. 1009 e ss.

caso (introdução/permanência na habitação), se o *stalker* não se intromete na habitação da vítima, mas, antes, no seu automóvel, não poderíamos lançar mão deste artigo. Da mesma forma, no que toca ao segundo tipo de ilícito (telefonar para o telemóvel/habitação), olhando para o elemento literal da norma, ela parece apenas abarcar telefonemas, excluindo do âmbito de aplicação deste artigo, muitas outras formas de comunicação utilizadas pelo *stalker* para perturbar a vítima, como sejam o envio de mensagens escritas, de vídeo, de correio eletrónico, etc. Neste sentido, pensamos que, à semelhança do que foi decidido pelo Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 07/11/2012¹⁰², podia ser feita uma interpretação teleológica desta norma, no sentido de ela poder abarcar, para além dos telefonemas, o envio repetido de mensagens ou *e-mails*, com a intenção de perturbar a paz e o sossego de outra pessoa, por forma a poder abranger aqui mais situações de *stalking*, que incluam meios mais modernos e sofisticados¹⁰³.

Depois da criação do crime de perseguição, o legislador prescreveu uma relação de consunção entre o art.º 154.º-A e o art.º 190.º, n.º 2 do CP. Desta forma, quando alguém telefona ou envia mensagens, de forma abusiva ou reiterada, para outra pessoa, com a intenção de a perturbar na sua paz e sossego, estamos perante um concurso aparente de normas, sendo o agente punido a título de perseguição, em vez de ser condenado pelo crime previsto no art.º 190.º, n.º 2 do CP.

O art.º 192.º do CP pune, através do crime de devassa da vida privada, as condutas que atentem contra o bem jurídico da privacidade em sentido material, que encontra acolhimento constitucional no art.º 26.º, n.º 1 da CRP, consistindo na “...liberdade que assiste a cada pessoa de decidir quem e em que termos pode tomar conhecimento ou ter acesso a espaços, eventos ou vivências pertinentes à respetiva área de reserva”¹⁰⁴. A lei penal portuguesa, relativamente à defesa do bem jurídico da privacidade/intimidade, acolheu a teoria dos três degraus ou das três esferas, que sugere uma distribuição e arranjo das coisas

¹⁰² Ac. do TRP de 07/11/2012, processo 765/08.1PRPRT.P2, Relator Pedro Vaz Pato, disponível em www.dgsi.pt. Decidiu este Acórdão que “...o envio das mensagens em questão tem uma potencialidade danosa (no que à perturbação da paz e sossego diz respeito) idêntica à da realização das chamadas de voz. A receção da mensagem é sinalizada, como é uma chamada de voz, por dispositivos sonoros, luminosos ou vibratórios. É verdade que o recetor pode nem sequer ler a mensagem, ou pode até desligar o aparelho, mas também o recetor de uma chamada de voz pode nem sequer atender a chamada ou desligar o aparelho (e nem por isso deixa de ser perturbado). E mesmo que o faça, não deixa de ter registadas as mensagens, sendo forçado a apagá-las, com o que isso também implica de perturbação da sua paz e sossego”.

¹⁰³ No mesmo sentido vai a opinião de GOMES, Filipa Isabel Gromicho, *Op. Cit.*, p. 42.

¹⁰⁴ ANDRADE, Manuel da Costa, “Anotação ao artigo 192.º do Código Penal”, in DIAS, Jorge de Figueiredo, (dir.), *Comentário Conimbricense...*, p. 1043.

que colocam em causa este bem-jurídico, segundo três esferas concêntricas – esfera da intimidade, da privacidade e da publicidade. A esfera da intimidade coincide com o núcleo essencial da vida privada, onde o indivíduo pode desenvolver-se sem a intromissão dos poderes públicos; a esfera da privacidade abarca outros factos da vida pessoal, dependendo da maior ou menor exposição social da pessoa (cf. art.º 80.º do Código Civil); e a esfera da publicidade constitui a dimensão pública da pessoa, podendo ser objeto de divulgação e conhecimento por parte de terceiros¹⁰⁵.

Este artigo prevê duas modalidades de devassa, que são autónomas entre si: a primeira consiste na obtenção da informação, através da intromissão na área de reserva, e inclui condutas como “*interceptar, gravar, registar, utilizar, captar, fotografar, filmar, observar, escutar às escondidas*”, bem como condutas de *voyeurismo* ou perseguições de detetives privados que contendam com a intimidade/privacidade. A outra modalidade consiste na transmissão ou divulgação da informação que pertence à vida privada ou íntima da vítima, a que o agente pode ter acedido legitimamente porque dela fazia parte, e inclui ações como “*utilizar, transmitir e divulgar*” essas informações. Como estamos perante um crime de dano, tem de existir, em qualquer das modalidades, uma lesão efetiva do bem jurídico, sendo que a conduta do agente só será típica se tiver por objeto factos, eventos ou dados que correspondam à vida privada ou íntima do ofendido, pois, se assim não for, tais condutas só poderão ser punidas a título de infrações contra a vida privada em sentido formal, como a “*Violação de correspondência ou telecomunicações*” (p. e p. pelo art.º 194.º do CP) ou do direito à palavra ou à imagem, titulados pelo crime de “*Gravações e fotografias ilícitas*” (p. e p. pelo art.º 199.º do CP)¹⁰⁶.

Desta forma, podemos subsumir no art.º 192.º do CP, algumas condutas levadas a cabo pelo perseguidor, nomeadamente, quando o *stalker* monitoriza e vigia a vítima através de meios ilícitos, adquirindo, dessa forma, informações sobre a vítima que deveriam pertencer à sua esfera íntima ou privada, divulgando-as ou fazendo um uso indevido das mesmas porque a vítima não quer retomar ou iniciar uma relação com ele. No entanto, se as condutas praticadas pelo agente contenderem com a honra da vítima, nomeadamente, revelando factos da vida privada/íntima daquela, conseguidos através da devassa da sua vida

¹⁰⁵ ANDRADE, Manuel da Costa, “Anotação ao artigo 192.º do Código Penal”, in DIAS, Jorge de Figueiredo, (dir.), *Comentário Conimbricense...*, pp. 1047 e ss.

¹⁰⁶ *Ibid.*, pp. 1057 e 1058.

privada, que não são verdadeiros, ela poderá ainda lançar mão dos crimes de difamação ou injúria (p. e p. pelos art.^{os} 180.^o e 181.^o do CP), para além do art.^o 192.^o do CP .

O *stalking* pode, ainda, manifestar-se através da gravação, efetuada pelo *stalker*, de conversas telefônicas da vítima, bem como fotografar ou filmar aquela sem o seu consentimento, podendo este depois difundir estas gravações ou fotografias sem que a vítima o autorize. Os comportamentos apontados caem no âmbito do art.^o 199.^o do CP, com a epígrafe “*Gravações e fotografias ilícitas*”, que visa tutelar dois bens jurídicos distintos: o direito à palavra e o direito à imagem, que encontram acolhimento constitucional no art.^o 26.^o, n.^o 1 da CRP, ainda que não digam respeito à privacidade da vítima ou a qualquer segredo seu ou de terceiro. De salientar que a gravação da palavra é mais exigente, uma vez que é ilícita se for obtida sem o consentimento da vítima, enquanto que a imagem só é ilícita se produzida contra a vontade da vítima¹⁰⁷. Naqueles casos em que o *stalker* fotografava ou filmava a vítima sem o seu consentimento, como forma de vingança pelo *terminus* da relação ou porque a vítima não pretendia reatar a relação, aquele era punido pelo crime de fotografias ilícitas, p. e p. pelo art.^o 199.^o do CP, sem que houvesse qualquer agravação da moldura penal em resultado daquelas condutas derivarem da existência de condutas persecutórias sobre a vítima. Atualmente, pensamos ser este um dos poucos casos em que o *stalker* pode vir a ser efetivamente condenado pelo crime de perseguição, dado que o legislador não prescreveu nenhuma regra de subsidiariedade entre este crime e o do art.^o 154.^o-A do CP, valendo aqui as regras gerais do concurso de crimes, previstas nos art.^{os} 30.^o e 77.^o e ss. do CP.

Por fim, embora em casos muito raros e extremos, o *stalking* pode culminar na morte da vítima. O crime de homicídio encontra-se previsto nos art.^{os} 131.^o e 132.^o do CP, nas suas formas simples e qualificada, respetivamente. O bem jurídico que estes artigos visam proteger é a vida (de outra pessoa que não o agente do crime), bem jurídico supremo para o nosso ordenamento jurídico. Antes da criminalização do crime de perseguição, se o *stalker* matasse ou tentasse matar a vítima, seria punido a título de homicídio ou de tentativa de homicídio. Atualmente, a situação mantém-se, não existindo qualquer punição pelas condutas de *stalking*, dada a relação de subsidiariedade que existe entre os crimes, determinada pelo legislador aquando da tipificação da perseguição.

¹⁰⁷ Cf. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Op. Cit.*, p. 777, anotações 2 e 3.

Depois da criminalização da perseguição, ocorrida em agosto de 2015, a jurisprudência nacional vem dando conta de mais alguns casos de *stalking*. Porém, não existe, até ao momento, nenhuma condenação pelo crime p. e p. pelo art.º 154.º-A do CP. Desta forma, desde a entrada em vigor da Lei n.º 83/2015, de 05 de agosto, os casos que continuam a chegar aos tribunais portugueses, envolvendo condutas de *stalking*, terminam em condenações por violência doméstica (art.º 152.º do CP), no caso de existir ou já ter existido uma relação entre o agente e a vítima conjugal ou análoga a esta, dada a relação de subsidiariedade expressa que o legislador estabeleceu entre estas duas normas.

Também os casos de *stalking* que têm sido decididos pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) têm, normalmente, associados às condutas de *stalking*, a existência de uma relação amorosa prévia, entre o agente e a vítima, enquadrando-se, por isso, no crime de violência doméstica. Desta forma, os Estados têm vindo a ser condenados pelo TEDH pela falta de proteção que concederam às vítimas de violência doméstica, uma vez que, sabendo das agressões/ameaças/perseguições de que as vítimas eram alvo, pouco ou nada fizeram para acautelar os seus direitos, tendo, nalguns casos, ocorrido mesmo a morte das vítimas e/ou de terceiros, familiares destas. Assim, os Estados têm vindo a ser condenados por violações dos art.ºs 2.º (direito à vida), 3.º (proibição da tortura), 6.º (direito a um processo equitativo), 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar), 13.º (direito a um recurso efetivo) e 14.º (proibição de discriminação) da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais¹⁰⁸.

Seguindo esta linha de raciocínio, diríamos que a norma do art.º 154.º do CP não terá utilidade prática. Porém, não podemos esquecer que nem todo o *stalking* pressupõe uma relação prévia entre a vítima e o agente (este pode ocorrer entre desconhecidos). Por isso, a questão que colocamos aqui é se a criação deste novo tipo legal de crime veio proteger, efetivamente, a vítima de condutas de perseguição, ou se os outros tipos legais já existentes no nosso ordenamento jurídico-penal, seriam suficientes para tal.

Dado que, numa situação de *stalking*, nos parece que o que a vítima quererá, a maior parte das vezes, será a cessação das condutas persecutórias, em vez de uma condenação a pena de prisão efetiva do seu *stalker* (pois, não raras vezes, existiu entre eles algum tipo de

¹⁰⁸ Também designada por Convenção Europeia dos Direitos Humanos, aprovada pela Lei da Assembleia da República n.º 65/1978, de 13 de outubro. [Consultada em 09 de maio de 2017]. Disponível na internet em: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.

relação), não se nos afigura que a tutela penal, através do art.º 154.º-A do CP venha resolver esta questão. Ora vejamos porquê.

Já antes da tipificação da perseguição, raros eram os casos em que a prática de qualquer um dos crimes analisados *supra*, culminava com a condenação em pena de prisão do agente, por força de um dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico-penal, previsto no art.º 70.º do CP: o da preferência pela pena não privativa da liberdade, sempre que ela realize, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição. Assim, se ao crime fossem aplicáveis, em alternativa, pena privativa ou pena não privativa da liberdade, o tribunal dava preferência a esta última, sempre que ela realizasse, de forma adequada e suficiente, as finalidades de prevenção geral e especial. No entanto, ao ser aplicada pena de multa ao agente do crime, isso não significava que as condutas de *stalking* terminassem, uma vez que, com exceção do crime de violência doméstica, nenhum dos outros crimes por nós analisados, prevê a possibilidade de aplicar ao *stalker* a pena acessória de proibição de contacto com a vítima. Esta situação mantém-se mesmo depois da tipificação da perseguição, o que vem ilustrar que a criminalização da perseguição não acautelou todos os interesses das vítimas de *stalking*.

Diferente situação é aquela em que, ao ser aplicada ao *stalker* uma pena de prisão suspensa na sua execução, o juiz pode sujeitar essa suspensão ao cumprimento de determinadas regras de conduta, previstas nos art.ºs 50.º e ss. do CP, podendo, ainda, impor ao arguido o cumprimento de determinados deveres e regras de conduta (art.ºs 51.º e 52.º do CP), nomeadamente, não contactar a vítima, pelo tempo da duração da suspensão. Neste caso, já nos parece que há um acautelamento do interesse das vítimas, no sentido de verem as condutas de perseguição de que eram alvo, cessar, restabelecendo-se, desta forma, a paz jurídica quebrada com o cometimento do crime e criando-se, ainda, a expectativa de que o agente entenda o desvalor da sua conduta, para que, quando terminar a suspensão, não reincida e encontre a plena reintegração social.

Também a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, naqueles casos em que haja uma queixa por parte da vítima e o MP, em vez de levar o caso a julgamento, decida, oficiosamente ou perante requerimento do arguido ou do assistente e com a concordância do juiz de instrução, determinar a suspensão provisória do processo, desde que se encontrem cumpridos determinados requisitos (art.º 281.º, n.º 1 do CPP), parece

dar satisfação à pretensão da vítima de ver as condutas persecutórias terminarem. Este mecanismo de diversão processual permite impor ao arguido o cumprimento de determinadas injunções e regras de conduta, que se encontram previstas no n.º 2 deste artigo, designadamente, pagar determinada quantia ao lesado, residir em determinado lugar, frequentar certos programas ou atividades, não frequentar certos meios ou lugares, não residir em certos lugares ou regiões, etc. Para além disso, a cláusula aberta prevista na alínea m), do n.º 2, do art.º 281.º do CPP, possibilita a aplicação de outras medidas que se revelem mais adequadas ao caso concreto. Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o processo é arquivado pelo MP; se não cumprir, o processo prossegue os seus ulteriores termos (cf. art.º 282.º, n.ºs 3 e 4 do CPP). De referir, ainda, que, de acordo com o n.º 5 do art.º 281.º do CPP, o cumprimento das injunções e regras de conduta pode ser feito com o auxílio dos serviços de reinserção social, órgãos de polícia criminal e autoridades administrativas.

Desta forma, somos da opinião que, mesmo antes da tipificação contida no art.º 154.º-A do CP, este mecanismo de diversão processual seria um importante meio a ser tido em conta nestes casos, dado que visa, sobretudo, a redução da estigmatização do arguido e uma melhor resposta aos interesses das vítimas. Assim, uma vez que em situações de *stalking*, o que a vítima pretende é ter a sua vida normalizada o mais rapidamente possível, parece-nos que este desiderato poderia ser alcançado através da imposição ao arguido, de determinadas injunções ou regras de conduta, como a proibição de se aproximar dos locais que aquela habitualmente frequenta ou da sua residência, por forma a que as condutas persecutórias findem.

Também ao nível processual podemos fazer referência a algumas discrepâncias com o regime legal substantivo, mesmo depois da criação do art.º 154.º-A do CP, o que se traduz numa maior desproteção da vítima. Dado que a constituição de arguido implica a aplicação de medidas de coação a este (art.ºs 196.º e ss. do CPP), a que se nos apresenta como mais adequada nos casos de *stalking* é a “*Proibição e imposição de condutas*”, que se encontra prevista no art.º 200.º do CPP. Desta forma, antes da criação do aditamento do art.º 154.º-A do CP, podia ser aplicada ao arguido a obrigação prevista na alínea d), do n.º 1, do art.º 200.º do CPP, de não contactar, por qualquer meio, determinadas pessoas (a vítima, neste caso), ou não frequentar certos lugares ou meios (nomeadamente, a residência ou local de trabalho da vítima). Porém, para se poder aplicar esta medida de coação, o crime teria de

ser punido com pena de prisão de máximo superior a três anos, o que, na prática, levava a que a maior parte dos crimes em que se consubstanciava o *stalking* não estivesse abrangido por esta norma, ficando a vítima desprotegida, sem saber se as condutas persecutórias teriam fim ou não. De referir, ainda, que este problema se mantém atualmente, mesmo depois da criminalização da perseguição, face à moldura penal abstrata, escolhida pelo legislador para a punição deste crime: até três anos de prisão¹⁰⁹.

Posto isto, não conseguimos entender de que forma a criminalização do *stalking*, através da criação do crime de perseguição veio acautelar, verdadeiramente, os interesses das vítimas, uma vez que alguns dos “velhos” problemas ainda se mantêm, ficando a vítima na incerteza de saber se o seu perseguidor vai, ou não, continuar a perpetrar atos de *stalking* contra si. Por isso, achamos que, a par da punição penal, outras soluções jurídicas e não jurídicas, deveriam ter sido tidas em conta, para fazer face a este fenómeno. Será esta temática que abordaremos no próximo capítulo.

¹⁰⁹ Em igual sentido vai também GOMES, Filipa Isabel Gromicho, *Op. Cit.*, pp. 83 e ss.

5. A forma de punição mais adequada para o *stalking* em Portugal

Conforme vimos dando conta, ao longo do presente trabalho, a criminalização do *stalking*, através da criação de um artigo autónomo no Código Penal português, não nos parece ter sido a melhor solução para acautelar os interesses das vítimas deste fenómeno. Desta feita, iremos tentar encontrar outras soluções, que nos pareçam igualmente eficazes para a punição e prevenção do *stalking*, sem que houvesse necessidade de se aditar um novo artigo ao Código Penal.

Tendo por base a ideia, já por nós anteriormente defendida, de que o que a vítima de *stalking* pretende é, acima de tudo, que as condutas persecutórias terminem, entendemos que também o direito civil pode ser visto como uma forma de evitar que os comportamentos de *stalking* se arrastem no tempo, garantindo às vítimas a cessação das condutas de que vinham sendo alvo.

Quando alguém comete *stalking*, está a lesar direitos de personalidade de outra pessoa, *i.e.*, “...posições jurídicas subjetivas [que] traduzem os direitos das pessoas, (...) tutelam bens ou interesses da personalidade e exprimem o *minus* necessário e imprescindível da personalidade humana”¹¹⁰. Estes direitos encontram-se previstos nos art.ºs 70.º a 81.º do CC e nos art.ºs 24.º a 47.º da CRP, sendo os mais usualmente violados com as condutas de *stalking*, o direito à integridade pessoal (art.º 25.º da CRP), ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar (art.º 26.º, n.º 1 da CRP).

O art.º 70.º, n.º 1 do CC dispõe que “a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”, prevendo, desta forma, um direito geral de personalidade. De acordo com o n.º 2 deste mesmo artigo, “...a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida”. Transpondo esta ideia para a temática do *stalking*, pensamos que o processo especial que visa tutelar os direitos de personalidade, previsto nos art.ºs 878.º e 879.º do novo CPC, teria aqui um importante papel.

¹¹⁰ Cf. GONZÁLEZ, José Alberto, *apud* GOMES, Filipa Isabel Gromicho, *Op. Cit.*, p. 91.

De acordo com o art.º 878.º do CPC, “*pode ser requerido o decretamento das providências concretamente adequadas a evitar a consumação de qualquer ameaça ilícita e direta à personalidade física ou moral de ser humano ou a atenuar, ou a fazer cessar, os efeitos de ofensa já cometida*”. Este processo especial de tutela da personalidade concretiza o princípio constitucional da tutela jurisdicional efetiva, previsto no art.º 20.º, n.º 5 da CRP, ao assegurar aos cidadãos a defesa contra violações dos seus direitos, liberdades e garantias pessoais, num tempo célere e útil¹¹¹. É com base nesta ideia que a audiência de julgamento, neste processo, se realiza num prazo de 20 dias a contar da data de entrega do requerimento com o oferecimento de provas (art.º 879.º, n.º 1 do CPC).

Dado que, no *stalking* há um risco de escalada da violência, com a passagem do tempo, parece-nos que terá de haver uma resposta célere e útil, do ponto de vista legal, que permita precaver os interesses das vítimas. Assim, acreditamos que a vítima, ao lançar mão deste processo especial, conseguirá uma resposta rápida para o seu problema, podendo, no prazo de 20 dias desde a proposição da ação, vir a ter uma decisão que proíba o *stalker* de se aproximar de si, de frequentar determinados locais, de a contactar, de lhe enviar mensagens ou telefonar, etc., ao abrigo do disposto no art.º 879.º, n.º 4 do CPC. Caso o *stalker* não cumpra o que foi decidido pelo tribunal, pode ser-lhe aplicada sanção pecuniária compulsória, v.g., por cada vez que se aproxime da vítima ou frequente determinados locais, quando tivesse sido proibido de o fazer (art.º 879.º, n.º 4 do CPC), sendo que se também não cumprir esta sanção, pode vir a ser condenado pelo crime de desobediência, de acordo com o art.º 348.º do CP.

As decisões (providências) proferidas neste processo têm um carácter definitivo (art.º 879.º, n.º 5, *a contrario* do CPC). Para além disso, o facto voluntário e ilícito que está na base do decretamento destas providências não implica que haja culpa do demandado, nem que da ofensa/ameaça de ofensa da personalidade tenham resultado danos para o autor¹¹².

Apesar de todos os benefícios apontados a este processo, ele tem algumas desvantagens. Sendo o direito civil um direito de partes, estas (autor e réu) estão equiparadas, tendo iguais poderes de conformação do processo. Desta forma, o ónus de provar a existência de condutas de *stalking* contra a sua pessoa, recairá sobre o autor da ação (a vítima de

¹¹¹ NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 3ª edição revista e ampliada. Lisboa: Ediforum, 2015, p. 1029.

¹¹² GOMES, Filipa Isabel Gromicho, *Op. Cit.*, p. 94.

stalking), o que pode colocar alguns receios para esta, que poderá não propor a ação, com receio de não conseguir provar que vem sendo alvo de comportamentos persecutórios¹¹³. Para além disso, de acordo com Abílio Neto, se as pessoas singulares pretenderem cumular o decretamento destas providências com o pedido de indemnização decorrente da ilicitude do comportamento adotado pelo demandante, não o poderão fazer através deste processo, acabando por lhe retirar algum interesse prático¹¹⁴. Desta forma, as vítimas apenas deverão lançar mão deste processo quando pretendam uma ordem de afastamento contra o *stalker*, em vez de uma indemnização pelos danos que estas condutas causaram na sua vida¹¹⁵.

Para além destas medidas de carácter jus-civilístico, entendemos, também, que algumas alternativas não jurídicas poderiam ser uma boa opção face a um cenário de *stalking*. Referimo-nos, a título de exemplo, às terapêuticas farmacológicas e à intervenção psicológica.

A utilização destas medidas parece-nos de grande importância relativamente àqueles casos em que o *stalker* possui algum distúrbio psiquiátrico prévio, tenha um historial de abuso/dependência de substâncias (álcool e/ou drogas), ou já tenha mantido/mantenha uma relação com a vítima. Nestes casos, deve existir uma intervenção direcionada ao *stalker*, avaliando o seu funcionamento, motivações e comorbilidades, podendo prescrever-se determinados fármacos e psicoterapia cognitiva, como forma de evitar que o aquele retome as suas condutas. Também do lado da vítima deverá haver alguma intervenção, nomeadamente psicológica, no sentido de a capacitar para lidar eficazmente com as condutas de *stalking* (v.g., fazendo-a entender que não deve confrontar diretamente o *stalker*, que entidades deve contactar, etc.), para que esta adquira ou aperfeiçoe estratégias de *coping*, com o objetivo de retomar a sua vida normal, tentando minimizar o impacto que estas condutas possam ter deixado, sobretudo, a nível emocional¹¹⁶. No seguimento do

¹¹³ GOMES, Filipa Isabel Gromicho, *Op. Cit.*, p. 92.

¹¹⁴ NETO, Abílio, *Op. Cit.*, p. 1029.

¹¹⁵ Cf. GOMES, Filipa Isabel Gromicho, *Op. Cit.*, pp. 94 e ss. De acordo com a Autora, no caso de a vítima pretender ser ressarcida pelos danos que sofreu, ela deverá optar pela ação de responsabilidade civil em processo comum, cumulando o pedido de indemnização com o de condenação do perseguidor em prestação de facto infungível, nomeadamente, a proibição de contactar consigo através de qualquer meio. Para além disso, dado que o processo cível pode ser bastante moroso, a vítima deverá, ainda, intentar providência cautelar, no sentido de garantir o efeito útil da ação principal, ou seja, que o *stalker* seja proibido de contactar consigo através de qualquer meio (providência cautelar de prestação de facto infungível ou de *non facere*).

¹¹⁶ COELHO, Cláudia, e GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *Op. Cit.*, pp. 296 a 300. Dado que a grande maioria dos *stalkers* mantêm/já mantiveram uma relação prévia com a vítima, parece-nos que algumas das respostas utilizadas, relativamente aos agressores conjugais, deverão ser utilizadas também em contexto de *stalking*.

preconizado por Helena Grangeia e Marlene Matos, deve, ainda, ser realizada uma avaliação dos riscos conexos com o *stalking* numa tripla vertente – risco de violência, de persistência e de reincidência, sendo essencial a formação adequada dos profissionais que contactem diretamente com estas vítimas, por forma a maximizar a eficácia das medidas adotadas, com o objetivo de proteger melhor e prevenir a escalada da violência ou novos episódios persecutórios¹¹⁷.

Também a mediação penal (e a mediação familiar, caso exista ou tenha existido algum tipo de relação conjugal ou análoga entre as partes, e haja necessidade de regular as responsabilidades parentais relativamente aos filhos menores) nos parece uma boa opção para pôr fim às condutas persecutórias. Este mecanismo pode ser de extrema importância, especialmente naqueles casos em que as partes são conhecidas ou já mantiveram qualquer tipo de relação, uma vez que permite que elas dialoguem entre si e entendam o alcance e consequências que as condutas de *stalking* acarretaram para a vítima. Este é um meio alternativo e voluntário de resolução de litígios, que assenta em ideias como a informalidade, flexibilidade, imparcialidade e celeridade, tendo em vista uma aproximação/conciliação entre as partes e a assinatura de um acordo (que não pode incluir sanções privativas da liberdade ou deveres que ofendam a dignidade do agente), que permita uma reparação satisfatória dos danos causados pelas condutas de *stalking* e restaure a paz social, podendo, ainda, envolver o pagamento de uma compensação pecuniária à vítima pelo sofrimento físico e psíquico que ela experienciou, em resultado das condutas de *stalking*.

Estas medidas têm algumas vantagens do ponto de vista do agente e da vítima. Assim, dado que a vítima não contactou com o sistema penal, diminui o risco de vitimização secundária e de desgaste psicológico, que é inerente a este sistema sancionatório. Por outro lado, tornam o processo de ressocialização do agente mais fácil, dado ele não é tão estigmatizado socialmente como se tivesse sido condenado numa verdadeira pena (uma vez que estas medidas não são inscritas no seu registo criminal), nem comunicou com o sistema penitenciário, com todas as desvantagens que este sistema traz consigo, nomeadamente, o risco de continuação da atividade criminosa (que, no limite, pode dar ao agente novos

Sobre este aspeto *vide* GONÇALVES, Rui Abrunhosa, “Agressores conjugais: investigar, avaliar e intervir na outra face da violência conjugal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.ºs 1 e 2, ano 14 (2004).

¹¹⁷ GRANGEIA, Helena, e MATOS, Marlene, “Riscos...”, pp. 33 e ss. e MATOS, Marlene, (*et al.*), *Stalking: Boas práticas...*, pp. 33 a 51.

conhecimentos que lhe permitam enveredar por uma verdadeira carreira criminosa). Para além disso, uma vez que não estão em causa medidas penais, com um arsenal sancionatório tão gravoso como o utilizado por este ramo do direito, estas alternativas poderão tornar-se mais vantajosas para o agente, dado que significam uma menor compressão dos seus direitos e liberdades.

Se, apesar de todas estas medidas elencadas, se considerar que o interesse das vítimas só será suficientemente acautelado através de uma intervenção do direito penal, por forma a albergar aquelas condutas, de tal forma graves, que não encontrariam outra forma de tutela que não a penal, entendemos, na linha do preconizado por Costa Andrade¹¹⁸, que não era indispensável uma tipificação autónoma das condutas de *stalking*, podendo uma alteração ao art.º 190.º do CP ser suficiente para enquadrar e punir estes comportamentos. Assim, alterando-se o n.º 2 deste artigo, no sentido de passar a englobar, para além das chamadas telefónicas, o envio de mensagens escritas, de vídeo, de correio eletrónico, de redes sociais, etc., de forma reiterada, conforme já vem sendo defendido pela jurisprudência do Tribunal da Relação do Porto, ficariam tipificadas uma grande parte das formas, através das quais, o *stalking* se pode revelar atualmente. Para além disso, também uma alteração ao n.º 1 do art.º 190.º, no sentido de passar a incluir as condutas de perseguição à vítima, realizadas a pé ou por qualquer outro meio, de vigilância e de monitorização do alvo, na sua habitação ou nas redondezas desta, parece-nos que seria suficiente para englobar as restantes condutas de *stalking*¹¹⁹.

Também o mecanismo de diversão processual da suspensão provisória do processo, previsto no art.º 281.º do CPP, é um meio a ser tido em conta em situações de *stalking*, uma vez que assenta em ideias como o consenso e a celeridade, e tem como finalidades principais uma redução da estigmatização do arguido e uma resposta mais satisfatória aos interesses das vítimas. Assim, através da aplicação deste mecanismo, as vítimas poderão ser alvo de uma compensação monetária por parte do *stalker*, bem como poderão ver ser aplicadas ao arguido, a proibição de se aproximar do seu local de trabalho ou de residência, a frequência

¹¹⁸ ANDRADE, Manuel da Costa, “Anotação ao artigo 190.º do Código Penal”, in DIAS, Jorge de Figueiredo, (dir.), *Comentário Conimbricense...*, pp. 1006 e ss.

¹¹⁹ No mesmo sentido *vide* GOMES, Filipa Isabel Gromicho, *Op. Cit.*, pp. 76, 83 e 84. A Autora defende mesmo a cisão deste artigo em dois, figurando a violação do domicílio como um crime autónomo, englobando aqueles casos em que a vítima é vigiada na sua residência ou nas proximidades desta, criando, ainda um outro preceito legal que proibisse determinadas formas de comunicação abusiva, como telefonemas e envio de mensagens insistentes e reiteradas à vítima.

de certos programas ou atividades, etc., por forma a que as condutas persecutórias findem, o que nos parece ser consentâneo com os interesses da vítima de *stalking*.

Por fim, também a aplicação da medida de coação de “*Proibição e imposição de condutas*”, prevista no art.º 200.º do CPP, seria apta a evitar a continuação ou escalada de intensidade da conduta criminosa persecutória, uma vez que permitiria a aplicação, ao arguido, da proibição de contactar com a vítima, de se aproximar do seu local de trabalho ou da sua residência, o que, mais uma vez, estaria de acordo com os interesses das vítimas de *stalking*. Para além disso, a fiscalização do cumprimento desta medida de coação deveria ser feita através de meios técnicos de controlo à distância.

Tendo em conta a enorme variedade de alternativas ao sistema penal, que temos vindo a enumerar, a nossa opinião é a de que, para uma punição eficaz do *stalking*, eram suficientes os outros tipos legais de crime que já tutelavam esta realidade antes da criação do art.º 154.º-A do CP. Desta forma, entendemos que Portugal não tinha nenhuma obrigação, decorrente da Convenção de Istambul, de criar um novo tipo legal de crime para punir o *stalking*, podendo, apenas, terem sido feitas algumas alterações ao art.º 190.º do CP, por forma a albergar aquelas condutas, de tal forma graves, que não encontrariam outra forma de tutela que não a penal. Para além disso, defendemos que deve ser dada preferência, no tratamento do *stalking*, às vias alternativas ao direito penal, devido às enormes vantagens que estes meios apresentam, face à punição estadual.

Concluimos, assim, que a criminalização do *stalking* decorreu, mais por força de pressões políticas e sociais na esfera legislativa do que de uma efetiva necessidade de punição das condutas persecutórias, o que pode redundar, em último caso, numa criminalização de atos do quotidiano. Desta forma, entendemos que

*“Perante as tempestades políticas e político-legislativas que se adivinham só podemos reforçar serenamente as condições de uma política penal preventiva, racional, articulada e democrática. Para isso temos de “levar a sério o direito penal” e não permitir que a incompetência atrevida do poder político (e a desinformação seletiva que produz, pelo habitual ruído que gera) dele se aproprie”*¹²⁰.

¹²⁰ PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, *Op. Cit.*, p. 341.

Conclusão

O *stalking* consiste num padrão de condutas, da mais diversa natureza (envolvendo, v.g., telefonemas frequentes, perseguições, vigilância constante, bem como condutas ditas inofensivas, como o envio de presentes ou flores, etc.), de que uma pessoa é alvo, por parte de outra, suscetíveis de lhe provocar medo ou inquietação, sendo cometidas com um determinado objetivo (v.g. iniciar ou reatar uma relação). A maioria destas condutas ocorrem entre parceiros/ex-parceiros íntimos, podendo, também, ocorrer entre desconhecidos. As principais consequências revelam-se a nível físico (v.g., alterações no apetite, náuseas, perturbações do sono, lesões físicas em consequência de agressões cometidas pelo *stalker*, etc.), psicológico (v.g., medo, hipervigilância, depressão, ansiedade, ideação suicida, paranoia, perturbação de stress pós-traumático, etc.), dos estilos de vida (nomeadamente, a modificação das rotinas diárias, a mudança de residência ou local de trabalho, etc.) e económico (v.g., redução do número de horas de trabalho, abandono laboral, instalação de câmaras de vigilância, entre outros). Uma vez que as vítimas não são todas iguais, cada uma experiencia o *stalking* de forma diferente, não tendo todas que manifestar estes sintomas.

Não obstante o *stalking* sempre ter existido em todas as sociedades, este fenómeno só começou a ser debatido e criminalizado no final dos anos 80 do século passado, na sequência da morte de uma atriz norte-americana e de outras quatro mulheres, às mãos dos seus perseguidores. Desta forma, a primeira lei anti-*stalking* apareceu em 1990, nos EUA, tendo muitos outros países seguido o seu exemplo e criminalizado este fenómeno. Em Portugal, apesar da maioria das condutas que constituem o *stalking*, já estarem criminalizadas (nomeadamente, nos art.^{os} 143.º a 147.º, 152.º, 153.º, 154.º, 163.º a 166.º, 170.º, 180.º, 181.º, 190.º, 192.º, 193.º e 194.º, todos do CP), entendeu-se que se deveria criar um novo tipo legal de crime, para que não subsistisse nenhuma lacuna de punição, sobretudo em relação àquelas condutas ditas inócuas, que geram constrangimento para a vítima, por causa da frequência e reiteração com que são praticadas. Desta forma, este tipo de violência interpessoal foi criminalizado entre nós, em agosto de 2015, por influência da Convenção de Istambul, tendo sido aditado, ao Código Penal, o art.º 154.º-A, que visa tutelar o bem jurídico da liberdade de autodeterminação da vítima (enquanto liberdade de ação e decisão de que esta goza para conformar a sua vida).

Da análise deste artigo podemos retirar várias conclusões. Em relação às categorias do crime, entendemos que este é um crime de perigo, uma vez que não se exige que haja uma lesão efetiva da liberdade de autodeterminação da vítima, bastando, apenas, que a conduta praticada pelo agente fosse suscetível de provocar essa lesão. Dentro dos crimes de perigo, é um crime de perigo abstrato-concreto, uma vez que as condutas de perseguição devem ser aptas, de acordo com um juízo de prognose póstuma, a criar perigo para a liberdade de autodeterminação da vítima. É um crime de mera atividade, posto que não é preciso que haja uma lesão efetiva da liberdade da vítima, bastando que as condutas de perseguição sejam aptas a colocar em perigo essa liberdade. É, ainda, um crime comum, uma vez que o seu autor pode ser qualquer pessoa e um crime de execução livre, dado que o modo de execução do crime não vem descrito na norma.

O critério utilizado na aferição do medo, inquietação ou inibição da determinação deve ser o do homem médio, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto. As condutas têm de ser praticadas de forma reiterada, pois sem essa reiteração há o perigo de se punir condutas quotidianas, como o envio de presentes à vítima. Para além disso, o agente tem de atuar com dolo, para poder ser responsabilizado a título de perseguição.

O legislador, ao dispor, na parte final do n.º1 do art.º 154.º-A do CP, que este artigo só é aplicável “...se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição”, pretendeu que ele tivesse aplicação subsidiária face a outras normas. Assim, este preceito encontra-se em relação de subsidiariedade com outros crimes que com ele concorram no caso concreto (v.g., art.ºs 152.º e 152.º-A do CP), aplicando-se a moldura penal abstrata dessas normas, desde que sejam mais elevadas do que a prevista para o crime de perseguição. O facto de o legislador prever esta subsidiariedade coloca alguns problemas. Por um lado, se outro crime, com uma moldura penal abstrata superior a três anos, for praticado pelo mesmo agente contra a mesma vítima, aquando da existência de *stalking*, apenas se aplicará a pena prevista para aquele crime, não existindo qualquer agravamento derivado do facto de, paralelamente àquele crime, se verificar uma situação de perseguição, acabando por existir uma impunidade das condutas persecutórias nestas situações. A solução que defendemos para estes casos é uma alteração da norma, no sentido de se prever uma agravamento, nos limites mínimo ou máximo, ou em ambos, da moldura penal aplicável ao crime de perseguição. Por outro lado, parece ter havido um lapso do legislador, relativamente às penas acessórias uma vez que, ao não ter previsto a possibilidade de aplicação destas penas aos

stalkers, sempre que haja a aplicação de outras normas que prevejam uma pena mais gravosa e se encontrem em relação de subsidiariedade com o art.º 154.º-A do CP, isso deixará as vítimas desprotegidas. Neste caso, entendemos que a solução passará por uma interpretação teleológica extensiva, que permita a aplicação das penas acessórias àqueles casos em que ao perseguidor seja aplicável a pena mais grave, estabelecida para o crime que se consumou, paralelamente à perseguição levada a cabo pelo *stalker*.

A moldura penal escolhida para este tipo legal de crime (pena de prisão até três anos), não nos parece ir de encontro às necessidades da vítima (nomeadamente, a cessação das condutas persecutórias), uma vez que impossibilita a aplicação de uma medida de coação que nos parece fulcral nestas situações: a proibição e imposição de condutas (art.º 200.º do CPP), devendo, por isso, ser alterada.

Pensamos, ainda, que a tentativa de perseguição não deveria ser punida, sob pena de se estar a antecipar demasiado a tutela da liberdade de autodeterminação da vítima, punindo-se condutas que ainda não têm capacidade para lesar esse bem jurídico.

Também o n.º 3 do art.º 154.º-A do CP deveria ser reformulado, no sentido de a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição, passar a ter uma duração determinada, sob pena de inconstitucionalidade.

Para que se possa criminalizar determinada conduta, têm de estar cumpridos dois requisitos: o bem jurídico tem que ter dignidade penal e tem de haver carência de tutela penal. Como o *stalking* é um fenómeno complexo, este engloba condutas mais gravosas e condutas menos gravosas. Em relação ao primeiro requisito, entendemos que aquelas condutas mais gravosas gozam de dignidade penal, mas já estavam anteriormente tipificadas noutros tipos legais de crime; já as condutas menos gravosas, apesar de gerarem sérios danos para a vítima, devido à sua reiteração e frequência, ao serem alvo de tutela penal, podem colocar em causa os princípios da fragmentariedade do direito penal, uma vez que não têm aptidão para lesar irremediavelmente a vida comunitária; e da proporcionalidade, ao criarem uma desproporção entre os interesses salvaguardados e os direitos comprimidos. Face a isto, entendemos que deverá ser o julgador a ver, no caso concreto, se aquelas condutas revelam uma elevada danosidade social e, por isso, se são dignas de tutela penal. No que toca ao segundo requisito, ele significa que o direito penal tem aplicação subsidiária e de *ultima ratio*, ou seja, que só deve intervir quando for o meio necessário e adequado para tutelar

determinadas condutas, por não existirem outras formas, menos gravosas para os direitos e liberdades dos cidadãos.

Por forma a percebermos se havia uma verdadeira carência de tutela penal, no caso do *stalking*, fizemos uma incursão pela jurisprudência anterior à criminalização da perseguição, pois só poderíamos criminalizar esta forma de violência se os outros tipos legais de crime, já previstos, não fossem suficientes para a punir. Da análise jurisprudencial, retirámos que o *stalking* já se encontrava tutelado penalmente pelas normas penais previamente existentes, uma vez que estas já englobavam aquelas condutas que acarretam um elevado grau de danosidade social, suscetível de lesar gravemente a liberdade de autodeterminação da vítima, pelo que achamos que não havia necessidade de uma neocriminalização. Para além disso, depois da introdução deste artigo, não há registo, ainda, de nenhuma condenação efetiva pelo crime de perseguição, dado que a grande maioria destes casos envolve pessoas que já mantiveram uma relação amorosa e, desta forma, os agentes acabam por ser condenados pelo crime de violência doméstica. Também o facto da maioria dos casos de perseguição, mesmo depois da criação do art.º 154.º-A do CP, terminarem com a aplicação de pena de multa ao agente, ao invés de pena de prisão, por força do art.º 70.º do CP, não nos parece que acautele suficientemente os interesses das vítimas, uma vez que elas não sabem quando e se vão cessar estes comportamentos. Por fim, também a impossibilidade de aplicação da medida de coação prevista no art.º 200.º do CPP, nos leva a concluir que o art.º 154.º-A do CP não terá grande aplicação prática, nem tutelarão suficientemente os interesses das vítimas, tendo surgido devido a pressões políticas e sociais, o que poderá culminar, em último caso, na punição de atos quotidianos.

Por tudo isto, entendemos que, para além dos tipos legais já preexistentes, o *stalking* deveria ser punido e controlado através de outros meios jurídicos e não jurídicos, como o processo especial de tutela da personalidade (previsto nos art.ºs 878.º e 879.º do CC), a intervenção psicológica e as terapêuticas farmacológicas, a mediação penal, a suspensão provisória do processo, a aplicação de medidas de coação como a proibição e imposição de condutas (art.º 200.º do CPP), entre outros, podendo admitir-se, em último recurso, uma alteração ao art.º 190.º do CP, no sentido de passar a albergar condutas graves de *stalking*, pois, todas estas alternativas ao sistema penal, seriam muito menos estigmatizantes para o arguido e muito mais céleres e consentâneas com os interesses das vítimas.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição atualizada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015.

ANDRADE, Manuel da Costa, *Consentimento e Acordo em Direito Penal: contributo para a fundamentação de um paradigma dualista*, 1ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

ANDRADE, Manuel da Costa, “A «Dignidade Penal» e a «Carência de Tutela Penal» como referências de uma Doutrina Teleológico-Racional do Crime”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, fasc. 2, ano 2 (1992).

ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crime*, 1ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

BRANDÃO, Nuno “A tutela penal especial reforçada da violência doméstica”, in *Julgar*, n.º 12 especial (2010).

CANOTILHO, J. J. Gomes, e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada: Artigos 1.º a 107.º*, volume I, 4ª edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CARVALHO, Célia Sofia de Sousa, *Ciberstalking: Prevalência na população universitária da Universidade do Minho*; sob a orientação da Professora Doutora Marlene Matos. Braga: Escola de Psicologia da Universidade do Minho, 2011. Dissertação de Mestrado. [Consultado em 16 de fevereiro de 2017]. Disponível na internet: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/18638/1/C%C3%A9lia%20Sofia%20de%20Sousa%20Carvalho.pdf>>.

CARVALHO, Mário Paulo Lage de, *O combate ao Stalking em Portugal: Contributos para a definição de um protocolo de intervenção policial*; sob a orientação da Professora Doutora Celina Manita. Porto: Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto, 2010. Dissertação de Mestrado. [Consultado em 19 de janeiro de 2017]. Disponível na internet: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/26593/2/STALKINGVersaoPB.pdf>>.

COELHO, Cláudia, e GONÇALVES, Rui Abrunhosa, “Stalking: uma outra dimensão da violência conjugal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 2, ano 17 (2007).

COQUIM, Ana Isabel Anastácio, *Stalking – Uma realidade a criminalizar em Portugal?*; sob a orientação do Professor Doutor Manuel da Costa Andrade. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015. Dissertação de Mestrado. [Consultado em 20 julho 2016]. Disponível na internet: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/30073/1/Stalking.pdf>>.

COSTA, José Francisco de Faria, “Formas do Crime”, in *O novo Código Penal português e legislação complementar: fase 1. Jornadas de Direito Criminal*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1983.

COSTA, José Francisco de Faria, *O Perigo em Direito Penal: contributo para a sua fundamentação e compreensão dogmáticas*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

COSTA, José de Faria, *Noções Fundamentais de Direito Penal (Fragmenta iuris poenalis)*, 3ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

COSTA, Susana Manuela Fernandes, *Stalking: Prevalência junto de profissionais de saúde mental*; sob a orientação da Professora Doutora Marlene Matos. Braga: Escola de Psicologia da Universidade do Minho, 2011. Dissertação de Mestrado. [Consultado em 20 de julho de 2016]. Disponível na internet: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/18632/1/Susana%2520Manuela%2520Fernandes%2520Costa.pdf>>.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português: Parte Geral II – As Consequências Jurídicas do Crime*, 2ª reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

DIAS, Jorge de Figueiredo, (dir.), *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial, Tomo I*, 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I – Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, 2ª edição, 2ª reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

DIAS, Jorge de Figueiredo, e ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia: o homem delinquent e a sociedade criminógena*, 1ª edição, reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

DIAS, Jorge de Figueiredo, “O «direito penal do bem jurídico» como princípio jurídico-constitucional implícito” in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 3998, ano 145 (2016).

FERREIRA, Célia, e MATOS, Marlene, “Violência doméstica e *Stalking* pós-rutura: dinâmicas, *coping* e impacto psicossocial”, in *Psicologia*, vol. XXVII, nº2 (2013).

FERREIRA, Joana Patrícia Martins, *Stalking como forma de violência nas relações de namoro*; sob a orientação da Professora Doutora Cristina Soeiro. Lisboa: Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz, 2013. Dissertação de Mestrado. [Consultado em 19 de janeiro de 2017]. Disponível na internet: <http://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/6243/1/2013_Ferreira%2c%20Joana%20Patr%C3%ADcia%20Martins.pdf>.

FLORES, Carlos Pereira Thompson, *A Tutela Penal do Stalking*. Porto Alegre: Elegantia Juris, 2014.

GOMES, Filipa Isabel Gromicho, *O novo crime de Perseguição: considerações sobre a necessidade de intervenção penal no âmbito do stalking*; sob a orientação do Professor Doutor Manuel da Costa Andrade. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016. Dissertação de Mestrado.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português Anotado e Comentado*, 18ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 2007.

GONÇALVES, Rui Abrunhosa, “Agressores conjugais: investigar, avaliar e intervir na outra face da violência conjugal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.ºs 1 e 2, ano 14 (2004).

GRANGEIA, Helena, e MATOS, Marlene, “Riscos associados ao *Stalking*: Violência, Persistência e Reincidência”, in *Psiquiatria, Psicologia e Justiça*, n.º 5 (2012).

GUERINI, Tommaso, SAPIENZA, Guisi, e SERRA, Luciana, “Il retrato di *Stalking* – 17 Marzo 2010”, in *ius17@unibo.it*, ano 3, n.º 1 (2010).

KAMPHUIS, Jan Henk, e EMMELKAMP, Paul M. G., “Stalking – a contemporary challenge for forensic and clinical psychiatry”, in *The British Journal of Psychiatry*, vol. 176 (2000).

LEITE, André Lamas, “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a criminologia”, in *Julgar*, n.º 12 especial, (2010).

LEITE, André Lamas, (org.) “Penas acessórias, questões de género, de violência doméstica e o tratamento jurídico-criminal dos «shoplifters»”, in *As alterações de 2013 aos códigos penal e de processo penal: uma reforma “cirúrgica”?*, 1ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

LEITE, André Lamas, “As alterações de 2015 ao Código Penal em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais – Nótulas esparsas”, in *Julgar*, n.º 28 (2016).

LUZ, Nuno Miguel Lima da, *Tipificação do crime de Stalking no Código Penal Português. Introdução ao problema. Análise e proposta de lei criminalizadora*; sob a orientação do Mestre Henrique Salinas. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 2012. Dissertação de Mestrado. [Consultado em 20 de julho de 2016]. Disponível na internet: <<http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8952/1/TESE.pdf>>.

MARCHESISNI, Sephora, “O *Stalking* nos acórdãos da Relação de Portugal: a compreensão do fenómeno antes da tipificação”, in *Configurações*, n.º 16 (2015).

MATOS, Marlene, (coord.), *Inquérito de Vitimação por Stalking: Relatório de Investigação*. Braga: Grupo de Investigação sobre *Stalking* em Portugal, 2011. [Consultado em 20 de julho de 2016]. Disponível na internet: <<https://www.cig.gov.pt/siic/wp-content/uploads/2015/01/stalking.pdf>>.

MATOS, Marlene, (et al.), *Stalking: Boas práticas no apoio à vítima. Manual para profissionais*. Porto: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2011. [Consultado em 21 de julho de 2016]. Disponível na internet:

<http://www.igualdade.gov.pt/IMAGES/STORIES/DOCUMENTOS/DOCUMENTACAO/PUBLICACOES/STALKING.PDF>>.

MATOS, Marlene, (et al.), “Vitimação por *Stalking*: Preditores do medo”, in *Análise Psicológica*, XXX, n.º 1-2 (2012).

MELOY, J. Reid (ed.), *The Psychology of Stalking: Clinical and Forensic perspectives*. San Diego: Academic Press, 1998.

MELOY, J. Reid, “Stalking: An old behavior, a new crime”, in *Forensic Psychiatry*, vol. 22, n.º 1 (1999).

MODENA GROUP ON STALKING, *Protecting Women from the new crime of Stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union. Final Report*. University of Modena and Reggio Emilia, Daphne Project, 2007. [Consultado em 23 de fevereiro de 2017). Disponível na internet em: <http://www.dgai.mai.gov.pt/files/conteudos/27.pdf>>.

MONTE, Mário Ferreira, “Mutilação Genital, Perseguição (*Stalking*) e Casamento Forçado: novos tempos, novos crimes...Comentários à margem da Lei 83/2015, de 05 de agosto.”, in *Julgar*, n.º 28, (2016).

MULLEN, Paul E., (et. al.), “Study of Stalkers”, in *American Journal of Psychiatry*, vol. 156, n.º 8 (1999).

NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 3ª edição revista e ampliada. Lisboa: Ediforum, 2015.

NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, 19ª edição reelaborada. Lisboa: Ediforum, 2016.

PARODI, Cesare, *Stalking e Tutela Penale: Le novità introdotte nel sistema giuridico dalla l. 38/2009*. Milano: Giuffrè Editore, 2009.

PATHÉ, Michele, MULLEN, Paul E., e PURCELL, Rosemary, “Management of victims of stalking”, in *Advances in Psychiatric Treatment*, vol. 7 (2001).

PEREIRA, Filipa, e MATOS, Marlene, “*Cyberstalking* entre adolescentes: uma nova forma de assédio e perseguição”, in *Psicologia, Saúde e Doenças*, vol. 16, n.º 1 (2015).

PEREIRA, João Filipe Rodrigues, *Stalking: Análise das percepções de jovens universitários*; sob a orientação da Professora Doutora Maria Francisca Rebocho. Porto: Universidade Fernando Pessoa, 2014. Trabalho final de Licenciatura. [Consultado em 19 de janeiro de 2017]. Disponível na internet: <[http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/4342/1/Jo%C3%A3o%20Filipe%20Rodrigues%20Pereira%20-%20Projecto%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%202014%20\(2\).pdf](http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/4342/1/Jo%C3%A3o%20Filipe%20Rodrigues%20Pereira%20-%20Projecto%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%202014%20(2).pdf)>.

PINHAL, Diana Catarina Moreira, *Stalking: um 'crime' de assédio persistente?*; sob a orientação da Professora Doutora Susana Aires de Sousa. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013. Dissertação de Mestrado.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, “Delitos de bagatela (The de *minimus* doctrine in criminal cases)”, in *Revista Penal*, n.º 35, janeiro 2015.

RODRIGUES, Anabela Miranda, *A determinação da medida da pena privativa da liberdade: os critérios da culpa e da prevenção*, 1ª edição, 1ª reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

RODRIGUES, Anabela Miranda, “Sobre o crime de importunação sexual: acórdão de 20 de Fevereiro de 2013 (anotação)”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 3987, ano 143 (2014).

SHERIDAN, Lorraine, GILLET, Raphael, e DAVIES, Graham, “Stalking – Seeking the victim’s perspective”, in *Psychology, Crime & Law*, vol. 6, n.º 5 (2000).

SHERIDAN, Lorraine P., BLAAUW, Eric, e DAVIES, Graham M., “Stalking: Knowns and unknowns”, in *Trauma, Violence & Abuse*, vol. 4, n.º 2 (2003).

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013. [Consultado em 07 de junho de 2016]. Disponível na internet: <<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Stalking/Stalking.pdf>>.

SILVA, Mariana Oliveira Marques da, *Stalking: A previsão legal de um novo tipo de crime*; sob a orientação da Professora Doutora Paula Ribeiro de Faria. Porto: Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 2015. Dissertação de Mestrado. [Consultado em 20 de julho de 2016]. Disponível na internet:

<<http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18644/1/STALKING%20-%20a%20previs%C3%A3o%20legal%20de%20um%20novo%20tipo%20de%20crime.%20pdf.pdf>>.

SPITZBERG, Brian H. “The tactical topography of stalking victimization and management”, in *Trauma, Violence & Abuse*, vol. 3, n.º 4 (2002).

SPITZBERG, Brian H., e CUPACH, William R. “What mad pursuit? Obsessive relational intrusion and stalking related phenomena”, in *Aggression and Violent Behavior*, vol. 8 (2003).

STIVAL, Sephora Luyza Marchesini, *O Stalking no ordenamento jurídico português: considerações empírico-jurídicas*; sob a orientação do Professor Doutor Fernando Eduardo Batista Conde Monteiro. Braga: Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho, 2015. Dissertação de Mestrado. [Consultado em 20 de julho de 2016]. Disponível na internet:

<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40755/1/Dissertacao_Sephora_Stival.pdf>.

THE MODEL STALKING CODE REVISITED: RESPONDING TO THE NEW REALITIES OF STALKING. Washington, D.C.: National Center for Victims of Crime, 2007. [Consultado em 26 de fevereiro de 2017]. Disponível na internet em: <<http://victimsofcrime.org/docs/default-source/src/model-stalking-code.pdf?sfvrsn=12>>.

TJADEN, Patricia, e THOENNES, Nancy, *Stalking in America: findings from the National Violence Against Women Survey*. Washington, D.C.: National Institute of Justice and Centers for Disease Control and Prevention, 1998.

TORRÃO, Fernando, “A propósito do bem jurídico protegido nos crimes sexuais: mudança de paradigma no novo Código Penal”, in *Boletim da Faculdade de Direito*, n.º 71 (1995).

Jurisprudência

1. Tribunais da Relação (acórdãos disponíveis em www.dgsi.pt)

1.1. Tribunal da Relação de Coimbra

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21/01/2015, processo 60/13.4PCLRA.C1, Relatora Maria José Nogueira;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 08/03/2017, processo 734/15.5PBLRA.C1, Relatora Isabel Valongo;

1.2. Tribunal da Relação do Porto

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07/11/2012, processo 765/08.1PRPRT.P2, Relator Pedro Vaz Pato;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08/10/2014, processo 956/10.5PJPR.T.P1, Relator Moreira Ramos;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11/03/2015, processo 91/14.7PCMTS.P1, Relator Pedro Vaz Pato;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 06/05/2015, processo 43/12.1GCOVR-A.P1, Relatora Lígia Figueiredo;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07/07/2016, processo 18/15.9GAPRD.P1, Relator Horácio Correia Pinto;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26/10/2016, processo 714/13.5PBVLG.P2, Relatora Maria Luísa Arantes;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09/11/2016, processo 173/14.5GBAND.P1, Relator João Pedro Nunes Maldonado;

1.3. Tribunal da Relação de Évora

- Acórdão do Tribunal de Relação de Évora de 18/03/2010, processo 741/06.9TAABF.E1, Relator Fernando Ribeiro Cardoso;

— Acórdão do Tribunal de Relação de Évora de 08/01/2013, processo 113/10.0TAVVC.E1, Relator João Gomes de Sousa.

2. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (acórdãos disponíveis em [http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"documentcollectionid2":\["GRANDCHAMBER","CHAMBER"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{))

- Case of Kontrová v. Slovakia (Application no. 7510/04), de 31/05/2007;
- Case of Bevacqua and S. v. Bulgaria (Application no. 71127/01), de 12/06/2008;
- Case of Branko Tomasic and others v. Croatia (Application no. 46598/06), de 15/01/2009;
- Case of Opuz v. Turkey (Application no. 33401/02), de 09/06/2009;
- Case of A. v. Croatia (Application no. 55164/08), de 14/10/2010;
- Case of Rumor v. Italy (Application no. 72964/10), de 27/05/2014;
- Case of Talpis v. Italy (Application no. 41237/14), de 02/03/2017.

Legislação

- Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia dos Direitos Humanos), de 04 de novembro de 1950. [Consultada em 09 de maio de 2017]. Disponível na internet em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>.
- Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as Mulheres e a violência doméstica (Convenção de Istambul), de 11 de maio de 2011. [Consultada em 20 de julho de 2016]. Disponível na internet em: <<http://cid.cig.gov.pt/Nyron/Library/Catalog/flexpaper.aspx?skey=E51FECE9544F4B5E864D2852A1F1E304&doc=95339&img=137570&save=true>>.
- Parecer da APAV sobre as implicações legislativas da Convenção de Istambul do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica. [Consultado em 04 de dezembro de 2016]. Disponível na internet em: <http://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Parecer_da_APAV_relativo_as_implicacoes_legislativas_da_Convencao_de_Istambul.pdf>.
- Projetos de lei n.ºs 647/XII, 659/XII/4ª e 663/XII/4ª. [Consultados em 18 de janeiro de 2017.] Disponíveis na internet em: <<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/IniciativasLegislativas.aspx>>.
- Resolução 1962 da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, de 22 de novembro de 2013. [Consultada em 04 de dezembro de 2016]. Disponível na internet em: <<http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=20299&lang=en>>.
- Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 14 de dezembro de 2012, Diário da República, 1.ª série, n.º 14, de 21 de janeiro de 2013. [Consultada em 07 de março de 2017]. Disponível na internet em: <http://www.apav.pt/apav_v2/images/pdf/0038500427.pdf>.